

17 — Em caso de igualdade de valoração, será dado cumprimento às preferências legalmente estabelecidas pelo artigo 51.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

18 — Os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, desde que as solicitem.

19 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações da autarquia e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação, nos termos do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

20 — Quota de emprego para pessoas com deficiência: Em cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência, devidamente comprovada, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal, desde que igual ou superior a 60 %.

21 — Composição do júri: O júri que irá aplicar aos candidatos os métodos de seleção é constituído pelos seguintes elementos:

Procedimento A) e B)

Presidente: O Chefe de Divisão Administrativa e Recursos Humanos, José Carlos Sousa Henriques;

Vogais efetivos: O técnico superior, Paulo Manuel Silva Amaral, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos, e a técnica superior, Carla Maria Sousa Albuquerque Cabral;

Vogais suplentes: A técnica superior Cristela Pereira Costa Almeida e o Chefe da Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos, Carlos Almeida Gonçalves.

Procedimento C)

Presidente: O Chefe da Subdivisão de Planeamento, Fernando Gomes Morais;

Vogais efetivos: A técnica superior, Carla Maria Sousa Albuquerque Cabral, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos, e a técnica Superior, Cristela Pereira Costa Almeida;

Vogais suplentes: o Chefe da Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos, Carlos Almeida Gonçalves e o técnico superior, Paulo Manuel Silva Amaral.

22 — Para efeitos do estatuído, designadamente, no artigo 73.º, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e por remissão deste, também, no artigo 12.º, da LVCR, com as alterações introduzidas, o Júri referido na tabela do ponto 22 deste aviso, será o mesmo para efeitos de acompanhamento e avaliação final do período experimental dos contratos de trabalho que vierem a resultar do presente procedimento concursal.

23 — Notificação dos candidatos admitidos e excluídos:

i) Os candidatos admitidos serão convocados, por uma das formas previstas nas alíneas a) a d), do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterado e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 32.º;

ii) de acordo com o preceituado no n.º 1, do artigo 30.º, da citada Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a) a d), do n.º 3, do mesmo artigo 30.º, para a realização da audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, cuja pronúncia deverá ocorrer nos termos constantes no artigo 31.º, da mesma Portaria, em formulário tipo de uso obrigatório a disponibilizar em: <http://www.cm-satao.pt>.

24 — Em conformidade com o artigo 33.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na redação atual, a publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente a afixar na entrada principal do Edifício dos Paços deste Concelho e disponibilizada em: <http://www.cm-satao.pt>.

25 — Para efeitos de admissão ao procedimento concursal, e nos termos do ponto 20 do presente aviso, os candidatos com deficiência devem declarar no formulário tipo de candidatura, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, e indicar se necessitam de meios/condições especiais para a realização dos métodos de seleção.

26 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

27 — Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual o presente procedimento será publicitado na bolsa de emprego público, (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página eletrónica do Município de Sátão (<http://www.cm-satao.pt>), e por extrato, no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

28 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as normas constantes da legislação atualmente em vigor.

10 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Alexandre Manuel Mendonça Vaz*.

306962683

MUNICÍPIO DE SERNANCELHE

Aviso n.º 6659/2013

Nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2001, de 11 de janeiro, torna-se público as deliberações tomadas pela Câmara Municipal, na reunião de 8 de março de 2013, e da Assembleia Municipal, na sessão de 22 de abril de 2013, relativa à aprovação dos seguintes regulamentos:

Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública de Sernancelhe.
Regulamento Municipal de Publicidade.

Regulamento Municipal dos períodos de Abertura e encerramento dos Estabelecimentos de venda ao Público e de Prestação de Serviços de Sernancelhe.

A Câmara Municipal depois de analisar os projetos de regulamentos, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugado com o disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 48/20011, de 1 de abril, que simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa do “licenciamento zero”, deliberou submeter os mesmos à apreciação pública nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de trinta dias seguidos, contados da publicação do edital n.º 9-DAF/2013, de 14 de março de 2013 afixado nos lugares do costume e no portal da Internet do Município de Sernancelhe www.cm-sernancelhe.pt, após o que, não havendo quaisquer sugestões apresentadas pelos municípios, o mesmo foi aprovado pela Assembleia Municipal na sessão de 22 de abril de 2013 para entrarem em vigor 15 dias após a publicação do Edital n.º 20-DAF/2013, nos termos do n.º 4 da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

9 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.

306955393

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 6660/2013

Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, ao abrigo da sua competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, da alínea e) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, do artigo 13.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra, tomada na sua 2.ª Sessão Ordinária de 23 de abril de 2013, foi aprovado o Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra e Tabela de Taxas e Outras Receitas para 2013.

O documento constante do presente Aviso, que integra o mesmo para todos os efeitos legais encontra-se, sem prejuízo da presente publicação no 2.ª série de *Diário da República* e da demais publicitação legalmente prevista, disponível ao público no Gabinete de Apoio ao Município e Controlo de Processos, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm-sintra.pt.

A justificação técnica-financeira circunstanciada das taxas encontra-se publicitada através de Edital e demais formas legalmente previstas e

disponível ao público no Gabinete de Apoio ao Múncipe e Controlo de Processos, suas Delegações bem como na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm-sintra.pt.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara*.

Regulamento e Tabela de Taxas e outras receitas do Município de Sintra para o ano de 2013 e respetiva justificação técnico-financeira

Nota justificativa

O atual regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, disciplinando as relações jurídico-tributárias que originam o pagamento das taxas às autarquias locais, veio regulamentar *ex novo* a criação de taxas, consagrando as grandes áreas de atividade, no âmbito das quais as mesmas podem ser criadas, liquidadas e pagas, os princípios a que se encontram submetidas e os procedimentos de aprovação e cobrança.

No quadro da incidência objetiva exige-se, em respeito pelo princípio da proporcionalidade, que os regulamentos a aprovar ou a alterar pelos órgãos autárquicos, contenham uma pormenorização justificada dos serviços a prestar, dos bens cuja utilização é concedida, bem como a quantificação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, o que, aliás, esteve já na origem da aprovação do Regulamento Municipal de Taxas e das Tabelas relativas aos anos anteriores, por parte da Assembleia Municipal de Sintra.

Por outro lado, ao longo da vigência da Tabela de Taxas para o ano de 2010, em 2011 e 2012, os serviços formularam diversos contributos decorrentes da respetiva prática que foi entendido por bem contemplar, dada a sua pertinência, tendo inclusivamente sido refinados alguns dos critérios de determinação dos respetivos quantitativos.

Assim e em obediência ao citado regime legal, procedeu-se à conformação da Tabela de Taxas, e outras receitas que, após publicitação, entrará em vigor durante o ano de 2013, a qual deriva, com as imprescindíveis alterações, designadamente derivadas de alterações do quadro legal, das vigentes entre 2010 e 2012.

As alterações de taxas que não derivem da alteração da taxa de inflação consagrada em regra específica do Orçamento Municipal para 2013, são, atento o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, objeto de fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor. Nos demais casos, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, a fundamentação não é imperativa, se bem que conste do documento ora presente.

Os critérios e fórmulas de justificação financeira da presente Tabela de Taxas constituem, na sua quase totalidade, (sendo exceções, a título meramente exemplificativo a TRIU, o aluguer de plantas e a disponibilização de salas municipais), o desenvolvimento natural e o aprimorar dos critérios anteriormente testados e consagrados em anteriores documentos, já elaborados ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente quanto à metodologia e afetação de custos diretos e indiretos.

Sem prejuízo do que precede, é importante referir que em termos de estrutura Capitular, a Tabela de Taxas mantém, quase inalterada a constante dos documentos que a antecederam.

Para cabal esclarecimento e fundamentação, julga-se oportuno explicar que, na generalidade, foram considerados os custos inerentes à tramitação de cada pedido nas respetivas unidades orgânicas que integram a Câmara Municipal de Sintra, segundo a seguinte fórmula demonstrativa:

$$\text{Taxa} = (CD + CI) \times (1 - (FP) \times BF)$$

$$FP = FI - FD - IA$$

Em que:

CD — Custos Diretos;

CI — Custos Indiretos

FP — Fator de Ponderação

FI — Fator de Incentivo

FD — Fator de Desincentivo

IA — Impato Ambiental

BF — Benefício para o Particular

$$CD + CI = (T1 \times \text{CUO/hora}) + (T2 \times \text{CUO/hora}) + (T3 \times \text{CUO/hora}) + (Tn \times \text{CUO/hora})$$

T1, T2, T3, Tn — Tempo médio gasto por unidade orgânica com o pedido ou processo;

CUO — Custo médio direto (80 %) e indireto (20 %) por unidade orgânica;

Os custos diretos e indiretos, entretanto atualizados, por unidade orgânica a 2010, integram a presente nota, como anexo I para todos os efeitos legais.

Nos casos em que se verificou que os tempos adstritos a cada tramitação processual eram manifestamente excessivos acarretando um encargo inoportuno para os utentes, foi entendido fazer impender sobre o Município a assunção do respetivo diferencial na expectativa da permanente otimização do funcionamento dos serviços.

Em casos específicos existem taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos atos ou operações, bem como taxas sobre atividades de impacto ambiental negativo, cujo valor é estabelecido para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de atividades que representem um risco para os bens jurídicos consagrados na Lei n.º 11/87, de 7 de abril, *ex vi* o disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006.

Do mesmo modo, nalguns casos, existe uma componente de incentivo, através da qual o Município opta por apoiar certas atividades ou setores que considera estratégicos ou de interesse municipal.

Por outro lado, e sem prejuízo da existência de uma taxa base decorrente do respetivo critério matricial anteriormente exposto, nos casos em que exista um patente benefício expectável por parte do particular, optou-se por aditar à taxa base ou por criar, em conexão, consoante os casos, uma taxa calculada em termos percentuais incidindo sobre o respetivo benefício, tendo por referência uma apreciação do potencial da atividade económica como geradora do mesmo ou de um hipotético e presumível benefício que o particular possa auferir.

Foram considerados diversos níveis de benefício:

Benefício muito elevado — coeficiente superior a 1,3;

Benefício elevado — coeficiente superior a 1,2 e menor ou igual a 1,3;

Benefício médio — coeficiente superior a 1,1 e menor ou igual a 1,2;

Benefício baixo — coeficiente superior a 1 e menor ou igual a 1,1;

Benefício inexistente — coeficiente 1.

Em termos de Capítulos da Tabela, e Secções quando necessário, foi assumido que existiria um potencial benefício para o particular nos seguintes:

Capítulo II — Urbanismo;

Capítulo III — Ocupação de Espaços de Domínio Público sob Jurisdição Municipal;

Capítulo IV — Publicidade;

Capítulo VI — Higiene Pública — Secção I — Vistorias e Inspeções Sanitárias;

Capítulo VIII — Cemitérios;

Capítulo IX — Atividades Económicas.

Por fim, importa ainda referir que os valores respeitantes à componente autonomizada de unidades de medida ou de tempo, designadamente quanto às prorrogações, justificam-se também a título do benefício adicional e de desincentivo.

A Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra figura como Anexo II ao Regulamento.

A justificação relativa às categorias de taxas *per-si*, quando exista uma alteração enquadrável no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, encontra-se publicada no final da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra para 2013 e integra o presente documento.

De igual modo, convém ter presente que todas as quantias que revestem a natureza de preço não se integram na estatuição diretamente decorrente da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, tendo sido, todavia, levado em conta o princípio da tendencial coincidência entre o custo real do serviço e o cobrado, de modo a não prejudicar o erário municipal.

O Projeto de Regulamento, Tabela e justificação técnico-financeira foi sujeito a inquérito público e audição dos interessados, nos termos dos art.ºs 117.º e 118.º do CPA, através da publicação do Aviso n.º 16666/2012 do Município de Sintra, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 240 de 12 de dezembro de 2012, sem prejuízo da demais publicitação, nos termos legais.

Não foram recebidos quaisquer contributos externos.

Regulamento de Taxas e outras receitas do Município de Sintra

Preâmbulo

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objeto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com a estatuição inserta no referido corpo normativo de âmbito geral.

Do mesmo passo, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, e a esta luz, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejadas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, *maxime* no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir a propósito das incidências objetivas e subjetivas dos vários tributos, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respetivas relações jurídico-tributárias.

Em face do que fica enunciado, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, com vista a dotar o Município e os respetivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, veiculando, ainda, um efetivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Desideratos subjacentes à elaboração do presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, por via do qual se assegura o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Importa referir ainda que optou-se pela manutenção da estrutura formal tradicionalmente adotada pela Autarquia, ou seja: um Regulamento e respetiva Tabela de Taxas que dele faz parte integrante, uma vez que tal feição assegura, simultaneamente, um cabal cumprimento da lei assim como uma efetiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação por banda dos serviços e dos sujeitos passivos.

De igual modo, e porque tal solução também não faz perigar o respeito pela legislação subjacente ao presente Regulamento, continua a prevenir-se na Tabela anexa ao mesmo algumas outras receitas que, apesar de não serem enquadráveis no conceito estrito de taxa nem resultarem de qualquer relação jurídico-tributária, aí estão previstas há largos anos, por razões práticas e de certeza jurídica que continuam atuais e que fundamentam a referida opção pela sua consagração para efeitos de elencagem e já não de regime legal.

Destarte, e em face de tudo o que ficou expandido, convém referir que o presente Regulamento e Tabela, resultam da adequação do normativo municipal atualmente vigente ao regime legal introduzido pela recente atividade legiferante do Estado, assim como da análise das taxas e demais receitas segundo a lógica interna da sua admissibilidade legal e compatibilização com o devir próprio da dinâmica legislativa e regulamentar, na última das quais se inclui a atividade regulamentar de feição municipal, destacando-se neste particular a extinção da vetusta e pouco curial taxa de serviço e a consagração da figura do preparo, o qual deve ser tido em conta em sede de apuramento final das taxas que forem devidas pelo licenciamento ou autorização de que as mesmas decorram.

No plano financeiro, e de acordo com a estatuição contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, o valor das taxas constantes no presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra foi apurado com base nos custos diretos e indiretos médios, constantes do respetivo quadro anexo, sendo que o valor de cada taxa é formado, em regra, em 80 % pelos custos diretos e em 20 % pelos custos indiretos resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou atividade correspondente. Ficam excluídas da aplicação estrita deste critério, se bem que tenha ficado acautelado o princípio da proporcionalidade, as taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos atos ou operações, bem como as taxas sobre atividades de impacto ambiental negativo, cujo valor é estabelecido para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de atividades que representem um risco para os bens jurídicos consagrados na Lei n.º 11/87, de 7 de abril, *ex vi* do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006.

Por fim, mas não menos importante, importa referir que sem prejuízo da mediação proporcionada pelo princípio da proporcionalidade, optou-se pelo critério acima explicitado, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular com o licenciamento ou autorização, concretizável, como é sabido, no acréscimo patrimonial decorrente da remoção de um obstáculo ou a utilização de um bem público, dada a dificuldade de avaliar com objetividade o respetivo *quantum*.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação vigente, artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento e Tabela de Taxas para o ano de 2013, cujo Projeto foi publicado pelo Aviso n.º 16666/2012 do Município de Sintra, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 240 de 12 de dezembro de 2012., para efeitos de apreciação pública, tendo sido deliberado pela Câmara Municipal em 20 de março de 2013 e pela Assembleia Municipal na sua 2.ª sessão ordinária de 23 de abril de 2013.

CAPÍTULO I

Disposições gerais e princípios orientadores

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º, e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos do Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Sintra para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se em toda a área do Município de Sintra.

Artigo 4.º

Tabela de taxas

A Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

As taxas e outras receitas sujeitas a Imposto de Valor Acrescentado (IVA) têm o valor deste imposto, à taxa legal concretamente aplicável, incluído no respetivo montante, salvo se o presente regulamento dispuser em contrário.

Artigo 6.º

Atualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais

previstas na Tabela anexa podem ser atualizados em sede de Orçamento Anual nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

Artigo 7.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 8.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, fato ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de Taxas e Outras receitas municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á fatura e fará parte integrante do processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 8.º-A

Auto-liquidação

1 — Nos casos expressamente previstos na lei pode verificar-se a autoliquidação de taxas.

2 — A autoliquidação de taxas não preclui o direito da Câmara Municipal de Sintra verificar a correspondência entre o valor prestado pelo interessado e o conteúdo material do processo de licenciamento ou comunicação prévia, a qualquer título, bem como com a correspondência entre esse valor e a factualidade objetiva.

3 — Sempre que o valor prestado pelo requerente seja inferior ao devido, verifica-se a revisão do ato de liquidação, procedendo-se à notificação do interessado, nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, e demais legislação aplicável.

4 — A autoliquidação pode efetivar-se através de pagamento em numerário, cheque visado, transferência através de entidade bancária ou ATM para conta expressamente indicada pela Câmara Municipal de Sintra, devendo sempre ser entregue nos serviços municipais o comprovativo adequado.

Artigo 9.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda feira a domingo.

Artigo 10.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória ou, seja imperativo o uso de carta registada com aviso de receção.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de fato e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no artigo 26.º do presente Regulamento.

3 — A notificação quando efetuada através carta registada com aviso de receção considera-se feita na data em que o aviso for assinado e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando

o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso do aviso de receção ser devolvido pelo fato de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — Nos casos em que a notificação não for feita com recurso a carta registada com aviso de receção dispõem as regras contidas nos artigos 38.º e 39.º do CPTT.

Artigo 11.º

Cobrança de taxas

1 — A cobrança das taxas pode ser efetuada no momento do pedido do ato, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, ou nas suas delegações, nos postos de cobrança alheios à tesouraria a funcionar junto de serviços municipais e no Gabinete de Apoio ao Município e Controlo de Processos e suas delegações, bem como em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

Artigo 12.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o Município, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda, a referência a que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.

3 — Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorrido 3 anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 13.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que concerne às pessoas singulares.

SECÇÃO I

Isenções e reduções de natureza subjetiva

Artigo 14.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas, encargos e mais valias as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas relativas a obras de construção ou adaptação as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas sociais desde que diretamente relacionadas com o seu

objeto social e quando, comprovada e formalmente, desempenhem ou se proponham a desenvolver missões ou a prestar respostas sociais no Município de Sintra.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos fatos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.

5 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, pode verificar-se uma redução ou isenção, proporcional entre os 75 % e os 100 % das taxas, para os agregados familiares cujo rendimento mensal se encontre entre os valores do escalão 1 do IRS e o valor do IAS.

6 — A situação referida no número anterior é comprovada através da apresentação de:

a) Última declaração do IRS e respetiva nota de liquidação, acompanhada de recibo da entidade pagadora; ou

b) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças relativa ao IRS ou permissão expressa com indicação de *login* e *password* para acesso à situação fiscal no portal das finanças.

7 — Quando o requerente seja proprietário de património imóvel no Município de Sintra deve ser apresentada certidão comprovativa do Serviço de Finanças de que não existem dívidas referentes ao IMI, ou permissão expressa com indicação de *login* e *password* para acesso à situação fiscal no portal das finanças.

8 — A existência de dívidas no âmbito do número anterior preclui a possibilidade de requerer isenções ou reduções de taxa, ao abrigo do n.º 5 do presente artigo.

9 — Encontram-se isentos do pagamento da taxa referida no ponto 6.4 do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, referente a declaração autenticada de documentos que contenha registo das rendas em regime de renda apoiada, destinada a instruir processo no âmbito do Rendimento Social de Inserção, os arrendatários municipais que paguem uma renda apoiada de valor igual ou inferior a 12,50 €.

10 — O referido no número anterior, incluindo a previsão de taxa-ção, aplica-se com as devidas adaptações às declarações de dívidas de rendas pendentes ao Município.

Artigo 15.º

Isenções e reduções específicas

1 — Às associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos atos e fatos que se destinem à prossecução de atividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas isenções ou reduções das respetivas taxas, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

2 — As Entidades mencionadas no ponto antecedente ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros fatos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respetivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 20×30cm.

3 — Os deficientes físicos, com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo, com rampas fixas ou amovíveis de acesso e as relativas a obras sujeitas a controlo prévio municipal, de que necessitem para tornar acessíveis as respetivas residências bem como das relativas ao licenciamento de canídeos e dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

4 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos fatos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime de custos controlados.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas de reprodução de plantas as Repartições de Finanças para efeitos de:

5.1 — IMI, desde que, o proprietário do imóvel seja desconhecido ou tenha morada incerta;

5.2 — Avaliação oficiosa e execução fiscal.

6 — Estão isentas do pagamento taxas no âmbito do Regulamento de Aluguer de Plantas da Câmara Municipal de Sintra:

a) Os órgãos representativos das Freguesias;

b) As unidades das Forças militares, militarizadas e policiais;

c) As associações de Escolas, Pais, Professores e Estudantes;

d) As escolas do Município de Sintra incluindo estabelecimentos de educação pré-escolar, desde que neste último caso, os seus utentes se compreendam no âmbito subjetivo do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, ou seja, que o equipamento tenha «crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico»;

e) As associações Juvenis que se encontrem registadas junto do Município de Sintra;

f) As cooperativas sociais e IPSS, com atividade no Município de Sintra;

g) As entidades representativas das diversas igrejas e confissões religiosas;

h) As Associações de Desporto, Cultura e Recreio desde que com sede e inscritas junto do Município de Sintra;

i) As Organizações não Governamentais de Ambiente com sede no Município.

7 — As entidades referidas no número anterior encontram-se isentas da prestação de caução, devendo, todavia assumir expressa e previamente, através de declaração escrita, a responsabilidade por todos os danos que possam ocorrer quanto às plantas e vasos.

Artigo 16.º

Museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados

1 — Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

1.1 — As crianças com idade inferior a 14 anos, desde que acompanhadas de adulto munido do respetivo bilhete de identidade;

1.2 — Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;

1.3 — Os doadores de peças inclusas nas coleções dos Museus e respetivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;

1.4 — Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

2 — Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 50 % nas entradas, mediante a respetiva comprovação:

2.1 — Municípios munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;

2.2 — Jovens portadores do cartão-jovem;

2.3 — Reformados ou aposentados;

2.4 — Estudantes de qualquer grau de ensino;

2.5 — Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;

2.6 — Funcionários da Câmara Municipal de Sintra e parentes ou afins em linha reta quando acompanhados pelo mesmo;

2.7 — Grupos organizados desde que efetuem marcação prévia.

3 — Estão isentos de pagamento de entrada em casas-museus mediante comprovação:

3.1 — As crianças de idade inferior a 14 anos, desde que acompanhadas por adulto munido do respetivo bilhete de identidade;

3.2 — Os grupos de alunos e respetivos acompanhantes (professores ou auxiliares) integrados na realização de ações educativas promovidas pela Casa Museu;

3.3 — Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que previamente autorizados;

3.4 — Os doadores de peças inclusas em coleções da Casa Museu e respetivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;

3.5 — Os visitantes a título individual ou em grupo, desde que previamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador do pelouro da Cultura;

3.6 — Público convidado ou presente em iniciativas oficiais municipais.

4 — O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de caráter excecional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 17.º

Auditórios e salas Municipais

1 — No âmbito do Auditório Municipal António Silva, Casa da Cultura de Mira-Sintra e das Salas Municipais, estão isentos do pagamento de qualquer taxa pela utilização do espaço as seguintes entidades:

1.1 — Associações de escolas, pais, professores e estudantes;

1.2 — Escolas do Município de Sintra, incluindo estabelecimentos de educação pré-escolar, desde que neste último caso, os seus utentes se compreendam no âmbito subjetivo do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, ou seja, que o equipamento tenha «crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico»;

1.3 — Unidades orgânicas da Câmara Municipal de Sintra.

1.4 — As associações de cultura e recreio e as associações juvenis, com sede no Município de Sintra, ficam isentas do pagamento pela utilização do espaço, até aos limites seguintes:

1.4.1 — Teatro — duas produções por ano, com cinco sessões por produção;

1.4.2 — Audiovisuais — cinco sessões por ano;

1.4.3 — Música e dança — cinco sessões por ano.

1.5 — IPSS e Cooperativas Sociais, no âmbito do respetivo objeto social;

1.6 — Órgãos das Freguesias, para realização das suas Sessões.

2 — No âmbito do Auditório da Casa da Juventude, estão isentos do pagamento das taxas:

2.1 — Escolas;

2.2 — Colégios;

2.3 — Associações juvenis;

2.4 — Associações de estudantes.

2.5 — IPSS e Cooperativas Sociais, no âmbito do respetivo objeto social;

2.6 — Órgãos das Freguesias, para realização das suas Sessões.

3 — A utilização de auditórios ou salas municipais para iniciativas promovidas pelos partidos políticos será objeto de:

3.1 — uma redução de 75 %;

3.2 — Isenção, em casos excecionais devidamente fundamentados.

4 — Beneficiam do desconto de 50 % nos bilhetes de entrada mediante a respetiva comprovação:

4.1 — Municípios munidos de cartão de eleitor, recenseados em qualquer freguesia do concelho;

4.2 — Jovens portadores do cartão-jovem;

4.3 — Reformados e aposentados;

4.4 — Estudantes de qualquer grau de ensino;

4.5 — Funcionários da Câmara Municipal de Sintra e parentes ou afins em linha reta, quando acompanhados pelo mesmo;

5 — O Presidente da Câmara ou o Vereador com o pelouro da Cultura poderá ainda, por razões promocionais ou outras de caráter excecional, dispensar os espetadores dos auditórios ou salas municipais do pagamento do bilhete por um determinado período de tempo;

6 — As crianças de colo estão isentas do pagamento de bilhetes.

7 — A cedência do espaço será cobrada com base em dois períodos de tempo:

1/2 Dia — até 6 horas de utilização do espaço;

1 — Dia — período de utilização de espaço superior a 6 horas.

8 — Encontram-se isentas do pagamento de caução:

a) As Freguesias,

b) Os estabelecimentos de ensino, incluindo estabelecimentos de educação pré-escolar, desde que neste último caso, os seus utentes se compreendam no âmbito subjetivo do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, ou seja, que o equipamento tenha «crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico»;

c) As associações de pais e professores,

d) As cooperativas sociais e IPSS, com atividade no Município de Sintra;

e) As Associações de Cultura e Recreio e juventude que se encontrem registadas junto do Município.

9 — Às taxas referentes a auditórios e salas municipais previstas nos artigos 47.º-A, n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º, 48.º-A, 49.º, 50.º, 50.º-B e 87.º-A, acresce, a título de taxa, os custos de trabalho extraordinário ou suplementar concretamente realizados por parte de colaboradores municipais sempre que para a realização dos eventos seja necessária a sua prestação fora do horário normal de serviço ou em fim de semana, sendo a respetiva liquidação e cobrança efetuada em momento posterior à sua concretização.

SECCÃO II

Isenções e reduções de natureza objetiva

Artigo 18.º

Isenções e reduções

Pode haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos e obras de manifesto e relevante interesse municipal mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

Artigo 19.º

Isenções e reduções específicas

Estão isentos do pagamento de taxas:

1 — As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de atualização junto dos serviços de finanças e das pertinentes conservatórias de registo, no que concerne a:

1.1 — Alteração da designação toponímica das vias públicas;

1.2 — Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;

1.3 — Alteração dos limites das freguesias.

1.4 — As certidões relativas a situação militar emitidas até 2008;

1.5 — As certidões destinadas à integração de terrenos em domínio municipal.

2 — As obras:

2.1 — Em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001;

2.2 — As obras previstas no artigo 7.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE).

2.3 — A declaração prévia relativa à utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respetivos sócios ou cooperantes.

2.4 — A edificação de aero geradores anexos a habitação e para produção elétrica de uso exclusivamente doméstico.

2.5 — A ocupação de espaço público e de subsolo para colocação de Pontos Eletrão por parte da Amb3E e de pontos de carregamento de veículos elétricos, desde que previstos em protocolo previamente celebrado com o Município.

3 — As taxas previstas no Capítulo II da Tabela de Taxas e Outras Receitas sofrerão uma redução de 50 % nas zonas classificadas de núcleos urbanos históricos.

4 — Ficam isentas do pagamento das taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização, as obras promovidas mediante prévio contrato, acordo ou protocolo celebrado com o Município de Sintra para efeito de execução de Programas de Habitação Social, designadamente o Programa Especial de Realojamento (PER) criado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de maio, bem como as obras promovidas no âmbito do Regulamento Municipal de Alienação de Lotes para Autoconstrução (RALAC), e em geral as que tenham como fim a promoção do parque habitacional do Estado.

5 — A isenção prevista no número anterior não é aplicável aos empreendimentos na parte em que não estejam diretamente relacionados com os Programas de Habitação Social.

6 — Isentam-se do pagamento da taxa as inumações de pessoas pobres, desde que comprovada a insuficiência económica nos termos legais.

7 — Isentam-se do pagamento de taxas as sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal a instituições de utilidade pública.

8 — A prestação de serviços de informação geográfica estão sujeitos a uma redução de 90 %, para os estudantes que se façam acompanhar de declaração do respetivo estabelecimento de ensino a solicitar a informação pretendida.

9 — Estão isentas do pagamento de taxas a utilização de computadores e da internet nos espaços a tal destinados na:

9.1 — Biblioteca Municipal de Sintra e seus Polos;

9.2 — Rede de Museus Municipais;

9.3 — Casa da Juventude e Espaços Jovens;

9.4 — Casa da Cultura de Mira Sintra e seus Polos;

9.5 — Espaços Públicos de Acesso à Internet nas Juntas de Freguesia, designadamente de Almargem do Bispo, Colares, Montelavar, S. João das Lampas, S. Marcos, Terrugem e Belas;

9.6 — Espaços Públicos de Acesso à Internet nos Centros Lúdicos;

9.7 — Demais espaços de acesso à Internet a criar com financiamento ao abrigo do Programa Operacional Sociedade do Conhecimento ou outros Programas comunitários ou nacionais.

10 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, aplicar-se-á a seguinte metodologia:

10.1 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for superior a cinco vezes o valor da taxa a pagar, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 100 %;

10.2 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual a cinco vezes o valor da taxa a pagar e superior a quatro vezes o valor dessa taxa, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 80 %;

10.3 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual a quatro vezes o valor da taxa a pagar e superior a três vezes o valor dessa taxa, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 60 %;

10.4 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual a três vezes o valor da taxa a pagar e superior a duas vezes o valor dessa taxa, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 40 %;

10.5 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual a duas vezes o valor da taxa a pagar e superior ao valor dessa taxa, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 20 %;

10.6 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual ao valor da taxa a pagar, deverá ser liquidada integralmente a taxa devida.

11 — Será objeto de uma redução, até 75 % da taxa abstratamente devida, o licenciamento ou autorização das alterações executadas em edificações cujas licenças ou autorização de construção caducaram, após falência ou insolvência do respetivo titular, sem que tenha sido licenciada a respetiva utilização, encontrando-se as mesmas executadas e as respetivas frações inscritas na matriz e registadas em sede de propriedade horizontal e a favor de terceiros adquirentes de boa-fé, após ato notarial e translativo da propriedade, concretizado mediante apresentação de licença de construção.

11.1 — A redução referida no número anterior deverá ser objeto de requerimento instruído com os documentos que comprovem a legitimidade da mesma bem como da última declaração de rendimentos auferidos emitida pela respetiva entidade empregadora dos sujeitos passivos.

12 — O armazenamento em depósitos municipais de objetos removidos em resultado de ações de caráter social.

13 — Têm uma redução de 2,5 % do custo previsto na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, todas as certidões e plantas de localização em formato A4 que sejam solicitadas *on-line* através do Portal da Câmara Municipal de Sintra.

14 — Têm uma redução de 75 % as certidões referidas no ponto 2.4. do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra que se destinem exclusivamente a atestar que determinado processo se encontra a tramitar nos serviços municipais ou que aguarda resolução.

15 — Encontram-se isentas do pagamento de taxas as plantas de localização A4 à Escala 1:2000 solicitadas *on-line* através do Portal da Câmara Municipal de Sintra, destinadas a instruir os procedimentos de licenciamento ou autorização desmaterializados previstos nos Capítulos III, IV e IX da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

16 — Têm uma redução de 2,5 % do custo previsto na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, as demais plantas de localização em formato A4 à Escala 1:2000 que sejam solicitadas *on-line* através do Portal da Câmara Municipal de Sintra.

17 — Encontram-se isentas do pagamento das taxas previstas nos artigos 88.º a 91.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, as filmagens e sessões fotográficas relativas a ações de promoção turística da região, desde que a Câmara Municipal de Sintra apoie institucional e formalmente a sua realização.

18 — Encontram-se isentas do pagamento de taxas de publicidade as placas indicativas ou outros materiais específicos do Projeto «Sintra INN» e «Sintra-Capital do Romantismo».

19 — Encontram-se isentas do pagamento de taxas de publicidade as campanhas desenvolvidas pelas IPSS, Cooperativas Sociais, Associação Humanitárias de Bombeiros com sede no Município de Sintra e Organizações não Governamentais de Ambiente, que comprovadamente estejam inseridas no âmbito dos respetivos objetos estatutários.

20 — O Festival de Sintra, independentemente de quem promova a sua realização, enquanto iniciativa cultural de relevante interesse municipal, encontra-se isento das taxas constantes na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra que sejam concretamente necessárias à sua concretização.

21 — A cedência do Salão do Posto de Turismo do Cabo da Roca exclusivamente para fins de exposições de artes plásticas, provas gastronómicas, de vinhos e produtos regionais é objeto de uma redução de 30 % relativamente à disponibilização do espaço, *ex-vi* do ponto 1. do artigo 50.º-F da Tabela de Taxas.

22 — As comunicações prévias no âmbito de uma área de reabilitação urbana definida e aprovada pelo Município, de acordo com o disposto na Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, são objeto de uma redução de 50 %.

Artigo 19.º-A

Isenções e reduções de natureza transitória

1 — Durante o ano de 2013 ficam isentos os sujeitos passivos da taxa municipal de proteção civil.

2 — Durante o ano de 2013, como forma de proteção à economia e empreendedorismo local, ficam isentos os sujeitos passivos da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanas prevista no artigo 137.º e seguintes do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra.

3 — Durante o ano de 2013, como forma de propiciar a reabilitação do parque habitacional privado e a melhoria das condições de habitabi-

lidade por parte de famílias em situação mais fragilizada, encontra-se reduzida em 85 % a taxa referente ao pedido de vistoria de segurança e salubridade por parte de requerentes cujo agregado familiar aufera valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida, devidamente comprovado pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos;
- b) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade(s) pagadora(s).

4 — Quando for apresentado pedido de redução nos termos do número anterior, é somente devido, com a entrada do pedido um preparo referente a 15 % da taxa prevista em tabela, não se aplicando a disposição constante do n.º 1 do artigo 37.º

5 — Caso se verifique na apreciação pelos serviços que o pedido constante nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não procede, será liquidada e cobrada a totalidade da taxa, sem a qual a vistoria não se realizará.

6 — Sem prejuízo das demais normas insertas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, durante o ano de 2013, a Assembleia Municipal pode, sob proposta da Câmara Municipal, excepcionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, isentar ou reduzir de taxas, pessoas singulares ou coletivas.

7 — A interpretação dos conceitos referidos na norma constante no número anterior, efetiva-se nos termos do artigo 65.º do presente Regulamento, devendo ser respeitados na apreciação em concreto, entre outros os princípios da igualdade entre casos similares e da proporcionalidade.

8 — Durante o ano de 2013, como forma de minorar as dificuldades financeiras das instituições, é objeto de uma redução de 50 % a taxa de inspeção ou reinspeção de elevadores, quando o sujeito passivo da mesma seja um IPSS.

9 — Durante o ano de 2013, como forma de minorar as dificuldades financeiras das instituições, são objeto de isenção as taxas constantes dos artigos 27.º e 28.º do Capítulo III, 30.º a 37.º do Capítulo IV, artigos 63.º, 73.º, a 77.º-B do Capítulo IX, artigo 79.º, 80.º e 82.º do Capítulo X da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, quando o sujeito passivo das mesmas seja a Escola Nacional de Bombeiros ou uma Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários, com sede no Município de Sintra.

10 — Durante o ano de 2013, encontram-se isentas das taxas referentes à licença especial de ruído, licença de recinto e das licenças atinentes à realização de provas desportivas as Freguesias do Município de Sintra.

11 — Durante o ano de 2013 as taxas de instalação de postos de abastecimento de combustíveis referidas no artigo 69.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são reduzidas em 30 % para os postos que tenham sido considerados como *low coast*, para efeitos de licenciamento, no âmbito do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra.

12 — Durante o ano de 2013 são isentas temporariamente das taxas de edificação previstas nos pontos 1., 2.1., 2.2., 2.4., 2.5. e 2.6. do artigo 9.º e nos pontos 1., 2.1., 2.2., 2.4., 2.5. e 2.6. do 11.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, abrangendo as moradias uni e bifamiliares, edifícios comerciais, industriais, armazéns e de serviços que estejam concluídas no prazo máximo de um ano, após a emissão do respetivo título.

13 — Caso as obras de edificação não estejam concluídas no prazo de um ano, designadamente quando seja requerido o pedido de prorrogação de prazo nos termos do artigo 58.º do RJUE ou com a apresentação do pedido de autorização de utilização, é liquidada e cobrada a totalidade das taxas referidas no número anterior que forem em concreto devidas, cumulativamente com as de prorrogação, caso aplicável.

14 — Sempre que se afigure necessário, para comprovar a não conclusão das obras, os serviços municipais podem verificar o estado das mesmas.

15 — Durante o ano de 2013, a taxa referente à mudança de utilização prevista no artigo 15.º da Tabela, é reduzida de 60 %.

16 — A redução prevista no número anterior não é cumulável com a redução prevista no n.º 3 do artigo 19.º para a autorização de utilização.

17 — A eventual invocação de fatores não imputáveis ao requerente para não cumprimento do prazo referido no n.º 12 do presente artigo, designadamente por motivos de força da natureza ou de ordem meteorológica, tendo em vista a concessão de um prazo adicional no máximo de 60 dias ao aí exposto, deve ser baseada em informação técnica da especialidade prestada pelo Instituto do Mar e da Atmosfera, a qual deve acompanhar o pedido, o qual, após parecer fundamentado

por parte do serviço gestor, é sujeito ao subsequente despacho do Presidente da Câmara.

18 — Durante o ano de 2013, como forma de incentivar os consumos culturais, não são cobradas entradas nos Museus Municipais, diretamente dependentes da Câmara Municipal de Sintra.

19 — Durante o ano de 2013, como forma de minorar as dificuldades dos feirantes face à conjuntura económica existente, as taxas referidas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 60.º-B da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são reduzidas em 50 %.

Artigo 19.º-B

Isenção ou redução de taxas de ocupação da via pública com obras

1 — São isentas da taxa de ocupação da via pública por motivos de obra, as obras de conservação de imóveis de habitação, sempre que, em alternativa:

- a) A necessidade da obra tiver sido constatada, a pedido de qualquer interessado, por vistoria de segurança e salubridade, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;
- b) As obras sejam realizadas ao abrigo do RECRIA, RECRIPH REHABITA, SOLAR e CORESINTRA;
- c) As obras tenham valor igual ou superior a 10.000 €.

2 — O pedido de concessão da isenção referida na alínea c) do número anterior deve ser instruído com:

- a) Cópia autenticada da Ata de reunião de condomínio onde conste a deliberação da realização de obras;
- b) Orçamento da obra por empresa ou profissional da especialidade com alvará ou título de registo emitido pelo INCI, I. P.

3 — As obras referidas nos números anteriores têm de ser executadas pela empresa cujo orçamento consta da respetiva instrução processual, sob pena de revogação da isenção e imediato pagamento das taxas devidas, acrescidas dos juros que forem devidos, sem prejuízo da eventual aplicação das contraordenações a que haja lugar nos termos da lei e dos regulamentos municipais

4 — Nos imóveis em propriedade horizontal de que o Município seja condômino, a taxa de ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras é proporcionalmente reduzida tendo em conta a partilha das frações de propriedade municipal em relação à área global.

Artigo 19.º-C

Isenção ou redução de taxas por realização de infraestruturas urbanísticas

1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções de natureza transitória inseridas no presente regulamento, encontram-se isentos de taxa por realização de infraestruturas urbanísticas os seguintes equipamentos sociais, de saúde e escolares, desde que instalados em perímetro urbano classificado como tal em instrumento de gestão territorial:

- a) Lares de idosos;
- b) Centros de dia;
- c) Unidades de cuidados continuados;
- d) Hospitais;
- e) Creches;
- f) Jardins de infância;
- g) Estabelecimentos de ensino.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 são sujeitos a uma redução de 50 % da taxa por realização de infraestruturas urbanísticas os hospitais e as clínicas veterinárias.

4 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores radicam na necessidade de incentivar a instalação de equipamentos no Município.

Artigo 19.º-D

Compensação Urbanística em 2013

1 — Durante o ano de 2013, em razão da conjuntura económica, só é cobrado 25 % do valor da liquidação apurada em sede de compensação urbanística.

2 — A todas as compensações urbanísticas que se encontrem liquidadas em momento anterior a 1 de janeiro de 2013, mas que não tenham sido pagas, no todo ou em parte, é aplicável o benefício referido no número anterior, na respetiva proporção.

SECÇÃO III

Do procedimento

Artigo 20.º

Competência

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, e sem prejuízo de eventual delegação no Presidente da Câmara com possibilidade de subdelegação nos Vereadores, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores.

2 — A competência constante do número anterior não é subdelegável nos dirigentes municipais, atentos os limites legalmente estabelecidos.

Artigo 21.º

Procedimento na isenção ou redução

1 — As isenções ou reduções previstas no presente Regulamento carecem de formalização do respetivo pedido, através de requerimento adequado, o qual poderá ser apresentado:

- a) Previamente à apresentação do pedido correspondente à pretensão substancial objeto de taxa;
- b) Simultaneamente com a formalização da pretensão substancial objeto de taxa, sendo devido preparo, o qual, em caso de deferimento do pedido de isenção ou redução, somente será levado em conta a final.

2 — Os requerimentos relativos à apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores deverão ser acompanhados dos documentos comprovativos de natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.

3 — No que diz respeito ao disposto no n.º 5 do artigo 14.º o requerimento mencionado nos números anteriores deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- c) Última declaração de rendimentos;
- d) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora.

4 — Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverão os serviços competentes, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido.

5 — As reduções ou isenções previstas no presente regulamento não precludem o cumprimento integral do regime legal e regulamentar aplicável, designadamente no que concerne à obtenção do respetivo licenciamento municipal, autorização ou comunicação a que houver lugar, não permitindo aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

SUBSECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 22.º

Pagamento de preparo

1 — Aquando do pedido correspondente à pretensão material objeto de taxa será devido um adiantamento do valor da taxa a título de preparo, o qual será deduzido no valor final, no termo do processo.

2 — Sempre que o valor da taxa devida for inferior a 60 euros, e sem prejuízo do especialmente previsto no presente Regulamento, o preparo será de 50 % do respetivo valor.

3 — Salvo outros casos especialmente previstos no presente Regulamento será devido um preparo de 30 euros.

4 — Nas certidões referidas no artigo 1.º da Tabela de Taxas o preparo corresponderá a uma lauda.

5 — Em caso de indeferimento, excetuado o liminar, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não haverá lugar ao abatimento ou à devolução do preparo.

6 — No âmbito das certidões de urbanismo aplicam-se, em 2013, os seguintes preparos:

- a) Certidões de licenças de utilização — 5,45 €;
- b) Certidões de Outros fins — 5,45 €;
- c) Certidões de destaque — 15,00 €;
- d) Certidões relativas a imóveis anteriores à data de entrada em vigor do RGEU — 15,00 €.

7 — Relativamente ao n.º 10 do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra o preparo é de 0,80 €.

8 — Relativamente às fotocópias de processos de urbanismo o preparo é de 5,70 €, integrando a busca e prestação do serviço, a que acrescem os valores previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

9 — Sempre exista previsão específica para o efeito no presente regulamento ou nos demais regulamentos específicos, nas taxas que tenham uma validade anual e que contemplem a possibilidade de pagamento em frações ou duodécimos do seu valor global, o montante do preparo pode ser reduzido proporcionalmente ao valor a ser prestado, a final.

Artigo 23.º

Do pagamento

1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

3 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas ou outras legalmente previstas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de atos expressos.

4 — Salvo regime especial, ou quando o pagamento se verifique por transferência bancária, multibanco ou outros meios informáticos, as taxas e outras receitas previstas na Tabela devem ser pagas na tesouraria municipal nos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento, no próprio dia da emissão da guia de recebimento.

Artigo 23.º-A

Consulta a entidades externas

1 — Sempre que a prática de um ato sujeito ao pagamento de taxas previstas no presente Regulamento e Tabela seja obrigatória a consulta a entidades exteriores e os interessados não as tenham previamente promovido, ser-lhes-á solicitado que procedam ao pagamento das importâncias devidas pela emissão dos pareceres, aprovações e autorizações.

2 — As importâncias referidas no número anterior são transferidas para o Município aquando da promoção da consulta.

3 — A não entrega das importâncias devidas pelas consultas, no prazo de cinco dias úteis, tem como efeito a extinção do procedimento.

Artigo 24.º

Pagamento em prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente mediante a prévia comprovação da situação económica pelo requerente quando esta não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da

dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação, bem como o pagamento da compensação urbanística, está condicionada à prestação de caução.

7 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 12 vezes.

SUBSECÇÃO II

Prazos de pagamento

Artigo 25.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3 — O disposto no número anterior aplica-se também aos dias em que os serviços municipais estiverem encerrados por tolerância de ponto.

Artigo 26.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou fato já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, em como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 27.º

Da renovação das licenças, autorizações e comunicações

1 — O pagamento das licenças, autorizações renováveis e outros atos sujeitos a comunicação ou comunicação prévia, designadamente no âmbito da ocupação de domínio público, suscetíveis de renovação, deverá fazer-se da seguinte forma:

- a) Anuais — de 1 de fevereiro a 31 de março;
- b) Mensais — nos primeiros 10 dias de cada mês;
- c) Semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento — com a antecedência de 48 horas.

2 — O Município publicará avisos relativos à cobrança das taxas respeitantes ao referido na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas, pelo não pagamento do que lhe seja exigível nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respetivo contrato ou documento que as titule.

4 — No âmbito das licenças, autorizações renováveis e outros atos sujeitos a comunicação ou comunicação prévia, previstos no presente artigo, designadamente da ocupação de domínio público, suscetíveis de renovação periódica, se o prazo para pagamento voluntário for ultrapassado e o interessado não manifestar expressamente nos dez dias úteis subsequentes vontade de obstar à renovação, a respetiva taxa é automaticamente agravada em 50 %.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 28.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, no n.º 4 do artigo anterior quanto a matérias suscetíveis de renovação e no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais

no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo respetivo.

Artigo 29.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal aplicável, designadamente de acordo com os critérios insertos na lei de Orçamento de Estado ou no diploma legal que no momento seja concretamente aplicável.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu do fato ou do benefício sem o respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos referidos nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 32.º implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

Da concessão, renovação e cessação das licenças e autorizações e emissão dos respetivos alvarás

Artigo 30.º

Concessão da licença ou autorização

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxa, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respetivo, no qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) o objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) as condições impostas no licenciamento;
- d) validade da licença, bem como o seu número de ordem;
- e) a identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 31.º

Precariedade das licenças, autorizações e comunicações

Sem prejuízo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos, autorizações e atos sujeitos a qualquer tipo de comunicação que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 32.º

Licenças e autorizações renováveis

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renovadas consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação, salvo nas licenças previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 27.º, em que o pedido poderá ser formulado até ao termo do prazo de validade.

Artigo 33.º

Averbamento das licenças ou autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças ou autorizações, desde que os atos ou fa-

tos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram concedidas.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos fatos que o justifiquem, sob pena de improcedimento.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transferirem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 34.º

Cessação das licenças ou autorizações

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VI

Urbanização e edificação

Artigo 34.º-A

Informação prévia

Os pedidos de informação prévia previstos nos artigos 2.º, 6.º e 6.º-A da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são pagos integralmente aquando da apresentação do pedido, sob pena de, se isso não se verificar, este ser arquivado liminarmente.

Artigo 35.º

Operações de loteamento e obras de urbanização

1 — As demais pretensões formuladas nos termos do RJUE estão sujeitas ao pagamento das taxas revistas na Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — A alteração das especificações e o correspondente aditamento ao alvará de loteamento, de harmonia com o disposto no n.º 2 a 7 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos artigos 2.º e 3.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, cuja liquidação, no que se refere ao artigo 4.º, incidirá apenas sobre as unidades ou áreas aditadas ao loteamento.

3 — As alterações de pormenor aos alvarás de loteamento previstas no n.º 8 do artigo 27.º do citado decreto-lei estão sujeitas ao pagamento de taxas nos termos previstos no número anterior.

4 — A prorrogação do prazo para a realização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 5.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

5 — Não está sujeito às taxas previstas no artigo 3.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, o licenciamento das operações de loteamento urbano levado a efeito nas áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), desde que os proprietários dos lotes participem, de harmonia com regras aprovadas pela Câmara Municipal.

6 — Desde que não haja lugar a cedências de terrenos para localização das infraestruturas urbanísticas referidas no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento no prédio loteado, como prevê o artigo 144.º do RMUECS, o proprietário fica obrigado a pagar em numerário ou em espécie, uma compensação, segundo as regras estabelecidas nos artigos 145.º e seguintes do mesmo.

7 — A compensação urbanística pode ser paga em prestações, de acordo com o especialmente disposto no artigo 145.º A do RMUECS.

8 — As retificações aos alvarás de loteamento estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no artigo 3.º n.º 2 da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 36.º

Licenças e comunicações prévias de obras

1 — Para efeitos de liquidação das taxas respeitantes a licenças de obras e comunicações prévias de obras, as áreas de construção, reconstrução ou modificação a considerar são aferidas em função do critério disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Municipal de urbanização e Edificação para o Concelho de Sintra (RMUECS).

2 — Os corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projetados sobre solo público, pagam a taxa prevista no n.º 5 do artigo 11.º-D da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

3 — Os valores das medições das áreas de construção, reconstrução ou modificação, ou outros, são arredondados por excesso, para metros, em relação a cada espécie.

4 — O licenciamento ou autorização de obras levadas a efeito em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), em áreas onde decorrem operações de reabilitação urbana promovidas pela Câmara Municipal, por Associações de Proprietários ou de Moradores ou em outras áreas em recuperação, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal, estão apenas sujeitos às taxas de licenciamento de construções previstas nos artigos 8.º a 12.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

5 — À licença para conclusão de obras inacabadas prevista no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com as alterações vigentes, são aplicáveis as taxas previstas no artigo 12-A.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

6 — O licenciamento ou comunicação prévia de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, definidos como geradores de impacto relevante ou geradores de impacto semelhante a loteamento previsto no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE e no artigo 4.º A do RMUECS, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

7 — Aos procedimentos de autorização que ainda tramitem e tenham tido decisão ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, são aplicáveis as taxas vigentes para o procedimento de comunicação prévia.

8 — As comunicações prévias no âmbito de uma área de reabilitação urbana definida e aprovada pelo Município, de acordo com o disposto na Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aplicam-se, com as devidas adaptações, as taxas previstas no Capítulo II da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

Artigo 36.º-A

Licenciamento de outras operações urbanísticas

A taxa aplicável ao Licenciamento de Outras Operações Urbanísticas, sempre que não impliquem obras de edificação é de valor similar à taxa prevista no artigo 11.º C da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

Artigo 36.º-B

Autorizações de utilização de empreendimentos turísticos

Sempre que, face aos dados constantes do pedido e ao teor da respetiva memória descritiva, for inviável efetuar uma qualificação do empreendimento turístico em termos de classificação, a taxa a aplicar será a taxa intermédia dentro da correspondente tipologia.

Artigo 36.º-C

Autorizações de utilização de outras operações urbanísticas

A taxa aplicável à autorização de utilização de Outras Operações Urbanísticas é de valor similar à taxa prevista no artigo 14.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra e reporta-se a cada 50 m² de utilização.

Artigo 36.º-D

Instalação de postos de abastecimento de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

1 — A taxa devida pelas licenças provisórias, previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com as alterações vigentes, é liquidada e cobrada nos termos do artigo 21-A.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, sendo o montante referente à emissão do respetivo alvará reduzido em 10 % do previsto no n.º 9 do mesmo artigo.

2 — À renovação das licenças aplicam-se as taxas previstas no artigo 21-A.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, reduzidas em 20 % dos respetivos montantes.

Artigo 36.º-E

Prorrogação excepcional de prazo

À prorrogação excepcional de prazo para execução de obras prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, são aplicadas as taxas constantes do artigo 7.º e dos n.º 1 e 2 do artigo 12-B da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, acrescida de igual montante, consoante o caso.

Artigo 37.º

Vistorias

1 — As taxas devidas pela realização de vistorias, previstas no artigo 22.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, serão pagas no momento da entrega do requerimento respetivo, sem o qual a pretensão não terá seguimento.

2 — Acrescem à taxa referida no artigo anterior, os custos previstos no n.º 9 do artigo 22.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, quando existentes, que serão pagos aquando da entrega do auto de vistoria ao interessado.

3 — Caso, por motivo imputável ao requerente, uma vistoria devidamente agendada com este não se realize, será devida uma nova taxa de montante igual à taxa indicada no n.º 1, a liquidar previamente à realização da nova vistoria.

Artigo 38.º

Preparo inicial

1 — Aquando da entrega de processos de demolição, edificação, urbanização ou loteamento, remodelação de terrenos e outras operações urbanísticas, é devido o pagamento de 30 % do valor espetável da taxa, a título de preparo, devendo este valor ser aplicado mesmo nos casos em que se solicita novo licenciamento, por caducidade do processo, independentemente da razão, e em que, por uma questão de economia processual, se recuperem as peças ainda válidas.

2 — O preparo previsto no n.º 7 do artigo 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, deverá efetuar-se aquando da entrega do processo da operação urbanística em causa.

3 — O preparo previsto no número anterior é calculado de acordo com a estimativa de áreas apresentadas pelo técnico autor do Projeto aquando da entrega do mesmo.

4 — O recurso ao procedimento de economia processual está sujeito à taxa prevista no ponto 7.3.2 do artigo 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

5 — O preparo será deduzido no valor final, no termo do processo, aquando da emissão do alvará, quando a este houver lugar.

6 — Em caso de indeferimento, excetuado o liminar, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não haverá lugar ao abatimento ou à devolução do preparo.

Artigo 38.º-A

Comunicações prévias

1 — Aquando da apresentação de uma comunicação prévia deve ser, de imediato, liquidada ou autoliquidada a totalidade da taxa, bem como a TRIU e a compensação urbanística, quando legal e regulamentarmente sejam devidas.

2 — Sempre que, por motivos de funcionamento dos serviços, não seja possível liquidar e cobrar no momento a totalidade da taxa, é de imediato prestado para todas as modalidades de comunicação prévia, excetuando a de loteamento, um preparo no montante referido no artigo 11.º C da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Sintra.

3 — Sempre que, por motivos de funcionamento dos serviços, não seja possível liquidar e cobrar no momento a totalidade da taxa, é de imediato prestado, para as comunicações prévias de loteamento um preparo de duas vezes o montante referido no n.º 4 do artigo 3.º da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Sintra.

4 — Os preparos previstos nos n.ºs 2 e 3 são deduzidos ao valor final da taxa, quando a mesma não for liquidada ou autoliquidada e cobrada integralmente.

5 — O não pagamento da integralidade da taxa devida implica, sem prejuízo do especialmente disposto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Sintra, a cobrança coerciva da taxa, se aplicável.

Artigo 38.º-B

Infraestruturas de telecomunicações

Aquando da apresentação das solicitações de autorização de infraestruturas de telecomunicações constante do artigo 20.º a totalidade da taxa deve ser, de imediato, liquidada ou autoliquidada.

Artigo 38.º-C

Combustíveis e derivados do petróleo

1 — Os pedidos tramitam ao abrigo do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com as alterações vigentes.

2 — À apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração nos termos do Regime jurídico de Urbanização e Edificação, aplicam-se as taxas previstas nos artigos 4.º-A a 11.º-A, 11.º-C a 12.º-B, 14.º, 15.º, 22.º e 25.º sem prejuízo das especialmente previstas nos artigos 21.º-B e 21.º-C.

3 — A licença de utilização para redes, equipamentos e estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, é emitida nos termos do Regime jurídico de Urbanização e Edificação, estando sujeita às taxas previstas nos artigos 21.º-B e 21.º-C;

4 — As instalações não sujeitas a licenciamento nos termos do decreto-lei, n.º 267/2002, de 26 de novembro com a redação do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, aplicam-se somente as taxas devidas pelas operações urbanísticas necessárias à sua concretização, e previstas nos artigos 4.º-A a 11.º-A, 11.º-C a 12.º-B, 14.º, 15.º, 22.º e 25.º da TT.

Artigo 38.º-D

Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais

1 — As taxas previstas no n.º 1 artigo 21.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são aplicáveis, aos atos de comunicação prévia efetuados no âmbito do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, independentemente da operacionalização do respetivo sistema informático de suporte.

2 — As taxas previstas nos restantes números do artigo 21.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são aplicáveis, a atos de idêntica natureza jurídica ou material efetuados no âmbito do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, independentemente da operacionalização do respetivo sistema informático de suporte.

Artigo 39.º

Trabalhos efetuados por conta de particulares ou obras coercivas

1 — O valor dos trabalhos efetuados pela Câmara Municipal de Sintra por conta de particulares e ou relativos a obras coercivas é calculado de acordo com a conjugação de preços referidos nas secções I a V do Capítulo XIV, sendo, nos demais, calculado de acordo com o seguinte somatório: «MOD + Materiais + Equipamentos + Outros Custos + Gastos Gerais», em que:

- a) MOD = Preço de custo das atividades;
- b) Materiais = Preço de aquisição/construção;
- c) Equipamentos = Preço de custo de equipamentos utilizados;
- d) Outros Custos = Preço de custo de outras despesas imputadas à folha de obra;
- e) Gastos Gerais = 20 % x (MOD + Materiais+Equipamentos+Outros Custos).

2 — O preço de custo das atividades é o constante do Capítulo XIV da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

3 — O preço de custo dos equipamentos é o constante das folhas de obra criadas para o processo de obra coerciva e ou por conta de particulares.

4 — No caso de trabalhos por conta de particulares, quando não associados a obras coercivas, deverão ser acrescidos de IVA à taxa em vigor.

Artigo 40.º

Prestação de informação ambiental

1 — É permitido o acesso à informação sobre ambiente, na posse da Câmara Municipal, nos termos definidos na Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, Lei n.º 65/93, de 26 de agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/95, de 29 de março e Lei n.º 94/99, de 16 de julho.

2 — O acesso a eventuais registos ou listas públicas elaborados e mantidos nos termos da alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho e a consulta da informação a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do citado diploma são gratuitos.

3 — O fornecimento de informação sobre ambiente, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 65/93, de 26 de agosto com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8/95, de 29 de março e 94/99, de 16 de julho está sujeito ao pagamento das taxas previstas no artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 41.º

Diverso

(Revogado.)

CAPÍTULO VII

Ocupação do espaço público sob jurisdição Municipal

Artigo 42.º

Preparo

1 — Aquando do pedido de emissão da licença de ocupação do espaço público, ocupação da via pública e publicidade será devido um preparo no valor de 40,00 €, a deduzir no valor final aquando da emissão do alvará.

2 — Aquando da apresentação da mera comunicação prévia prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou da comunicação prévia com prazo, de ocupação do espaço público, prevista no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é devido um preparo de 50,00 €.

3 — O preparo previsto no número anterior é deduzido ao valor final da taxa, a qual, quando não liquidada ou autoliquidada e cobrada integralmente, é objeto de liquidação adicional e cobrança, nos termos do artigo 12.º

4 — O não pagamento da integralidade da taxa devida implica, sem prejuízo do especialmente disposto no Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra, a cobrança coerciva da taxa e a retirada voluntária ou coerciva do bem.

5 — Na eventualidade da licença se reportar a uma ocupação ou aposição de publicidade inferior a seis meses o preparo referido no n.º 1 do presente artigo é reduzido em 50 %, sem prejuízo da dedução no valor final aquando da emissão do alvará.

Artigo 43.º

Ocupação do espaço público e publicidade

1 — O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se no Município de Sintra pelo Regulamento de Ocupação da Via Pública, Mobiliário Urbano e da Publicidade do Município.

2 — A cedência do direito de ocupação da via pública será concretizada de acordo com o estatuído no Regulamento referido no número anterior.

3 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da licença inicial, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

4 — Sem prejuízo das normas que integram o respetivo regulamento, no âmbito do licenciamento, comunicação com prazo ou comunicação prévia de ocupação do espaço público e publicidade, podem ser estabelecidas, tendo por referência a taxa constante da tabela, ponderações adicionais diferenciadas de taxação, atenta a especificidade das diversas zonas do Município, o impacto ambiental dos equipamentos e a procura de ocupação e disponibilidade dos espaços públicos, minorando ou majorando os quantitativos aí referidos.

5 — Para o ano de 2013 não são estabelecidas as ponderações referidas no número anterior.

Artigo 43.º-A

Publicidade em estabelecimentos

1 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e demais legalmente previstas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a redação vigente, não se encontra sujeita a licenciamento ou a qualquer comunicação legalmente prevista a publicidade que se revista das seguintes características:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas

possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2 — Considera-se como contíguo à fachada do estabelecimento, para efeitos da alínea c) do número anterior, a mensagem de publicidade que tenha contato, suporte ou apoio permanente na sobredita fachada.

3 — O presente artigo aplica-se exclusivamente quanto ao âmbito material dos artigos 30.º a 32.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra e entra em vigor aquando da implementação do balcão do empreendedor, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, na sua redação vigente.

4 — O presente artigo não se aplica à publicidade afixada em veículos, pertencentes às empresas ou aos respetivos empresários, cujo licenciamento decorre nos termos do respetivo regulamento sendo taxado ao abrigo do artigo 33.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

Artigo 44.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — As taxas devidas pela ocupação de via pública, por motivos de obras, previstas no artigo 26.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, serão pagas no momento da entrega do requerimento respetivo, sem o qual a pretensão não terá seguimento.

2 — A ocupação de via pública por motivos de obras, deverá ser precedida da emissão da respetiva licença municipal.

3 — O prazo das licenças de ocupação de via pública por motivo de obras não pode ultrapassar o prazo fixado nas licenças de obras a que se reportam.

4 — No caso de não ser obrigatório o licenciamento da obra, estas licenças serão emitidas pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 45.º

Remoção de objetos da via pública

A remoção de objetos da via pública, ainda que concessionados, ficam sujeitos ao pagamento das despesas de remoção a calcular pela unidade orgânica responsável.

Artigo 45.º-A

Ocupação do subsolo com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes

Sempre que, face aos dados constantes do pedido e ao teor da respetiva memória descritiva, for inviável apurar o diâmetro em causa, a taxa a aplicar será a taxa referida no ponto 2.2. do artigo 29.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

CAPÍTULO VIII

Cultura

Artigo 46.º

Auditório da casa da juventude

1 — A utilização do auditório da Casa da Juventude, está sujeita ao pagamento da taxa, mencionada no artigo 50.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município.

2 — A utilização do auditório, limita-se aos dias úteis, podendo contudo, em situações excecionais e ponderadas caso a caso, permitir-se a sua utilização aos sábados, domingos e feriados.

3 — Os pedidos de utilização do auditório, serão entregues na Casa da Juventude, com uma antecedência de 45 dias úteis, sobre a data de realização do evento.

4 — A Câmara Municipal de Sintra tem sempre preferência na utilização do auditório da Casa da Juventude.

CAPÍTULO IX

Cemitérios Municipais

Artigo 47.º

Cemitérios

Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos de cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, a não ser em casos excecionais, devidamente fundamentados e mediante autorização da Câmara Municipal, sendo por isso, devidas taxas de valor correspondente a 50 % das previstas no artigo 57.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, acrescidos do valor das taxas que, nos termos do artigo 59.º-A houver lugar.

Artigo 48.º

Concessão de terrenos e ocupação de ossários Municipais

1 — A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal autorizar a concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 55.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — As taxas devidas pela concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos, deverão ser pagas no prazo de 15 dias, a contar do deferimento do pedido, no primeiro caso, e no segundo, a contar da demarcação do terreno.

3 — A cobrança das taxas previstas no n.º 2 do artigo 55.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas será efetuada nos meses de janeiro e fevereiro.

4 — Sempre que o pagamento da taxa não seja efetuado no prazo fixado no número anterior, o valor será acrescido de 50 %.

Artigo 49.º

Inumações em fins de semana e feriados

As taxas devidas pela inumação em sábados, domingos ou dias feriados serão pagas no primeiro dia útil que se lhe seguir, devendo os funcionários dos cemitérios identificar o responsável e informar os serviços administrativos centrais.

Artigo 50.º

Trasladações

Nas trasladações de restos mortais depositados em jazigos ou ossários municipais, para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros municípios, há lugar ao reembolso da taxa paga, deduzidas as anuidades vencidas.

CAPÍTULO X

Mercados Municipais

Artigo 51.º

Pagamento da taxa de ocupação

1 — O pagamento da taxa de ocupação prevista no artigo 64.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas iniciar-se-á no mês seguinte ao da arrematação.

2 — O pagamento da taxa será efetuado até ao dia 8 de cada mês.

CAPÍTULO XI

Atividades económicas

Artigo 52.º

Emissão de horários de funcionamento

1 — A emissão da primeira via do horário de funcionamento deverá ser requerida junto do Gabinete de Apoio ao Município e Controlo de Processos, nos termos definidos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 61.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — O horário de funcionamento tem uma validade anual renovando-se automaticamente, através da remessa de novo horário de funcio-

namento o qual só será válido após o pagamento da taxa devida pela autenticação.

3 — O constante no presente artigo e no artigo 61.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra vigora condicionalmente até entrada em funcionamento do Balcão do Empreendedor, por via do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, com as alterações vigentes.

4 — São criadas no âmbito do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Sintra, da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, taxações únicas, independentemente da atividade desenvolvida, para a comunicação prévia do mapa de funcionamento e suas alterações dentro dos limites horários regulamentados para cada atividade, através do Balcão do Empreendedor.

5 — As taxas referidas no número anterior são liquidadas ou autoliquidadas com a apresentação do pedido, não sendo o mesmo procedente caso o pagamento não ocorra.

6 — As taxas previstas no artigo 62.º da tabela de taxas e outras receitas do Município de Sintra, quanto ao alargamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos integrados no 3.º Grupo, previsto no Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Sintra, têm, a título de desincentivo da atividade e dado o acrescido impacto ambiental nas populações, um agravamento de 50 %.

Artigo 52.º-A

Metrologia

Os pedidos no âmbito do artigo 85.º do Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são objeto de pagamento integral prévio à realização da operação material.

Artigo 53.º

Equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por equipamentos de abastecimento, o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos rodoviários.

2 — Os pontos de abastecimento de gás natural em viaturas integrados em postos de abastecimento têm a título de incentivo uma redução de 10 % relativamente ao montante da taxa concretamente aplicável.

Artigo 54.º

Acréscimos

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março.

Artigo 55.º

Pagamentos

1 — Os pedidos de emissão de licenças de funcionamento de recintos independentemente da sua natureza, previstos no artigo 63.º da Tabela serão pagos no ato do pedido.

2 — Os pedidos de licença de funcionamento de recintos itinerantes, improvisados e provisórios requeridos fora do prazo estipulado no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento Municipal de Funcionamento dos Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos do Município de Sintra, estão sujeitos ao pagamento de um agravamento no valor de 50 % sobre o montante total da taxa devida a final.

3 — Em caso de indeferimento, excetuado o liminar, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não haverá lugar ao abatimento ou à devolução da taxa.

Artigo 56.º

Elementos patenteados a concurso ou procedimento

O valor dos programas de concursos, cadernos de encargos e demais elementos patenteados a concurso ou procedimento, é calculado com base no número total de cópias, sendo aplicável a cada cópia o valor constante do n.º 11 do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

Artigo 56.º-A

Averbamentos

Sem prejuízo de previsão distinta em norma específica da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, aos averbamentos necessários no âmbito do presente capítulo, aplica-se a taxa referida

no.º 4 do artigo 1.º da aludida Tabela, devendo o respetivo pagamento ser efetivado em simultâneo com a apresentação do pedido.

CAPÍTULO XII

Ambiente

Artigo 57.º

Atividades ruidosas temporárias

As atividades ruidosas de caráter temporário devem ser precedidas de autorização, mediante licença especial, cuja taxa é cobrada nos termos do artigo 79.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, e nos casos previstos no artigo 15.º do Decreto Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com as alterações vigentes, sendo paga quando da entrega do pedido.

Artigo 58.º

Licença

1 — A licença prevista no artigo anterior deve ser requerida com a antecedência mínima de 15 dias, a contar da data prevista para o exercício da atividade ruidosa ou evento.

2 — Sempre que o pedido for recebido pelos serviços municipais com menos de 15 dias sobre a data do evento as taxas, a título de desincentivo, são agravadas em 40 %.

Artigo 59.º

Taxa ambiental de autorização e transporte de entulhos e outros resíduos equiparados por empresas privadas

Revogado — tendo em vista o disposto no regime jurídico dos Resíduos de construção e demolição aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março, em articulação com o Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro.

Artigo 59.º-A

Taxa de aluguer de plantas e vasos

A taxa de aluguer de plantas e vasos é calculada de acordo com a fórmula inserta no Anexo I, *ex-vi* n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento de Aluguer de Plantas da Câmara Municipal de Sintra.

CAPÍTULO XIII

Utilização de imóveis Municipais

Artigo 60.º

Classificação dos espaços Municipais

1 — Os imóveis municipais podem pertencer ao domínio público municipal ou ao domínio privado municipal.

2 — Os imóveis do domínio privado do município estão agrupados na Tabela de Taxas e Outras Receitas em: Edifícios de Valor Cultural, Edifícios, Jardins/Parques de Valor Cultural, Espaços Exteriores, Quinta da Ribafria.

3 — Os edifícios classificados ou em vias de classificação, os imóveis de interesse público, imóveis de interesse municipal, os considerados património mundial e ainda aqueles que, embora não classificados, possuam valor histórico-cultural, consideram-se edifícios de Valor Cultural.

4 — Consideram-se Jardins/Parques de Valor Cultural os terrenos na mesma situação dos edifícios mencionados no parágrafo anterior que, muito embora sejam de uso público, como os espaços exteriores, estão registados como terrenos do domínio privado do município.

5 — A Quinta da Ribafria, apesar de constituir um Edifício de Valor Cultural pode ser utilizado para produções audiovisuais e outros eventos.

6 — Os espaços do Palácio Municipal de Valenças, imóvel de Valor Cultural, encontram-se vocacionados para eventos que tenham interesse para o Município, designadamente no âmbito cultural, social, educativo e ou político, sendo as respetivas cedências expressa e formalmente autorizadas pelo Presidente da Câmara.

7 — O salão do Posto de Turismo do Cabo da Roca, localizado no ponto mais ocidental da Europa, encontra-se vocacionado para eventos que tenham interesse municipal, designadamente no âmbito turístico e cultural, como exposições de artes plásticas, provas gastronómicas, de vinhos e produtos regionais.

Artigo 61.º

Condições de utilização

1 — A utilização dos espaços municipais mencionados no artigo anterior, para produções audiovisuais como sejam publicidade, filmagens ou outras atividades comerciais ou culturais, poderá ser autorizada pelo Presidente da Câmara, mediante a cobrança duma taxa de utilização, prevista nos artigos 88.º a 91.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — Antes do início da utilização dos espaços municipais, deverá ser depositada uma caução, cujo montante se encontra previsto na Tabela de Taxas e Outras Receitas.

3 — O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios, freguesias e empresas municipais estão dispensados da prestação de caução ou outro meio de garantia permitido.

4 — A caução poderá ser substituída por seguro, seguro-caução ou garantia bancária.

5 — São da inteira responsabilidade do utilizador todos os danos que venham a ser causados nos espaços municipais, durante o seu período de utilização, sendo que o valor a cobrar será o correspondente aos custos de reposição acrescido de 10 % do valor.

CAPÍTULO XIV

Outros

Artigo 61.º-A

Equipamentos de som e luz

1 — A previsão constante do n.º 4 do artigo 48.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra aplica-se à cedência de equipamento de som e de luz municipal não afeto especialmente a imóveis municipais.

2 — Acrescem, a título de taxa, os custos de trabalho extraordinário ou suplementar concretamente realizados por parte de colaboradores municipais sempre que para operar os equipamentos referidos no número anterior, seja necessária a sua prestação fora do horário normal de serviço ou em fim de semana, sendo a respetiva liquidação e cobrança efetuada em momento posterior à sua concretização.

Artigo 61.º-B

Placas de sinalização e acesso a áreas específicas

Os pedidos no âmbito do artigo 41.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são objeto de pagamento integral aquando da apresentação da respetiva solicitação.

Artigo 61.º-C

Desmaterialização de procedimentos

1 — Sem prejuízo das previsões específicas consagradas nos diversos Capítulos do presente Regulamento e na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, até à implementação em concreto do Balcão do Empreendedor ou de outras plataformas adequadas em razão da respetiva matéria que prevejam a respetiva desmaterialização, os procedimentos de comunicação, taxação, liquidação e cobrança que seja necessário desenvolver, decorrem de acordo com os valores já consagrados e nos termos do disposto no presente regulamento e na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

2 — As dúvidas de aplicação do presente artigo são, sempre que necessário, objeto de despacho interpretativo, por parte do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO XV

Contraordenações

Artigo 62.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras inseridas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação ou autoliquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas.

CAPÍTULO XVI

Garantias fiscais

Artigo 63.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais normativos aplicáveis.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 64.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na lei Geral Tributária, Código de Procedimento e de Processo Tributário e no regime geral das taxas das autarquias locais.

Artigo 65.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento e da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Disposição revogatória

1 — Fica revogado o anterior Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra constante do Aviso n.º 6358/2012, publicado como na 2.ª série de *Diário da República* n.º 90 de 9 de maio de 2012, e a Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, publicada através do mesmo Aviso, a qual foi mantida em vigor, acrescida da taxa de inflação, nos termos do Aviso n.º 2048/2013, publicado na 2.ª série de *Diário da República* n.º 28 de 8 de fevereiro de 2013.

2 — São expressamente revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento de Aluguer de Plantas da Câmara Municipal de Sintra.

3 — São expressamente revogados os artigos 23.º a 26.º das Normas Regulamentadoras da Execução Orçamental para o ano de 2013.

4 — São revogados os normativos regulamentares e procedimentos de caráter interorgânico que disponham em contrário ao teor do presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas que o integra entram em vigor quinze dias após a respetiva publicação em 2.ª série de *Diário da República*.

2 — Todas as normas de natureza transitória ou que tenham caráter inovador no que se reporta a reduções e isenções, inseridas no presente Regulamento, só são eficazes após a entrada em vigor do mesmo decorrente da publicação em 2.ª série de *Diário da República*, não tendo efeitos retroativos.

ANEXO I

Unidade orgânica	Custo minuto/ funcionário
Funcionamento do serviço — DFIS	0,24
Funcionamento do serviço — GAM	0,22
Funcionamento do serviço — GRP	0,20
Funcionamento do serviço — DARS	0,33
Funcionamento do serviço — SMPC	0,12
Funcionamento do serviço — DPM	0,20
Funcionamento do serviço — DM-APM	0,35
Funcionamento do serviço — GMV	0,22
Funcionamento do serviço — DJUR	0,41
Funcionamento do serviço — DAAN	0,17
Funcionamento do serviço — DCCO	0,19
Funcionamento do serviço — DPIM	0,25
Funcionamento do serviço — DAPR	0,22
Funcionamento do serviço — DHAB	0,24
Funcionamento do serviço — DLGM	0,17
Funcionamento do serviço — DRH	1,27
Funcionamento do serviço — DGRH	0,14
Funcionamento do serviço — DHSO	0,14
Funcionamento do serviço — DIRC	0,31
Funcionamento do serviço — DSIG	0,30
Funcionamento do serviço — DUR	0,36
Funcionamento do serviço — DGE Zona	0,23
Funcionamento do serviço — DPEU	0,57
Funcionamento do serviço — DPU	0,30
Funcionamento do serviço — DPEU	0,29
Funcionamento do serviço — DAJA	0,18
Funcionamento do serviço — DCT	0,81
Funcionamento do serviço — DARQ	0,33
Funcionamento do serviço — DACT	0,19
Funcionamento do serviço — DTUR	0,20
Funcionamento do serviço — GJUV	0,04
Funcionamento do serviço — DBMP	0,17
Funcionamento do serviço — DOM	0,23
Funcionamento do serviço — DTRA	0,17
Funcionamento do serviço — DAS	0,41
Funcionamento do serviço — DOFI	0,19
Funcionamento do serviço — DJAR	0,17
Funcionamento do serviço — DCEM	0,19
Funcionamento do serviço — DSU	0,18
Funcionamento do serviço — DFSS	0,35

Tabela de Taxas e outras receitas do Município de Sintra para o ano de 2013

	Valores em euros
CAPÍTULO I	
Assuntos administrativos	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços	
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, exceto os de nomeação ou de exoneração nos termos do art.º 94.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002	(d) 6,70
2 — Certidões em geral — por cada lauda:	
2.1 — Isenção de licença de construção e licença ou autorização de utilização de Imóvel construído pelo Estado, pelo Município ou outras Autarquias	(d) 11,20
2.2 — Direito de preferência	(d) 16,80
2.3 — Certidão referente à natureza do espaço	(d) 16,80
2.4 — Certidões de localização, caso exista deslocação ao local, por causa imputável ao requerente	(d) 16,30
2.5 — Certidão comprovativa do registo de cidadão da EU	(d) 20,20
2.6 — Outras Certidões em Geral	(d) 20,20
3 — Segundas-vias de documentos de acordo com a aceção do artigo 369.º e n.º 1 do artigo 370.º Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do artigo 371.º	(d) 10,60

	Valores em euros
4 — Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	(d) 60,00
5 — Outros averbamentos	(d) 9,50
6 — Fotocópias autenticadas — Artigo 62 n.º 3 do CPA, no âmbito procedimental o qual decorre do n.º 1 do artigo 268.º CRP — no âmbito não procedimental — LADA (Lei n.º 46/2007 de 24 de agosto) a qual decorre do desenvolvimento do artigo 65.º do CPA e vem prevista no n.º 2 do artigo 268 CRP:	
6.1 — De documentos arquivados:	
6.1.1 — Em formato A4	(d) 3,40
6.1.2 — Em formato A3	(d) 3,50
6.1.3 — Em formato A2	(d) 6,50
6.1.4 — Em formato A1	(d) 8,30
6.1.5 — Em formato A0	(d) 10,60
6.1.6 — Por metro linear	(d) 10,60
6.2 — De processos que tenham acompanhamento do juiz	(d) 1,60
6.3 — De informação sobre ambiente, prevista na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 19/2006 de 12 de junho, desde que solicitada por Organização Não Governamental de Ambiente, como tal definida na Lei n.º 35/98 de 27 de junho:	
6.3.1 — Em formato A4	(d) 1,70
6.3.2 — Em formato A3	(d) 1,70
6.3.3 — Em formato A2	(d) 3,20
6.3.4 — Em formato A1	(d) 4,10
6.3.5 — Em formato A0	(d) 5,30
6.3.6 — Por metro linear	(d) 5,30
6.4 — Declaração autenticada de documentos que contenha registo das rendas em regime de renda apoiada	(d) 3,00
7 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, com exceção dos livros de obra referidos no Cap II	(d) 10,10
8 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — cada rubrica	(d) 0,60
9 — Fornecimento de coleções de cópias ou outras reproduções, por cada processo ou coleção de processos relativos a empreitadas de obras públicas e fornecimentos de bens e serviços — o previsto no caderno de encargos:	
10 — Fotocópias — por unidade:	
10.1 — Fotocópias simples	
10.1.1 — Em formato A4	(a) 0,04
10.1.2 — Em formato A3	(a) 0,08
10.1.3 — Em formato A2	(a) 4,80
10.1.4 — Em formato A1	(a) 7,70
10.1.5 — Em formato A0	(a) 9,00
10.1.6 — Por metro linear	(a) 9,00
10.2 — Fotocópias simples de informação sobre ambiente, prevista na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 19/2006 de 12 de junho, desde que solicitada por Organização Não Governamental de Ambiente, como tal definida na Lei n.º 35/98 de 27 de junho:	
10.2.1 — Em formato A4	(a) 0,04
10.2.2 — Em formato A3	(a) 0,08
10.2.3 — Em formato A2	(a) 2,40
10.2.4 — Em formato A1	(a) 3,90
10.2.5 — Em formato A0	(a) 4,50
10.2.6 — Por metro linear	(a) 4,50
10.3 — Fotocópias — por unidade Cor:	
10.3.1 — Em formato A4	(a) 0,40
10.3.2 — Em formato A3	(a) 0,50
11 — Scanner — por unidade — Alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 quanto à gestão corrente do equipamento e património municipal e alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002	(a) 0,30
11.1 — Conversão de documentos em suporte digital para remessa, a que acresce o suporte se aplicável — medida: MB de informação:	
11.1.1 — Até 1 MB	(a) 4,80
11.1.2 — De 1 MB a 3 MB	(a) 9,50
11.1.3 — De 3 MB a 5 MB	(a) 14,30
11.1.4 — Superior a 5 MB	(a) 23,80

	Valores em euros		Valores em euros
12 — Impressões P/B — por unidade — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 quanto à gestão corrente do equipamento e património municipal e alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002	(a) 0,20	24 — Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, e da Portª 1637/2006, de 17 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro:	
13 — Impressões Cores — por unidade — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 quanto à gestão corrente do equipamento e património municipal e alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002	(a) 0,90	24.1 — Emissão de certificado	(d) 15,00
14 — Internet — mais de uma hora — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 quanto à gestão corrente do equipamento e património municipal e alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — Nota: ver isenções no Regulamento:		24.2 — Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deterioração, acresce à quantia referida no ponto anterior.	(d) 10,00
14.1 — Por cada 30 minutos	(a) 0,90	24.3 — Emissão da primeira via do certificado a menores de 6 anos — artigo 5.º da Portaria — menos 50 %.	
14.2 — Por cada hora	(a) 1,70	25 — Informação sobre a idoneidade para a concessão de alvará de empreiteiro de obras públicas	(d) 16,80
15 — Utilização de computador — por cada ¼ hora — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 quanto à gestão corrente do equipamento e património municipal e alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002. Nota: ver isenções no Regulamento	(a) 0,40	26 — Informação sobre a idoneidade para outros fins	(d) 20,20
16 — Leitura Paleográfica — por página (A4 — 25 Linhas) n.º 3 do artigo 62.º do CPA e alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.	(d) 33,10	27 — Caução de confiança de processos, requeridos, mesmo que verbalmente, por advogados para exames no seu escritório, por cada processo e por um período de 48 horas	(d) 168,10
17 — Transcrição de Documentos — por página (A4 — 25 Linhas) n.º 3 do artigo 62.º do CPA e alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.	(d) 13,30	28 — Emissão de pareceres municipais não especificamente previstos noutras disposições	(d) 112,10
18 — Pesquisa de Documentos no Arquivo Histórico (Buscas) n.º 3 do artigo 62.º do CPA e alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — por hora	(d) 7,20	29 — Passagem de declarações para fins judiciais	(d) 20,20
19 — Certidão de não Existência de Documentos no Arquivo — N.º 3 do artigo 65.º do CPA	(d) 4,50	30 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, designadamente de habilitação de herdeiros — cada edital	(d) 10,10
20 — Impressão a Preto e Branco, em Papel de Fotografia — por unidade — alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — *A acrescentar o valor da execução do trabalho em laboratório:		31 — Plastificação de documentos:	
20.1 — Formato 9 × 12 cm	(a) 0,60	31.1 — Formato inferior a A4	(a) 1,10
20.2 — Formato 10 × 15 cm	(a) 1,10	31.2 — Formato A4	(a) 2,20
20.3 — Formato 18 × 24 cm	(a) 2,20	31.3 — Formato A3	(a) 3,40
20.4 — Formatos Superiores (mediante orçamento específico):	(a)	32 — Comissão Arbitral Municipal:	
21 — Impressão a Cores, em Papel de Fotografia — por unidade *A acrescentar o valor da execução do trabalho em laboratório:		32.1 — Taxa pela determinação do coeficiente de conservação (cada UC)	(d) 102,00
21.1 — Formato 9 × 12 cm	(a) 0,60	32.2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior (cada meia UC).	(d) 51,00
21.2 — Formato 10 × 15 cm	(a) 1,10	32.3 — Taxa pela submissão de um litígio a decisão da CAM (cada UC).	(d) 102,00
21.3 — Formato 18 × 24 cm	(a) 2,20	32.4 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira	(d) 25,50
21.4 — Formatos Superiores (mediante orçamento específico).	(a)	32.5 — Reclamações referentes à determinação do coeficiente de conservação 3 (cada meia UC).	(d) 51,00
22 — Suportes magnéticos de informação para gravação — alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:		32.6 — Os valores indexados da UC são atualizados nos termos da Lei.	
22.1 — Por disquete (revogado).	(a)	33 — Venda de Livro de Reclamação de Estabelecimentos Comerciais — por unidade	(a) 20,10
22.2 — Por CD Rom RW com capacidade de pelo menos 650 MB, norma ISO 9660 ou DVD	(a) 9,30	33.1 — Venda de Aviso Avulso referente à existência de livro — por unidade	(a) 0,50
22.3 — Por CD Rom R com capacidade de pelo menos 650 MB, norma ISO 9660	(a) 1,10	34 — Taxa Municipal de Proteção Civil — Sujeitos passivos isentos em 2013.	
22.4 — Por cassete áudio.	(a) 1,90		
22.5 — Por cassete vídeo.	(a) 3,70		
23 — Prestação de serviços a entidades exteriores:			
23.1 — Prestação de serviços de cobrança a entidades públicas exteriores	(d) 29,30		

CAPÍTULO II

Urbanismo

SECÇÃO I

Licenciamento de operações de loteamento

Licenciamento e comunicação prévia de obras de urbanização.

Artigo 2.º

Prestação de informações prévias

Artigos 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.

1 — Sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento — por cada hectare ou fração do terreno objeto da informação	(d) 190,60
2 — Sobre destaque de parcelas (a que acresce o valor da certidão, caso seja requerida)	(d) 94,20
3 — Apreciação de pedidos de separação física de prédios.	(d) 128,90

	Valores em euros		Valores em euros
Artigo 3.º			
Concessão de licenças de loteamento			
Artigos 18.º a 27.º (licença) e 41.º a 52.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com as alterações vigentes.			
1 — Por cada alvará	(d) 538,10	3 — Por cada mês, ou fração do prazo fixado para a execução das obras	(d) 28,00
1.1 — Sem discussão pública	(d) 650,20	4 — Por cada retificação ao alvará	(d) 330,70
1.2 — Com discussão pública		5 — Às taxas referidas nos números anteriores acrescem, se for caso disso, às previstas no artigo 3.º com as devidas adaptações.	
1.3 — Taxa a acumular com a anterior		6 — Pela apreciação de projetos de especialidade que carecem de parecer de entidade externa — no âmbito do licenciamento	(d) 58,90
1.3.1 — Por cada lote de moradia unifamiliar	(d) 576,80		
1.3.2 — Por cada lote de moradia bifamiliar	(d) 1 153,60	Artigo 4.º-B	
1.3.3 — Por cada fração prevista em lote de habitação coletiva ou misto ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 489,70	Obras de Urbanização e Trabalhos de Remodelação de Terrenos em área abrangida por operação de loteamento — Comunicação Prévia	
1.3.4 — Por cada fração prevista em lote para fins comerciais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 598,60	Alínea b) do n.º 4 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.	
1.3.5 — Por cada fração prevista em lote para fins industriais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 848,90	1 — Pela apresentação da comunicação prévia	(d) 361,50
1.3.6 — Por cada fração prevista em lote para prestação de serviços ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 707,40	2 — Por cada mês ou fração do prazo fixado para a execução das obras	(d) 28,00
1.4 — Por cada m² de área bruta de construção prevista (abc — segundo a definição constante do RMUECS)	(d) 2,20	3 — Às taxas referidas nos números anteriores são aplicáveis independentemente das previstas no artigo 3.º e no art.º 4.º	
2 — Por cada aditamento ou alvará		Artigo 5.º	
2.1 — Sem discussão pública	(d) 269,00	Prorrogação do prazo para a realização de infraestruturas urbanísticas	
2.2 — Com discussão pública	(d) 381,10	Artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes — Artigo 113.º do RMUECS.	
3 — Por cada m² de área bruta de construção prevista (abc — segundo a definição constante na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do RMUECS)	(d) 2,20	1 — Por cada ano — 50 % do valor calculado nos termos do artigo 4.º A ou 4.º B, consoante os casos	(d)
4 — Por cada lote de moradia unifamiliar	(d) 594,10	2 — Por cada mês — o proporcional do valor calculado nos termos do número anterior	(d)
5 — Por cada lote de moradia bifamiliar	(d) 1 188,20		
6 — Por cada fração prevista em lote de habitação coletiva ou misto ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 504,40	Artigo 5.º-A	
7 — Por cada fração prevista em lote para fins comerciais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 616,50	Pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização de utilização	
8 — Por cada fração prevista em lote para fins industriais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 874,40	(de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, 16.12, com as alterações vigentes.	(d) 57,70
9 — Por cada fração prevista em lote para prestação de serviços ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 728,60		
10 — Por cada retificação ao alvará	(d) 330,70	SECÇÃO II	
10.1 — Por cada lote de moradia unifamiliar	(d) 576,80	Licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação	
10.2 — Por cada lote de moradia bifamiliar	(d) 1 153,60		
10.3 — Por cada fração prevista em lote de habitação coletiva ou misto ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 489,70	Artigo 6.º	
10.4 — Por cada fração prevista em lote para fins comerciais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 598,60	Prestação de informações prévias sobre a possibilidade de realizar obras sujeitas a licenciamento Municipal ou a comunicação prévia	
10.5 — Por cada fração prevista em lote para fins industriais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 848,90	Artigos 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de setembro.	
10.6 — Por cada fração prevista em lote para prestação de serviços ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 707,40	1 — Por cada informação	(d) 172,10
		Artigo 6.º-A	
Artigo 4.º		Prestação de informações prévias sobre a alteração de uso da edificação	
Comunicação prévia de loteamento		Artigos 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.	
À comunicação é aplicável o previsto no artigo anterior, com exceção dos pontos 1, 2 e 10.		1 — Por cada informação	(d) 172,10
Artigo 4.º-A			
Obras de Urbanização e Trabalhos de Remodelação de Terrenos em área não abrangida por operação de loteamento		Artigo 7.º	
Alínea b) do n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.		Taxa geral, em função do prazo, a aplicar a todas as licenças e comunicações prévias, caso não exista previsão específica no artigo aplicável	
1 — Por cada alvará de licença	(d) 538,10	Artigos 18.º a 27.º e 34.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.	
2 — Por cada aditamento ao alvará	(d) 269,00	Por cada mês ou fração	(d) 17,90

	Valores em euros		Valores em euros
Artigo 8.º		Artigo 9.º-C	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença parcial		Reconstrução sem preservação de fachadas — Licença	
Artigo 23.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.		Alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º Artigos 18.º a 27.º (licença), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.	
Taxa fixa	(d) 308,30	1 — Taxa a aplicar a todas as licenças	(d) 369,90
Artigo 9.º		2 — Taxa a acumular com a referida no ponto anterior:	
Construção de edifícios em área não sujeita a operação de loteamento — Licença		2.1 — Por cada m² de abc	(d) 2,20
Alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, Artigos 18.º a 27.º (licença), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.		2.2 — Por cada semana de operação	(d) 17,90
1 — Construção nova — por cada m² de área bruta de construção	(d) 1,30	Artigo 9.º-D	
2 — Taxas a acumular com a anterior:		Obras de demolição de edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução — Licença	
2.1 — Por cada moradia unifamiliar	(d) 715,70	Alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º Artigos 18.º a 27.º (licença), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.	
2.2 — Por cada moradia bifamiliar	(d) 1 429,20	1 — Taxa a aplicar a todas as licenças	(d) 246,60
2.3 — Por cada fração em edifício de habitação coletiva ou misto	(d) 655,80	2 — Taxa a acumular com a referida no ponto anterior.	
2.4 — Por cada edifício comercial ou fração do mesmo	(d) 711,80	2.1 — Por cada semana de operação	(d) 4,50
2.5 — Por cada edifício industrial ou fração do mesmo	(d) 980,80	Artigo 10.º	
2.6 — Por cada edifício de prestação de serviços ou fração do mesmo	(d) 980,60	Reconstrução com preservação de fachadas — Comunicação prévia	
2.7 — Por cada edifício de armazenagem ou fração do mesmo	(d) 980,80	Alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º Art.ºs 34.º a 36.º, 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.	
3 — Pela apreciação de projetos de especialidade que careçam de parecer de entidade externa	(d) 58,90	1 — Taxa a aplicar a todas as apresentações	(d) 361,50
4 — Construção nova — por cada m² de edificado não incluído na área bruta de construção designadamente os elementos construtivos referidos nas subalíneas i) a vi) da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do RMUECS a acumular com o n.º 1 do presente artigo	(d) 0,90	2 — Taxa a acumular com a referida no ponto anterior	
Artigo 9.º-A		2.1 — Por cada m² de abc	(d) 0,90
Alteração e ampliação de edifícios em área não sujeita a operação de loteamento — Licença		2.2 — Por cada semana de operação	(d) 3,40
Alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, Artigos 18.º a 27.º (licença), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.		Artigo 11.º	
1 — Taxa a aplicar a todas as licenças	(d) 369,90	Construção de edifícios em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c) d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro e as construções referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.	
2 — Taxas a acumular com a anterior:		Comunicação prévia — alínea e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º — artigos 34.º a 36.º, 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.	
2.1 — Por cada m² além do existente ou do previsto no projeto inicial	(d) 6,20	1 — Construção nova — por cada m² de área bruta de construção	(d) 1,10
2.2 — Por cada fração acrescida	(d) 1 911,30	2 — Taxas a acumular com a anterior:	
3 — Pela apreciação de projetos de especialidade que careçam de parecer de entidade externa	(d) 58,90	2.1 — Por cada moradia unifamiliar	(d) 715,70
Artigo 9.º-B		2.2 — Por cada moradia bifamiliar	(d) 1 429,20
Reconstrução, ampliação, conservação ou demolição dos imóveis referidos na alínea d) do n.º 2 do Art.º 4.º do RJUE alteração ou substituição de projeto de construção — Licença.		2.3 — Por cada fração em edifício de habitação coletiva ou misto	(d) 655,80
Artigos 18.º a 27.º (licença), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.		2.4 — Por cada edifício comercial ou fração do mesmo	(d) 711,80
1 — Taxa a aplicar a todas as licenças, exceto o ponto 4	(d) 369,90	2.5 — Por cada edifício industrial ou fração do mesmo	(d) 980,80
2 — Reconstrução — Taxa a acumular com a anterior:		2.6 — Por cada edifício de prestação de serviços ou fração do mesmo	(d) 980,60
2.1 — Por cada m² de abc	(d) 1,30	2.7 — Por cada edifício de armazenagem ou fração do mesmo	(d) 980,80
2.2 — Por cada semana de operação	(d) 4,50	3 — Pela eventual apreciação de projetos de especialidade que careçam de parecer de entidade externa	(d) 58,90
3 — Ampliação — Taxas a acumular com o n.º 1:		4 — Construção nova — por cada m² de edificado não incluído na área bruta de construção designadamente os elementos construtivos referidos nas subalíneas i) a vi) da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do RMUECS a acumular com o n.º 1 do presente artigo	(d) 0,90
3.1 — Por cada m² de abc além do existente ou do previsto no projeto inicial	(d) 12,30		
3.2 — Por cada fração acrescida	(d) 3 923,40		
4 — Demolição — n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 — Taxas a acumular com o n.º 1:			
4.1 — Por cada m² de abc	(d) 33,60		
4.2 — Por cada dia de operação	(d) 11,20		
5 — Conservação:			
5.1 — Taxa fixa	(d) 28,00		
5.2 — Por cada m² de abc	(d) 0,60		
5.3 — Por semana de operação	(d) 3,40		

	Valores em euros		Valores em euros
Artigo 11.º-A		6 — Fecho de varandas, com estruturas de alumínio ou PVC, amovíveis ou não, nos termos do artigo 17.º do RMUECS — por m ²	(d) 61,70
Alteração ou ampliação de edifícios em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c) d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro e as alterações ou ampliações referidas na alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º do RJUE — Comunicação prévia.		7 — Prestação de caução para a demolição e para obras de escavação e contenção periférica, nos termos do artigo 47.º do Regulamento de RSU (RC&D): Valor da caução = (A * V * C) + 5 % em que: A = 0,05 para obras de demolição e 0,02 para as restantes obras. V (m ³) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira, volume de escavação ou volume estimado de RC&D com a operação, quando aplicável. C ((euro)) = valor do custo para habitação, publicado pela Portaria de desenvolvimento previsto no Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de junho, publicada anualmente. . .	
Alínea c) do n.º 4 artigo 4.º — artigos 34.º e 36.º, 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.		Artigo 11.º-E	
1 — Taxa a aplicar a todas as apresentações de comunicação	(d) 361,50	Pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença/autorização	
2 — Taxas a acumular com a anterior:		N.º 2 do artigo 76.º do do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de setembro; Artigo 109.º do RMUECS	(d) 57,70
2.1 — Por cada m ² além do existente ou do previsto no projeto inicial	(d) 5,90	Artigo 12.º	
2.2 — Por cada fração acrescida	(d) 1 849,60	Taxas devidas pela realização reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas	
3 — Pela eventual apreciação de projetos de especialidade que carecem de parecer de entidade externa	(d) 58,90	Artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes — Artigos 137.º a 141.º do RMUECS.	
Artigo 11.º-B		1 — A taxa devida pelas operações de loteamento, de impacte semelhante a loteamento e impacte relevante é calculada de acordo com os artigos 137.º a 140.º do RMUECS de acordo com as fórmulas constantes dos mesmos	(d)
Construção de piscinas associadas à edificação principal — Comunicação prévia		2 — A taxa devida pela carência de estacionamento públicos, nas obras referidas no artigo 141.º do RMUECS é calculada nos termos das fórmulas constantes do mesmo	(d)
Alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º — Artigos 34.º a 36.º, 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com as alterações vigentes.		3 — Emissão de alvará resultante da renovação da licença ou autorização nos termos do artigo 72.º do RJUE e do n.º 3 do artigo 137.º do RMUECS — o valor previsto para a emissão do alvará inicial	(d)
1 — Taxa a aplicar a todas as apresentações de comunicação	(d) 361,50	4 — Concessão de prorrogação de obra de urbanização, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do RJUE — taxa calculada de acordo com o n.º 4 do artigo 137.º do RMUECS. . .	(d)
2 — Taxas a acumular com a anterior:		Artigo 12.º-A	
2.1 — Por cada m ³ de capacidade	(d) 1,10	Taxas devidas pela emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas ou comunicação prévia para o mesmo efeito	
Artigo 11.º-C		Artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com as alterações vigentes; Artigo 120.º do RMUECS.	
Taxas devidas pela comunicação prévia		1 — Habitação em área bruta de construção afeta a fogos, por m ²	(d) 1,40
Prevista nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, que não estejam expressamente previstas nos artigos anteriores da presente tabela.		2 — Outras construções, em área bruta de construção afeta à ocupação, por m ²	(d) 1,50
1 — Taxa fixa.	(d) 361,50	3 — Taxa fixa, por cada mês ou fração	(d) 17,90
Artigo 11.º-D		4 — Às taxas previstas nos números anteriores acrescem as do artigo 11.ºD, sempre que aplicável.	
Taxas especiais, a liquidar isolada ou cumulativamente com qualquer das previstas nos artigos 9.º A 11.º B E 12-A		Artigo 12.º-B	
1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação, com caráter provisório ou definitivo, não previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE — Artigos 18.º a 27.º (licença) — Artigos 34.º a 36.º (comunicação prévia), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, Artigo 21.º, Artigo 82.º do RMUECS — por metro linear	(d) 1,20	Taxas devidas pela prorrogação do prazo da licença de construção (emissão de alvará ou averbamento ao alvará inicial)	
2 — Construção, reconstrução ou modificação de construções ligeiras não previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE sujeitas a comunicação prévia ou licenciamento, designadamente, hangares, tanques, depósitos e piscinas não associadas à edificação principal — por m ² ou m ³ , consoante os casos.	(d) 1,10	N.os 5 e 6 do art.º58.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes; Averbamento — alínea d) do Artigo 108.º do RMUECS.	
3 — Instalações de ascensores e monta-cargas no âmbito de uma operação urbanística de edificação sujeita a licenciamento ou comunicação prévia — por cada	(d) 123,30	1 — 1.ª Prorrogação — por mês ou fração (n.º 5 do art.º 58.º RJUE)	(d) 34,20
4 — Demolição de edifícios ou de outras construções, excetuando os previstos Artigo 9.º-D, na alínea f) do n.º 1 do art.º6.º A do RJUE e as que forem determinadas pela Administração	(d) 246,60		
5 — Corpos salientes da construção destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projetados sobre solo público — Artigos 18.º a 27.º (licença) — Artigos 34.º a 36.º (comunicação prévia), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes	(d) 369,90		

	Valores em euros		Valores em euros
2 — 2.ª Prorrogação — por mês ou fração (n.º 6 do art.º 58.º RJUE)	(d) 41,50	2 — Por averbamento em nome de novo titular	(d) 84,10
3 — A prorrogação de prazo para os projetos de alteração é taxada nos termos dos números anteriores.		3 — O presente artigo vigora condicionalmente até à implementação do Balcão do Empreendedor por via do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, com as alterações vigentes.	
Artigo 12.º-C		Artigo 16.º-B	
Edificação de geradores eólicos		Instalação, modificação e encerramento de estabelecimento	
Apresentação de notificação de edificação de cada aerogerador — por cada	(d) 348,60	Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.	
SECÇÃO III		1 — Mera comunicação prévia de instalação	(d) 324,30
Utilização de edifícios		2 — Mera comunicação prévia de modificação	(d) 243,10
Artigo 13.º		3 — Comunicação de encerramento	(d) isenta
Autorizações para habitação		4 — O presente artigo vigora a partir da implementação do balcão do empreendedor, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, com as alterações vigentes.	
Artigos 62.º a 66.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes — Artigo 72.º do RMUECS.		Artigo 16.º-C	
Por cada fogo e seus anexos.	(d) 17,40	Declaração de abertura e funcionamento de instalações desportivas	
Artigo 14.º		Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho.	
Outras autorizações de utilização		Comunicação prévia de instalação.	(d) 324,30
Artigos 62.º a 66.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes — Artigo 72.º do RMUECS.		SECÇÃO V	
1 — Por cada 50 m ² de área de construção ou fração, relativamente a cada unidade de ocupação	(d) 5,80	Recintos de espetáculos e divertimentos públicos não itinerantes nem improvisados ou provisórios	
2 — Estabelecimentos e Recintos de Espetáculo e suas vistorias — nos termos do n.º 5 do artigo 63.º da Tabela.		Alínea d) do n.º 7 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de novembro; Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de dezembro; Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.	
Artigo 15.º		Artigo 16.º-D	
Mudança de utilização — N.º 1 do Artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes		Licenciamento	
Por cada fogo ou unidade de ocupação	(d) 633,30	1 — Licenças de Recinto de Espetáculos e divertimentos públicos:	
SECÇÃO IV		1.1 — Licença de utilização.	(d) 614,90
Utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços		1.2 — Vistoria	(d) 108,80
Artigo 16.º		1.3 — Renovação da licença de utilização, incluindo uma vistoria	(d) 416,30
Apresentação de declaração prévia de instalação ou modificação de estabelecimentos e armazéns previstos no Decreto-Lei n.º 259/2007 de 17 de julho não sujeitos ao regime jurídico de urbanização e edificação.		2 — Averbamentos.	(d) 153,70
Para estabelecimentos sujeitos ao RJUE aplica-se o artigo 14.º da tabela — n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 259/2007 de 17 de julho e portarias n.ºs 789/2007, 790/2007 e 791/2001 de 23 de julho.		SECÇÃO VI	
1 — Por instalação e modificação de estabelecimento	(d) 336,30	Utilização para fins turísticos	
2 — Por averbamento em nome de novo titular	(d) 168,10	Artigo 17.º	
3 — O presente artigo vigora condicionalmente até à implementação do Balcão do Empreendedor por via do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, com as alterações vigentes.		Autorizações ou comunicações de utilização para fins turísticos	
Artigo 16.º-A		74.º e n.º 5 do art.º 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho; Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março e Portarias de Desenvolvimento.	
Apresentação de declaração prévia de início ou modificação de atividade de estabelecimento de restauração e bebidas prevista no Decreto-Lei n.º 234/2007 de 19 de junho não sujeitos ao regime jurídico de urbanização e utilização.		1 — Estabelecimentos hoteleiros:	
Para estabelecimentos sujeitos ao RJUE aplica-se o artigo 14.º da tabela.		1.1 — Hotéis de 5 estrelas	(d) 1 311,50
1 — Por instalação e modificação de estabelecimento	(d) 168,10	1.2 — Hotéis de 4 estrelas	(d) 1 092,90
		1.3 — Hotéis de 3 estrelas	(d) 874,40
		1.4 — Hotéis de 2 estrelas	(d) 655,80
		1.5 — Hotéis de 1 estrela.	(d) 655,80
		1.6 — Hotéis-Apartamentos de 5 estrelas	(d) 1 311,50
		1.7 — Hotéis -Apartamentos de 4 estrelas.	(d) 1 092,90
		1.8 — Hotéis-Apartamentos de 3 estrelas	(d) 874,40
		1.9 — Hotéis -Apartamentos de 2 estrelas.	(d) 655,80
		1.10 — Hotéis — Apartamentos de 1 estrela.	(d) 655,80
		1.11 — Pousadas (equivalentes a hotéis de 4 estrelas)	(d) 1 092,90
		1.12 — Pousadas (equivalentes a hotéis de 3 estrelas)	(d) 874,40

	Valores em euros		Valores em euros
2 — Aldeamentos Turísticos:		SECÇÃO VIII	
2.1 — Aldeamentos turísticos de 5 estrelas	(d) 1 092,90	Estabelecimentos industriais e pedreiras	
2.2 — Aldeamentos turísticos de 4 estrelas	(d) 874,40	Artigo 21.º	
2.3 — Aldeamentos turísticos de 3 estrelas	(d) 655,80	Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais — Decreto-Lei n.º 209/2008 de 29 de outubro	
3 — Apartamentos Turísticos:		1 — Estabelecimentos industriais tipo 3:	
3.1 — Apartamentos turísticos de 5 estrelas	(d) 874,40	1.1 — Receção do registo, entregue <i>on-line</i> e verificação da sua conformidade	(d) 168,10
3.2 — Apartamentos turísticos de 4 estrelas	(d) 655,80	1.2 — Receção do registo, entregue presencialmente e verificação da sua conformidade	(d) 336,30
3.3 — Apartamentos turísticos de 3 estrelas	(d) 437,20	1.3 — Receção de registo, entregue <i>on-line</i> de alterações nos estabelecimentos	(d) 168,10
4 — Por cada unidade de alojamento (cumulativamente aos pontos anteriores:		1.4 — Receção de registo, entregue presencialmente de alterações nos estabelecimentos	(d) 336,30
4.1 — Por cada unidade de alojamento referida no ponto 1	(d) 16,80	1.5 — Receção do registo, para efeitos de regularização do estabelecimento entregue <i>on-line</i> e verificação da sua conformidade	(d) 168,10
4.2 — Por cada unidade de alojamento referida no ponto 2	(d) 84,10	1.6 — Receção do registo, para efeitos de regularização do estabelecimento entregue presencialmente e verificação da sua conformidade	(d) 336,30
5 — Conjuntos Turísticos (<i>resorts</i>) — o valor será o somatório das taxas dos empreendimentos integrantes do conjunto	(d)	2 — Averbamentos	(d) 60,00
6 — Empreendimentos de turismo de habitação	(d) 874,40	3 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	(d) 185,20
7 — Empreendimentos de turismo no espaço rural:		4 — Pela realização de vistorias:	
7.1 — Casas de campo	(d) 437,20	4.1 — Para verificação das condições do exercício da atividade	(d) 336,30
7.2 — Agroturismo	(d) 655,80	4.2 — Vistoria de controlo para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	(d) 336,30
7.3 — Hotéis rurais	(d) 655,80	4.3 — De reexame das condições de exploração industrial	(d) 336,30
8 — Por cada unidade de alojamento referida nos pontos 6 e 7 (cumulativamente)	(d) 16,80	4.4 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	(d) 336,30
9 — Parques de campismo e ou de caravanismo públicos e privados:		4.5 — Outras vistorias necessárias no âmbito do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro	(d) 336,30
9.1 — De 5 estrelas	(d) 874,40	5 — Pedido de informação prévia de localização de Estabelecimento Industrial (Revogado)	(d) 117,70
9.2 — De 4 estrelas	(d) 655,80	6 — A recolha de amostras, ensaios laboratoriais e peritagens realizados no âmbito da avaliação das condições do exercício da atividade do estabelecimento, com recurso a entidades externas ao Município são suportadas pelo requerente acrescendo à taxa aplicável.	(a)
9.3 — De 3 estrelas	(d) 437,20	7 — O montante das taxas previstas no ponto 4 é repartido pelas entidades externas participantes na vistoria e pela entidade gestora da plataforma eletrónica, na percentagem e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 209/2008.	
10 — Por cada lugar dos parques de campismo e ou caravanismo referidos nos pontos 9.1 a 9.3	(d) 5,60	Artigo 21.º-A	
11 — Empreendimentos de turismo de natureza — taxa corresponde à tipologia adotada, nos termos do presente artigo.		Revelação e aproveitamento de massas minerais	
12 — Registo de alojamento local (Comunicação Prévia) — Portª 517/2008, de 25 de junho, alterada pela Portª n.º 138/2012, de 14 maio	(d) 117,70	Art.º67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro, Declaração de Retificação n.º 108/2007 de 11 de dezembro e Portª 1083/2008 de 24 de setembro.	
12.1 — Vistorias e verificações na sequência da 1.ª vistoria para verificação do cumprimento das condições impostas — por cada	(d) 104,30	1 — Vistoria de adaptação para imposição de condições de laboração — alínea <i>a</i>) do n.º 1 do art.º4.º do Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:	
13 — Placa Identificativa de Alojamento local	(d) 88,60	1.1 — Por m ² de área intervencionada não recuperada — 0,02 euros, num mínimo de	(d) 541,50
14 — Auditoria para fixação de classificação	(d) 336,30	2 — Regularização de pedreiras não tituladas por licença — n.º 1 do artigo 5.ºdo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:	
Artigo 17.º-A		2.1 — Classe 3	(d) 541,50
Estabelecimentos de Hospedagem		2.2 — Classe 4	(d) 270,80
Regulamento de Hospedagem da Câmara Municipal de Sintra, aprovado em 9 de maio de 2003 pela Assembleia Municipal de Sintra.		3 — Visita ao local da pedreira não titulada por licença — n.º 5 do artigo 5.ºdo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:	
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março.)		3.1 — Por m ² de área intervencionada não recuperada — 0,02 euros, num mínimo de	(d) 270,80
Artigo 18.º			
Licenças e Autorizações de utilização para casas de natureza			
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março.)			
Artigo 19.º			
Licenças e Autorizações de utilização para empreendimentos de turismo no espaço rural			
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março.)			
SECÇÃO VII			
Autorização para a instalação das infra estruturas de suporte das estações de rádio comunicações e respetivos acessórios			
Decreto-Lei n.º 151-A/2000 de 20 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167/2000 de 16 de agosto e Decreto-Lei n.º 11/2003 de 18 de janeiro; Portª 1421/2004 de 23 de novembro.			
Artigo 20.º			
Autorização municipal de instalação — Instalação de infraestruturas de telecomunicações móveis			
1 — Pela emissão de autorização — por cada antena	(d) 784,70		
2 — Averbamentos	(d) 117,70		

	Valores em euros		Valores em euros
4 — Processo de licenciamento nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:		19 — Mudança de responsável técnico — artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 270,80
4.1 — Por m ² de área a licenciar — 0,03 euros, num mínimo de	(d) 541,50	20 — Emissão de parecer sobre a utilização de pólvora e produtos explosivos — artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 108,30
5 — Pedido de alteração de zonas de defesa — artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 541,50	21 — Pedido de Suspensão da exploração — n.º 6 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 162,50
6 — Parecer de localização — artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:		22 — Processo de desvinculação da caução — n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 270,80
6.1 — 0,005 euros por m ² de área num mínimo de	(d) 270,80	23 — As taxas referentes aos diferentes atos previstos nos números anteriores, com exceção da referida no ponto 14.2 — são as previstas na Portaria n.º 1083/2008 de 24 de setembro, sendo o seu valor atualizado a partir de 1 de março de 2010 por aplicação do disposto no n.º 5 da portaria	
7 — Pedido de atribuição de licença de pesquisa — artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 541,50	24 — As receitas cobradas quanto aos atos referidos nos números anteriores são imputadas às entidades intervenientes de acordo com o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 1083/2008 de 24 de setembro	
8 — Pedido de prorrogação de licença de pesquisa — artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 270,80		
9 — Pedido de transmissão de licença de pesquisa — artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 162,50		
10 — Pedido de atribuição de licença de exploração — artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
10.1 — 0,03 euros por m ² de área a licenciar num mínimo de	(d) 541,50		
11 — Vistoria aos 180 dias para verificação das condições — n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
11.1 — 0,02 euros por m ² de área intervencionada num mínimo de	(d) 270,80		
12 — Vistoria trienal para verificação do programa-Classe 3 — n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
12.1 — 0,02 euros por m ² de área intervencionada num mínimo de	(d) 270,80		
13 — Vistoria para encerramento da pedreira — n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
13.1 — 0,01 euros por m ² de área a libertar num mínimo de	(d) 270,80		
14 — Vistoria de verificação de condições — n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 270,80		
14.1 — Quando a licença de exploração tiver sido emitida pela Câmara Municipal	(d) 541,50		
14.2 — Quando a licença de exploração tiver sido emitida pela Direção Regional de Economia	(d) 1 083,10		
15 — Comunicação de ampliação de pedreira — n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
15.1 — 0,03 euros por m ² de área ampliada num mínimo de	(d) 541,50		
16 — Pedido de licença de fusão de pedreiras — n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 541,50		
17 — Pedido de transmissão de titularidade de licença de exploração — artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro	(d) 216,60		
18 — Revisão do plano de pedreira — n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
18.1 — 25 % da taxa prevista no artigo 27.º num mínimo de	(d) 270,80		

SECÇÃO IX

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.

Alínea d) do n.º 7 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99 de 1 de janeiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro; Decreto-Lei n.º 267/2002 de 26 de novembro com as alterações vigentes; Portª 1188/2003 de 10 de outubro;) e autorização para execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição objeto do Decreto-Lei n.º 125/97 de 23 de maio quando associadas a reservatórios GPL com capacidade inferior a 50 m³.

Artigo 21.º-B

Instalação de postos de abastecimento de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

1 — Valor da Taxa base — tb	(d) 118,80
2 — Capacidade total dos reservatórios (C) (m ³)	
3 — Apreciação dos pedidos entre:	
3.1 — Capacidade igual ou inferior a 100 m ³ e inferior a 500 m ³ — 5 tb acrescido de 0,1 tb por cada m ³ ou fração autónoma acima de 100 m ³	
3.2 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	(d) 595,20
3.3 — Igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	(d) 476,40
3.4 — Inferior a 10 m ³	(d) 297,60
4 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento (a crescer ao valor da contratação de serviços prestados por entidades externas legalmente exigidos):	
4.1 — Capacidade igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 500 m ³	(d) 357,00
4.2 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	(d) 238,20
4.3 — Igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	(d) 178,80
4.4 — Inferior a 10 m ³	(d) 119,40
5 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
5.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³	(d) 357,00
5.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³	(d) 238,20
5.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³	(d) 238,20
5.4 — Inferior a 10 m ³	(d) 238,20
6 — Vistorias periódicas:	
6.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³	(d) 952,80
6.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³	(d) 595,80

	Valores em euros		Valores em euros
6.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³	(d) 476,40	3 — Procedimentos no domínio da conservação dos edifícios (Artigo 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro com a redação que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho e Lei n.º 60/2007 de 4 de setembro)	(d) 108,20
6.4 — Inferior a 10 m ³	(d) 238,20	4 — Vistorias para mudança de utilização no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra e dos diplomas referentes a mudanças de utilização específicas	(d) 112,10
7 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas		5 — Vistorias a obras de urbanização no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra:	
7.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³	(d) 714,10	5.1 — Para efeitos de redução de garantia bancária	(d) 172,10
7.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³	(d) 476,40	5.2 — Para efeitos de receção provisória	(d) 172,10
7.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³	(d) 357,00	5.2.1 — Por cada lote de terreno	(d) 29,70
7.4 — Inferior a 10 m ³	(d) 238,20	5.3 — Para efeitos de receção definitiva	(d) 114,90
8 — Averbamentos		5.3.1 — Por cada lote de terreno	(d) 29,70
8.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³	(d) 119,40	5.4 — Repetição da vistoria para receção definitiva ou para receção provisória por iniciativa do interessado — Taxas referidas nos pontos 5.2 a 5.3.	
8.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³	(d) 119,40	6 — Outras vistorias no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e demais diplomas aplicáveis, bem como do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra	(d) 108,20
8.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³	(d) 119,40	7 — Para constituição de propriedade horizontal, nos termos do artigo 1414.º e seguintes do C.Civil — por cada fogo ou unidade de ocupação	(d) 11,80
8.4 — Inferior a 10 m ³	(d) 119,40	8 — Vistoria tendo em vista a emissão da certidão comprovativa de que um imóvel é anterior a 1951, sempre que necessária	(d) 108,20
9 — Emissão de Alvará de licença	(d) 840,70	9 — Acrescem aos pontos anteriores os custos da afetação à tarefa de peritos que não sejam funcionários municipais os quais são pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas e segundo a remuneração prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 69.º do Código das Custas Judiciais, conforme o caso mais o subsídio de transporte que for devido.	
Artigo 21.º-C		SECÇÃO IX	
Redes de distribuição e reservatórios GPL		Diversos	
Com capacidade inferior a 50 m ³ a elas associadas ou autónomas, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97 de 23 de maio previstas na alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002 de 26 de novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de novembro.		Artigo 23.º	
1 — Pela autorização para execução:		Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento de obras ou de operações de loteamento urbano ou de plantas topográficas	
1.1 — Taxa Fixa a aplicar a todos os pedidos	(d) 56,00	1 — Fotocópias de peças escritas dos processos — por unidade:	
1.2 — Taxa Variável em função do Depósito de GPL e Capacidade (a crescer à taxa prevista em 1.1.):		1.1 — Formato A4	(a) 0,04
1.2.1 — Por m ³ (ou fração) em depósitos com capacidade superior a 2 m ³ e igual ou inferior a 10 m ³	(d) 11,20	1.2 — Formato A3	(a) 0,08
1.2.2 — Por cada 10 m ³ ou fração em depósitos com capacidade superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	(d) 168,10	1.3 — Em formato A2	(a) 4,80
2 — Vistorias:		2 — Fotocópias de peças desenhadas dos processos — por unidade:	
2.1 — Pela realização de vistoria inicial e final previstas nos n.ºs 3 e 6 e n.º 10 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro:		2.1 — Formato A4	(a) 0,04
2.1.1 — Em reservatórios de GPL com capacidade igual ou inferior a 2 m ³	(d) 112,10	2.2 — Formato A3	(a) 0,08
2.1.2 — Em reservatórios de GPL com capacidade superior a 2 m ³ e igual ou inferior a 50 m ³	(d) 280,20	2.3 — Em formato A2	(a) 4,80
2.2 — Pela realização da vistoria prevista no n.º 7 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro:		2.4 — Em formato A1	(a) 7,70
2.2.1 — Em reservatórios de GPL com capacidade igual ou inferior a 2 m ³	(d) 168,10	2.5 — Em formato A0	(a) 9,00
2.2.2 — Em reservatórios de GPL com capacidade superior a 2 m ³ e igual ou inferior a 50 m ³	(d) 560,50	2.6 — Outros formatos — a considerar na tipologia de formato imediatamente acima ou mediante orçamento, se superior a A0.	
3 — Pela emissão da licença de exploração:		3 — Plantas de localização — por unidade:	
3.1 — Em reservatórios de GPL com capacidade igual ou inferior a 2 m ³	(d) 28,00	3.1 — Em formato A4	(d) 3,90
3.2 — Em reservatórios de GPL com capacidade superior a 2 m ³ e igual ou inferior a 50 m ³	(d) 56,00	3.2 — Em formato A3	(d) 5,00
		3.3 — Outros formatos — a considerar na tipologia de formato imediatamente acima ou mediante orçamento, se superior a A0.	
SECÇÃO X		4 — Plantas topográficas:	
Vistorias		4.1 — Cartas em papel vegetal	
Artigo 22.º		4.1.1 — Carta completa	(d) 75,70
Realização de vistorias		4.1.2 — ½ da carta	(d) 37,60
Inclui custos c/ deslocação dos peritos.		4.1.3 — ¼ da carta	(d) 17,40
1 — Para efeitos de concessão de autorizações de utilização — habitação/ocupação:			
1.1 — Taxa fixa	(d) 95,30		
1.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação — taxa acumulável com a anterior	(d) 11,90		
1.3 — Vistorias para outros fins não abrangidos nos pontos 1.2 e 2 — taxa acumulável com a taxa do ponto 1.1	(d) 11,90		
2 — Para efeitos de autorizações ou na sequência de comunicações de fins turísticos, exceto a primeira vistoria de alojamento local:			
2.1 — Taxa fixa	(d) 65,60		
2.2 — Por cada estabelecimento comercial, de prestação de serviços e por cada quarto — taxa acumulável com a anterior	(d) 12,90		

	Valores em euros		Valores em euros
9.3 — Trabalhos a partir do 11.º dia — por cada dia a mais	(d) 3,40	1.2 — Com construções temporárias ou semelhantes com publicidade inscrita/m ² /ano	(d) 358,70
10 — Abertura de vala, independentemente da ocupação pretendida do subsolo a taxar quando da apresentação da comunicação prevista no art.º13.º do Regulamento de Obras e Trabalhos No Subsolo do Domínio Público Municipal, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 22 de junho de 2011 — vala com o máximo de 10 m extensão e duração até 1 semana — taxa única	(d) 70,70	2 — Armários TV Cabo e Gás Natural — por m ² e por ano	(d) 238,20
CAPÍTULO III		3 — Quiosques e bancas — por m ² e por ano:	
Ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição Municipal		3.1 — Quiosques sem publicidade	(d) 123,30
Artigo 27.º		3.2 — Quiosques com publicidade	(d) 190,60
Ocupação do domínio público aéreo		3.3 — Bancas sem publicidade	(d) 67,30
Quando à administração do domínio público municipal — Alínea b) e d) do n.º 7 do art.º64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002. — quanto à publicidade. — Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 23 de novembro de 2011 — artigos 1.º 2.º 11.º da Lei n.º 97/88 de 17 de agosto; Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.		3.4 — Bancas com publicidade	(d) 112,10
1 — Com toldos, sanefas, palas:		4 — Quiosques, pavilhões, roulottes e stands destinados à comercialização de imóveis — por m ² e por mês:	
1.1 — Com toldos, sanefas, palas — por m ² e por ano	(d) 7,10	4.1 — Sem publicidade inscrita — por m ² e por mês	(d) 24,10
1.2 — Com toldos, sanefas, palas ou semelhantes com publicidade inscrita — por m ² e por ano	(d) 11,20	4.2 — Com publicidade inscrita — por m ² e por mês	(d) 35,30
2 — Com vitrines — por cada uma e por ano	(d) 78,50	5 — Com guarda-ventos e semelhantes — por unidade e por ano (sendo possível a ocupação por uma ou mais frações, aferidas por duodécimos, quando concretamente aplicável)	(d) 43,20
3 — Por cada aparelho de ar condicionado e por ano, independentemente do licenciamento ou comunicação prévia — alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do RMUECS — no âmbito do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização	(d) 59,40	6 — Com esplanadas abertas e estrados — por m ² e por ano (sendo possível a ocupação por uma ou mais frações, aferidas por duodécimos, quando concretamente aplicável)	(d) 24,10
4 — Antenas (excetuando antenas de operadoras de telecomunicações) — por ano:		7 — Com balanças, expositores, arcas e máquinas de gelados ou divertimentos mecânicos individuais, contentores de resíduos, floreiras e similares — por unidade e por ano (sendo possível a ocupação por uma ou mais frações, aferidas por duodécimos, quando concretamente aplicável)	(d) 77,50
4.1 — Antenas Parabólicas, independentemente da comunicação prévia — alínea f) do n.º 1 do artigo 97.º do RMUECS — no âmbito do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização	(d) 16,80	8 — Com caixas de engraxadores — por cada uma e por ano	(d) 43,20
4.2 — Antenas Parabólicas colocadas nos núcleos históricos independentemente do licenciamento no âmbito do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização	(d) 33,60	9 — Com roulottes ou carrinhas-bar — por cada uma e por ano (n.º 2 do art.º4.º da Lei n.º 53-E/2006)	(d) 2 382,10
4.3 — Outras Antenas	(d) 13,50	10 — Com carrosséis e instalações de divertimentos, mecânicos ou não — por m ² ou fração e por dia	(d) 7,30
4.4 — Outras Antenas colocadas nos núcleos históricos	(d) 20,20	11 — Com plataformas de lavagem, aspiração e limpeza — por cada uma e por ano:	
5 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projetando-se na via pública		11.1 — Por túnel de lavagem (n.º 2 do Art — 6.º da Lei n.º 53-E/2006)	(d) 2 382,10
5.1 — Fios e cabos, por metro linear e por ano	(d) 3,80	11.2 — Por zona de aspiração e limpeza	(d) 229,80
5.2 — Outros dispositivos m ³ ou sua fração e por ano	(d) 15,50	11.3 — Por plataforma de lavagem no sistema <i>self-service</i>	(d) 459,60
6 — Outras ocupações do espaço aéreo:		12 — Para estacionamento privado — por lugar e por ano (n.º 2 do Art — 4.º da Lei n.º 53-E/2006)	(d) 1 546,90
6.1 — Por m ² e por dia	(d) 7,30	12.1 — Lugares de paragem reservada a meio de transporte turístico, referidos nos artigos 42.º B, 42.º C e 42.º D — taxa referida no ponto 12 — minorada em 10 % — Por lugar e por ano (n.º 2 do Art — 4.º da Lei n.º 53-E/2006)	(d)
6.2 — Por m ² e por ano	(d) 87,40	13 — Com grelhadores — por m ² ou fração e por mês	(d) 100,90
7 — As ocupações referidas nos pontos 1 e 2 podem, no âmbito da exploração de um estabelecimento ser sujeitas a mera comunicação prévia, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo o quantitativo da totalidade da taxa prestado quando da entrega da comunicação por autoliquidação.		14 — Com cabinas telefónicas — por cada e por ano	(d) 142,90
Artigo 27.º-A		15 — Com equipamento para a realização de filmagens e sessões fotográficas — por dia e por local:	
Compensação anual pela colocação de cabos de telecomunicações nas infraestruturas afetas à Concessão da Rede de Electricidade em BT (De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica em BT celebrado com a EDP Distribuição S. A.) — por metro linear e por ano.	(d) 3,80	15.1 — Até 50 m ²	(d) 112,10
Artigo 28.º		15.2 — Até 100 m ²	(d) 224,20
Ocupação do solo		15.3 — Corte de Estrada — acumulável com o ponto 15.1 ou 15.2	(d) 616,50
1 — Com construções temporárias, ou semelhantes — por m ² e por ano:		16 — Postos, cabinas e semelhantes — por m ³ ou fração e por ano:	
1.1 — Com construções temporárias ou semelhantes sem publicidade inscrita/m ² /ano	(d) 243,30	16.1 — Até 3 m ³	(d) 47,60
		16.2 — Por cada m ³ a mais ou fração	(d) 11,80
		17 — Câmaras, caixas visita ou afins — por m ³ ou fração e por ano	(d) 29,70
		18 — Postes e marcos para suporte de fios — por cada e por ano	(d) 17,90
		19 — Outras ocupações do solo:	
		19.1 — Outras ocupações do solo — por m ² ou fração e por dia	(d) 7,30
		19.2 — Outras ocupações do solo — por m ² ou fração e por ano	(d) 88,00
		19.3 — Licença de Utilização privativa do Domínio Público por ponto de carregamento da rede de mobilidade elétrica — Portaria 1202/2010, de 29 de novembro — por m ² ou fração e por ano, quando não exista um Protocolo entre o Município e o operador	(d) 82,40
		20 — Ocupação de espaço público com instalações de depósitos de gás, por m ² ou fração e por ano	(d) 35,90
		21 — Outros cortes de estrada — por hora	(d) 24,10

	Valores em euros		Valores em euros
22 — Com animais, em terrenos do domínio público municipal (por animal e por mês):		Artigo 31.º	
22.1 — Gado bovino, cavalariço, muar	(d) 1,10	Anúncios não luminosos	
22.2 — Gado asinino	(d) 0,90	1 — Painéis publicitários — com área superior a 1 m ² , por cada m ² e por mês:	
22.3 — Gado caprino, lanígero, suíno ou avestruzes	(d) 0,70	1.1 — Ocupando a via pública	(d) 10,10
23 — Com Postos de Transformação — por cada e por ano (Exceção consagrada no n.º 1 da Cláusula 21.ª do Contrato de Concessão de Electricidade em BT estabelecido com a EDP Distribuição S. A.)	(d) 250,00	1.2 — Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou diretamente visionável da via pública	(d) 7,30
24 — As receitas previstas nos números 19 e 23 servem como referencial, para casos similares em domínio privado municipal.		2 — Anúncios não luminosos (segundo as tipologias definidas em regulamento municipal) — por m ² e por ano	(d) 71,40
25 — As ocupações referidas nos pontos 5 a 7 podem, no âmbito da exploração de um estabelecimento ser sujeitas a mera comunicação prévia, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo o quantitativo da totalidade da taxa prestado quando da entrega da comunicação por autoliquidação.		3 — Chapas, placas e outras não incluídas nos números anteriores com área menor ou igual a 1 m ² — por unidade e por ano	(d) 39,20
		4 — Telas publicitárias — por m ² e por ano	(d) 59,40
		Artigo 32.º	
Artigo 29.º		Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (Letreiros e painéis)	
Ocupação do subsolo (exceto comunicações eletrónicas)		Por m ² e por ano	(d) 65,60
Alínea b) do n.º 7 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Regulamento de Obras e Trabalhos No Subsolo do Domínio Público Municipal, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 22 de junho de 2011.		Artigo 33.º	
1 — Com depósitos subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras — por cada m ³ ou fração e por ano	(d) 35,90	Publicidade exibida em veículos	
2 — Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fração e por ano:		1 — Por motociclo e semelhante e por ano	(d) 29,70
2.1 — Com diâmetro até 20 cm	(d) 3,00	2 — Veículos ligeiros e por ano	(d) 71,20
2.2 — Com diâmetro superior a 20 cm	(d) 4,20	3 — Veículos pesados e transportes públicos e por ano	(d) 142,90
3 — Postos cabinas e semelhantes — por m ³ ou fração e por ano:		4 — Por reboque e por dia	(d) 47,60
3.1 — Até 3m ³	(d) 68,90	Artigo 34.º	
3.2 — Por cada m ³ a mais ou fração	(d) 16,80	Publicidade exibida em meios aéreos	
4 — Contentores subterrâneos de telecomunicações — por m ³ ou fração e por ano	(d) 97,50	Por meio aéreo e por dia	(d) 35,90
		Artigo 35.º	
Artigo 29.º-A		Publicidade sonora direta na via pública ou para a via pública	
Taxa municipal pelos direitos de passagem		1 — Por dia e por freguesia	(d) 35,90
Alínea b) do n.º 7 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Taxa Municipal de Direitos de Passagem — Artigo 106.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro.		Artigo 36.º	
Percentagem a aplicar sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público	0,25 %	Campanhas publicitárias de rua (até um máximo de três dias consecutivos)	
		1 — Por dia e por local	(d) 65,60
CAPÍTULO IV		2 — Com ocupação de espaço público por dia e por local	
Publicidade		2.1 — Até 50 m ²	(d) 179,40
Alínea d) do n.º 7 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Lei n.º 97/88 de 17 de agosto Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 23 de novembro de 2011.		2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	(d) 297,10
Artigo 30.º		Artigo 37.º	
Anúncios luminosos e iluminados (tabuletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, telas publicitárias e outros itens expressamente previstos na regulamentação vigente).		Publicidade em mobiliário e equipamento urbano — Por ano	
Por m ² e por ano	(d) 24,10	1 — Mupis, colunas, abrigos e semelhantes — por m ² de publicidade	(d) 100,90
		2 — Sinalização económica (Mupi) — por cada indicação publicitária com uma ou duas faces:	
		2.1 — Ocupando a via pública	(d) 100,90
		2.2 — Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou diretamente visionável da via pública	(d) 78,50
		3 — Outros — por m ² :	
		3.1 — Ocupando a via pública	(d) 33,60
		3.2 — Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou diretamente visionável da via pública	(d) 29,70
		Artigo 38.º	
		Filmagens/sessão fotográfica para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais	
		Alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º e d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.	
		1 — Por hora	(d) 61,70
		2 — Filmagem ou sessão fotográfica, com OEP por hora e local:	
		2.1 — Até 50 m ²	(d) 72,90
		2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	(d) 84,10

	Valores em euros		Valores em euros
Artigo 39.º		SECÇÃO III	
Filmagens/sessão fotográfica em espaço público		Aluguer de material de sinalização	
Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.		Alínea <i>j</i>) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.	
1 — Com carácter publicitário ou comercial:		Artigo 42.º	
1.1 — Sem OEP por hora e local:	(d) 56,00	Placas e sinalização	
1.2 — Com OEP por hora e local:		1 — Por unidade e por dia	(a) 8,40
1.2.1 — Até 50 m ²	(d) 61,70	2 — Deve ser prestada caução pelo aluguer do equipamento no montante de 25 % do seu valor como garantia de ressarcimento ao Município de possíveis danos, sendo a mesma devolvida no final.	
1.2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	(d) 72,90		
2 — Sem carácter publicitário ou comercial:		SECÇÃO IV	
2.1 — Sem OEP por hora e local:	(d) 15,50	Ciclomotores	
2.2 — Com OEP por hora e local:		Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de julho, alterado pela Lei n.º 21/99, de 21 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 315/99, de 11 de agosto e pelo Despacho n.º 570/99, de 24 de dezembro; Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, com as devidas alterações, Decreto-Lei n.º 74-A/2005 de 24 de março.	
2.2.1 — Até 50 m ²	(d) 20,60	Artigo 42.º-A	
2.2.2 Igual ou superior a 50 m ²	(d) 33,00	Licença de Condução	
		(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 313/2009 de 27 de outubro.)	
CAPÍTULO V		SECÇÃO V	
Trânsito		Comboio turístico	
SECÇÃO I		Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugada n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 249/2000, de 13 de outubro, com as alterações vigentes.	
Remoção de veículos — Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, com as devidas alterações.		Artigo 42.º-B	
Artigo 40.º		Autorização Anual	(d) 360,50
As taxas estão fixadas na portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro		SECÇÃO VI	
Sujeitas a atualização anual automática durante o mês de março de cada ano em função da variação — quando positiva do índice médio de preços ao consumidor, nos termos do respetivo art.º 2.º	(d)	Transporte rodoviário de passageiros	
		Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugada com a alínea <i>u</i>) do n.º 1 do artigo 64.º e as disposições do Regulamento de Transportes em Automóvel.	
SECÇÃO II		Artigo 42.º-C	
Placas de sinalização e acesso a áreas específicas		Emissão de Pareceres sobre serviço e percursos que incidam nas vias municipais incluindo a indicação dos locais de estacionamento e de paragem (a serem taxados no âmbito da ocupação do domínio municipal) — com validade anual	(d) 350,00
Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, com as devidas alterações.		SECÇÃO VII	
Artigo 41.º		Transporte turístico — Independentemente do tipo de veículo	
Placas e sinalização e acesso a áreas específicas		Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugada com a alínea <i>u</i>) do n.º 1 do artigo 64.º	
1 — Autorização de colocação de placa de estacionamento proibido, nos termos do art.º 50.º CE	(d) 84,10		
2 — Sinalização e reserva de espaço de estacionamento na via pública destinado a deficiente (isento)	(d)		
3 — Sinalização, pré-sinalização e reserva de espaço para cargas e descargas, previsto no artigo 56.º CE.	(d) 84,10		
4 — Autorizações especiais de acesso a zonas de cargas e descargas previstas no artigo 56.º CE	(d) 84,10		
5 — Colocação de espelho refletor em acesso particular	(d) 270,80		
5.1 — Reposição ou reparação de espelho refletor em acesso particular.	(d) 224,00		
6 — Colocação de outra sinalização de trânsito a solicitação dos interessados	(d) 81,10		
Artigo 41.º-A			
Parques de estacionamento privados			
1 — Aprovação da localização nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril	(d) 360,50		
2 — Aprovação das condições de utilização do parque e do modo de determinação do preço devido pelo estacionamento, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril.	(d) 350,00		

	Valores em euros		Valores em euros
Artigo 42.º-D		SECÇÃO II	
Emissão de Pareceres sobre o serviço e sobre percursos que incidam nas vias municipais, incluindo a indicação dos locais de estacionamento e de paragem (a serem taxados no âmbito da ocupação do domínio municipal) — com validade anual	(d) 350,00	Animais	
		Artigo 46.º	
CAPÍTULO VI		Canídeos, felídeos e outros animais	
Higiene pública		1 — Recolha ao domicílio de cadáveres de pequenos animais	(d) 32,50
SECÇÃO I		1.1 — Recolha de pequeno animal, ou seu cadáver na via pública	(d) 15,70
Vistorias e inspeções sanitárias		2 — Recolha ao domicílio de cadáveres de animais de grande porte	(d) 56,60
Artigo 43.º		2.1 — Recolha de animal de grande porte, ou seu cadáver na via pública	(d) 27,30
Vistoria a caixas e veículos de transporte de produtos alimentares, de transporte de animais e atrelagem de trens		3 — Recebimento no Canil Municipal	(d) 17,90
Alínea b) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Competência do Médico Veterinário Municipal — Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98 de 5 de maio Carrinhas venda — pão — Decreto-Lei n.º 286/86 de 6 de setembro c/ alterações Decreto-Lei n.º 275/87 de 4 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/92 de 23 de abril e Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho; Venda carne unidades móveis — Decreto Lei n.º 368/88 de 15 de outubro; Venda ambulante de pescado — artigos 27.º a 30.º da Portaria n.º 559/76 de 7 de setembro alterado pela Portª 534/93 de 21 de maio; Trens — Regulamento Municipal de Trens de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal em 4 de julho de 2003.		4 — Diária — por animal:	
1 — Por cada vistoria semestral	(d) 32,70	4.1 — Por Cães:	
2 — Por cada vistoria anual	(d) 59,90	4.1.1 — De grande porte (peso superior a 25 kg)	(b) 5,60
3 — Por vistoria anual aos cavalos dos Trens de Sintra (ver artigo 68.ª A da TTL).		4.1.2 — De médio porte (peso entre 12 e 25 kg)	(b) 4,50
4 — Caso a vistoria decorra em local diverso dos serviços competentes, acresce, considerando a necessidade de deslocação por cada técnico presente na vistoria, um valor correspondente a 35 % das taxas referidas nos pontos 1 a 3 do presente artigo.		4.1.3 — De pequeno porte (peso inferior a 12 kg)	(b) 3,40
		4.2 — Por gatos	(b) 3,40
Artigo 44.º		4.3 — Por Outros animais	(b) 11,20
Inspecões anuais a estabelecimentos com venda de carne, pesca aqüicultura e outros géneros alimentícios		5 — Pela autorização de detenção, em prédio urbano, de mais de três cães ou quatro gatos adultos, nos termos do n.º 2 do art.º3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro.	(d) 28,00
(Previstas no Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, com as alterações vigentes), quando requeridas pelo interessado ou no âmbito do PACE.		6 — Pela autorização de detenção, em prédio rústico ou misto, de mais seis cães ou gatos adultos, nos termos do n.º 4 do art.º3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro.	(d) 39,20
1 — Talhos, peixarias e aqüicultura	(d) 159,70	7 — Pela emissão de parecer, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do art.º3.º do Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de dezembro.	(d) 50,40
2 — Mini — Mercados (mercearia/charcutaria)	(d) 127,20	8 — A taxa referida no ponto 3 — do presente artigo tem um agravamento de 20 %, se se tratar de canídeos ou felídeos não castrados, só podendo a prova de castração ser feita por atestado médico veterinário	(d)
3 — Supermercados	(d) 383,40	9 — Destrução de géneros de origem animal aprendidos, acima de 980 kg — por Ton.	(d) 535,60
4 — Armazéns de Produtos Alimentares	(d) 220,30	9.1 — Idem por kg, para quantidades entre 500 e 980 kg	(d) 0,55
5 — Charcutarias	(d) 127,20	9.2 — Idem por Kg para quantidades entre 50 e 499 kg	(d) 0,60
6 — As taxas das reinspeções são as correspondente às previstas nos n.os anteriores.		9.3 — Idem por Kg para quantidades entre 1 e 49 kg	(d) 0,65
Artigo 45.º		CAPÍTULO VII	
Outras vistorias ou inspeções		Cultura, desporto e turismo	
Alínea b) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98 de 5 de maio.	(d) 33,60	Artigo 47.º	
		Museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados — Entradas	
		Alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e b) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, conjugada com a alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — por entrada e por pessoa:	
		Casa Museu Leal da Câmara (Revogado).	(c)
		Artigo 47.º-A	
		Museus Municipais	
		Alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.	
		1 — Cedência das Salas dos Museus, nos termos do Regulamento Municipal respetivo:	
		1.1 — Encontros/Colóquios/Formação:	
		1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia.	(d) 56,00
		1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 89,70
		1.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 67,30
		1.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 112,10
		1.2 — Outras Atividades:	
		1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia.	(d) 112,10

	Valores em euros
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 224,20
1.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 134,50
1.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 269,00
2 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia	(d) 44,80
3 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	(a) 53,80
4 — Festa de Aniversário em Museu Municipal (Duração 3 horas, com um máximo de 25 crianças e 4 adultos):	
4.1 — Em dias úteis	(d) 128,80
4.2 — Sábados, Domingos e Feriados	(d) 206,00
4.3 — Certificado de presença por cada criança a acrescer aos pontos anteriores	(a) 1,60
Artigo 48.º	
Salas Municipais	
1 — Bilhetes de Entrada — alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 20.º e <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, conjugada com a alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:	
1.1 — Espetáculos de Música e Dança	(b) 5,60
1.2 — Espetáculos infantis:	
1.2.1 — Crianças (até aos 12 anos)	(b) 1,10
1.2.2 — Adultos	(b) 2,20
2 — Cedências das Salas Municipais, com área igual ou superior a 200 m ² , a órgãos de Freguesias e instituições culturais sem fins lucrativos — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do art.º 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:	
2.1 — Espetáculos/ Encontros/Colóquios/Formação:	
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 44,80
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 78,50
2.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 56,00
2.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 100,90
3 — Cedência das Salas Municipais, com área igual ou superior a 200 m ² , a Instituições Culturais com fins lucrativos ou instituições Políticas — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002	
3.1 — Espetáculos/ Encontros/Colóquios/Formação:	
3.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 56,00
3.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 89,70
3.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 67,30
3.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 112,10
4 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia:	
4.1 — Dia útil	(d) 51,50
4.2 — Sábados, Domingos e Feriados	(d) 103,00
5 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	(a) 54,20
Artigo 48.º-A	
Palácio Municipal de Valenças	
1 — Cedência das Salas Municipais, do Palácio Municipal de Valenças (Sala da Nau, Hall de Entrada, Sala da Lareira e Terraço) — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002/por espaço:	
1.1 — Das 8.00h até às 20.h00:	
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 67,30
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 112,10
1.1.3 — Sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 134,50
1.1.4 — Sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 222,50
1.2 — Incluindo o período após as 20.00h e até às 24.00h	
1.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 108,50
1.2.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 153,30
1.2.3 — Sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 175,70
1.2.4 — Sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 263,70
2 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia:	
2.1 — Dia útil	(d) 51,50
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	(d) 103,00
3 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	(a) 53,80
4 — Utilização das toalhas do Palácio Valenças	(a) 20,60

	Valores em euros
Artigo 49.º	
Auditórios Municipais	
1 — Bilhetes de Entrada — alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 20.º e <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, conjugada com a alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:	
1.1 — Espetáculos de Música e Dança	(b) 11,20
1.2 — Espetáculos infantis:	
1.2.1 — Crianças (até aos 12 anos)	(b) 2,20
1.2.2 — Adultos	(b) 4,50
1.3 — Espetáculos de teatro	(b) 5,60
1.4 — Cinema	(b) 4,50
2 — Cedências do Espaço — Órgãos de Freguesia, Associações de Cultura e Recreio, Associações Juvenis instituições culturais com ou sem fins lucrativos sediadas no Concelho- Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:	
2.1 — Espetáculos/ Encontros:	
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 116,60
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 210,70
2.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 152,50
2.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 267,90
2.2 — Ensaaios:	
2.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 47,10
2.2.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 58,30
2.2.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 88,60
2.2.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 116,60
3 — Cedência do Espaço — a Instituições Culturais com ou sem fins lucrativos não sediadas no Concelho ou instituições Políticas, e outras entidades não previstas no n.º 2 do presente artigo — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:	
3.1 — Espetáculos/ Encontros:	
3.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 180,50
3.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 326,20
3.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 238,80
3.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 476,40
3.2 — Ensaaios:	
3.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 88,60
3.2.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 152,50
3.2.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 180,50
3.2.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 238,80
4 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia:	
4.1 — Dia útil	(d) 51,50
4.2 — Sábados, Domingos e Feriados	(d) 103,00
5 — Projeção de cinema — O custo será o correspondente ao cobrado pelo projecionista	(a)
6 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	(a) 54,20
Artigo 50.º	
Auditório casa da juventude e salas dos espaços jovens	
1 — Cedências do Espaço — Instituições e Associações com fins lucrativos/Grupos não sediados no concelho/ Juntas de Freguesia/Instituições Políticas — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:	
1.1 — Espetáculos/Encontros:	
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 175,30
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 327,20
1.1.3 — Sábados	(d) 479,10
1.2 — Ensaaios:	
1.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 87,70
1.2.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 151,90
1.2.3 — Sábados	(d) 239,60
2 — Cedências do Espaço — Associações/Grupos do concelho:	
2.1 — Espetáculos/Encontros:	
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 116,80
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 210,30
2.1.3 — Sábados	(d) 268,80

	Valores em euros		Valores em euros
2.2 — Ensaios:		2 — Atividades Pontuais de Desporto de Aventura (<i>Revogado</i>):	
2.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 46,70	2.1 — Grupos (mínimo de 20 pessoas)	134,50
1.2.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 58,40	3 — Os associados do Centro de Cultura e Desporto Sintrense têm uma redução de 50 % no constante dos pontos 1 e 2.	
1.2.3 — Sábados	(d) 116,80	4 — Equipamento Desportivo Municipal (por unidade e por dia) (<i>Revogado</i>):	
3 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	(a) 54,20	4.1 — Jogos tradicionais:	
4 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia:		4.1.1 — Malha de ferro	(a) 1,10
4.1 — Dia útil	(d) 51,50	4.1.2 — Pinos de ferro	(a) 0,60
4.2 — Sábados, Domingos e Feriados	(d) 103,00	4.1.3 — Malha de madeira	(a) 0,20
Artigo 50.º-A		4.1.4 — Pinos de madeira	(a) 0,20
Cartão dos espaços jovens		4.1.5 — Corda de tração grande	(a) 0,30
Emissão de 2.ª via do cartão	(d) 3,10	4.1.6 — Corda de tração pequena	(a) 0,20
Artigo 50.º-B		4.1.7 — Corda de saltar	(a) 0,20
Casa da cultura de Mira-Sintra		4.1.8 — Arco com gancheta	(a) 0,20
1 — Bilhetes de Entrada (sala polivalente) — alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 20.º e <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, conjugada com a alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro:		4.1.9 — Par de andas	(a) 1,10
1.1 — Espetáculos de Música e Dança	(b) 5,60	4.2 — Patinagem:	
1.2 — Espetáculos infantis:		4.2.1 — Par de patins	(a) 1,10
1.2.1 — Crianças (até aos 12 anos)	(b) 2,20	4.3 — Ginástica:	
1.2.2 — Adultos	(b) 4,50	4.3.1 — Arcos de ginástica	(a) 0,20
1.3 — Espetáculos de Teatro	(b) 2,80	4.3.2 — Plinto	(a) 28,00
2 — Cedências da Sala Polivalente, com uma área de 200 m ² — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:		4.3.3 — Minitrampolim	(a) 28,00
2.1 — Espetáculos/Encontros/Colóquios/Formação:		4.3.4 — Minitrampolim <i>reuther</i>	(a) 16,80
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 78,50	4.3.5 — Banco sueco	(a) 28,00
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 145,70	4.4 — Tiro com arco:	
2.1.3 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1/2 dia	(d) 89,70	4.4.1 — Bastidor	(a) 5,60
2.1.4 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1 dia	(d) 168,10	4.4.2 — Arco	(a) 11,20
3 — Cedências das Salas Multiusos I e II, com uma área de 39m ² /cada — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do art.º68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:		4.5 — Atletismo:	
3.1 — Espetáculos/Encontros/Colóquios/Formação		4.5.1 — Postes de salto em altura	(a) 1,10
3.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia — uma sala	(d) 44,80	4.5.2 — Fasquias de salto em altura	(a) 1,10
3.1.1.1 — Dias úteis — uma sala	(d) 54,00	4.5.3 — Rodo para alisar areia	(a) 0,60
3.1.2 — Dias úteis — 1/2 dia — duas salas	(d) 78,50	4.5.4 — Insuflável de meta	(a) 21,70
3.1.2.1 — Dias úteis — duas salas	(d) 129,70	4.6 — Damas, Xadrez e Dominó:	
3.1.3 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1/2 dia — uma sala	(d) 50,40	4.6.1 — Peças de jogo de damas	(a) 1,10
3.1.4 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1/2 dia — duas salas	(d) 89,70	4.6.2 — Peças de jogo de dominó	(a) 1,10
3.1.5 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1 dia — uma sala	(d) 72,90	4.6.3 — Peças de jogo de xadrez	(a) 1,10
3.1.6 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1/2 dia — duas salas	(d) 134,50	4.6.4 — Tabuleiro de jogo de damas/xadrez	(a) 0,60
4 — Utilização do equipamento de luz, som e informático (por dia):		4.6.5 — Tabuleiro com peças de jogo de damas	(a) 1,70
4.1 — Dia útil	(d) 51,50	4.6.6 — Relógio de jogo de xadrez	(a) 11,20
4.2 — Sábados, Domingos e Feriados	(d) 103,00	4.7 — Voleibol de Praia:	
5 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	(a) 54,20	4.7.1 — <i>Kit</i> de Voleibol de praia	(a) 56,00
Artigo 50.º-C		4.8 — Badminton:	
Cartão da Casa da Cultura de Mira-Sintra		4.8.1 — Postes de badminton móveis	(a) 2,20
Emissão de 2.ª via do cartão	(d) 3,10	4.9 — Corfebol:	
Artigo 50.º-D		4.9.1 — Par de cestos de corfebol	(a) 28,00
Atividades e equipamentos desportivos		4.10 — Pesca:	
1 — Atividades Regulares (<i>Revogado</i>):		4.10.1 — Balança de pesca	(a) 11,20
1.1 — Passeios pedestres e BTT (pagamento antecipado/por pessoa)	6,70	4.11 — Futebol:	
1.2 — Passeios pedestres e BTT (pagamento no dia/por pessoa)	8,40	4.11.1 — Protetores de espuma para postes de balizas	(a) 5,60
1.3 — Passeios pedestres e BTT (conjunto de cinco passeios/por pessoa)	28,00	4.12 — Diversos:	
		4.12.1 — Cones de sinalização	(a) 0,60
		4.12.2 — Placards A4 com pé	(a) 0,30
		4.12.3 — Aparelho de lavagem de bicicletas	(a) 16,80
		4.12.4 — Tripé de madeira	(a) 1,10
		4.12.5 — Placard em corticite para tripé de madeira	(a) 1,10
		4.12.6 — Chapas em ferro com numeração	(a) 0,60
		4.12.7 — Suporte de ferro em “T”	(a) 1,10
		4.12.8 — Estacas de ferro	(a) 0,10
		4.12.9 — Cronometro grande a pilhas (para viatura)	(a) 28,00
		4.12.10 — Marcador manual	(a) 1,10
		4.12.11 — Conjunto de som para automóvel composto por um par de altifalantes, um micro e um amplificador	(a) 16,80
		4.12.12 — Tenda	(a) 28,00
		4.12.13 — Alvo para setas	(a) 0,30
		4.12.14 — Palco atrelado para eventos desportivos	(a) 134,50
		4.12.15 — Equipamento de som com amplificador e colunas	(a) 112,10
		5 — Deve ser prestada caução pelo aluguer do equipamento no montante de 25 % do seu valor como garantia do ressarcimento ao Município de possíveis danos, sendo a mesma devolvida no final.	
		5.1 — É dispensada a prestação de caução às Empresas Municipais e aos clubes que constem do Registo Municipal de clubes.	

	Valores em euros		Valores em euros
Artigo 50.º-E			
Certificados de presença do Cabo da Roca e publicações			
Preços unitários.			
1 — Certificados:			
1.1 — Certificados de Luxo	(a) 11,00	1.1 — Taxa a acumular com a anterior, por área bruta de construção (2m²)	(d) 2,20
1.2 — Certificados correntes	(a) 5,60	2 — Construção em sepultura perpétua	(d) 39,90
1.3 — Certificados em Braille	(a) 4,50	2.1 — Taxa a acumular com a anterior, por área bruta de construção (2m²)	(d) 2,20
2 — Sobrescritos para os Certificados	(a) 1,10	3 — Construção em sepultura temporária	(d) 35,00
3 — Sobrescritos Grandes	(a) 1,80	4 — Colocação de epitáfio em ossários, jazigos municipais ou particulares	(d) 20,40
4 — Mapa Desdobrável de Informação Turística (P/GB/ESP)	(a) 1,00	5 — Obras de beneficiação, recolocação e conservação	(d) 20,40
5 — Brochura P	(a) 4,00	6 — Colocação de estela	(d) 20,40
6 — PIN's	(a) 1,50	Artigo 51.º-A	
7 — Livro “Sintra Património Mundial”	(a) 38,00	Comunicação Prévia — n.º 3 do Artigo 71.º do Regulamento dos Cemitérios Municipais aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de junho de 2010:	
8 — Livro “Concelho ao Natural”	(a) 7,00	Comunicação Prévia — Colocação de sinais ou ornamentos segundo Projeto-tipo Municipal (taxa a que acresce o custo das cópias do projeto, nos termos do n.º 10 do artigo 1.º)	(d) 20,40
9 — Livro “O Elétrico de Sintra”	(a) 25,00	SECÇÃO II	
10 — Livro “Recordar Sintra”	(a) 9,00	Taxas	
11 — Livro “Cabo da Roca”	(a) 21,50	Artigo 52.º	
12 — DVD “Cabo da Roca”	(a) 7,00	Inumações	
13 — DVD “Sintra num Olhar”	(a) 7,00	Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Alínea a) do n.º 5 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro Artigos 9.º a 27.º do Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.	
14 — Gravuras a Preto e Branco e a Cores	(a) 2,50	1 — Em covais:	
15 — Cerâmicas a Baixo Relevo — Palácio Nacional de Sintra, Palácio Nacional de Queluz, Palácio Nacional da Pena e Palácio de Monserrate	(a) 20,00	1.1 — Sepulturas temporárias	(d) 144,20
16 — Cerâmicas a Baixo Relevo — Farol do Cabo da Roca e Castelo dos Mouros	(a) 18,00	1.2 — Sepulturas perpétuas	(d) 79,30
17 — Emblema	(a) 3,50	2 — Em jazigos particulares	(d) 113,30
18 — Guião	(a) 4,00	3 — Em jazigos municipais:	
Artigo 50.º-F		3.1 — Com caráter de perpetuidade:	
Salão do posto de turismo do Cabo da Roca		3.1.1 — Em compartimentos do 1.º e 2.º pisos	(d) 2 060,00
1 — Cedência da Sala — Alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002/por espaço:		3.1.2 — Nos restantes pisos	(d) 1 432,00
1.1 — Das 8.00h até às 20.00h:		3.2 — Com caráter temporário, por períodos de um ano	
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 65,30	3.2.1 — Em compartimentos do 1.º e 2.º pisos	(d) 120,50
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 120,00	3.2.2 — Nos restantes pisos	(d) 90,20
1.1.3 — Sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 130,60	4 — Inumação temporária em nicho de decomposição aeróbia, com selagem do espaço e colocação de pedra decorativa jarra e chapa identificativa	(d) 250,00
1.1.4 — Sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 250,00	Artigo 53.º	
1.2 — Incluindo o período após as 20.00h e até às 24.00h		Exumações	
1.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	(d) 105,30	Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro — Artigos 38.º a 40.º (Exumação) e 41.º a 43.º (Trasladação) do Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.	
1.2.2 — Dias úteis — 1 dia	(d) 150,00	1 — Por cada ossada, incluindo a transladação dentro do cemitério	(d) 56,60
1.2.3 — Sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	(d) 160,00	2 — Por cada ossada exumada mas não transladada	(d) 58,60
1.2.4 — Sábado, domingo, feriado — 1 dia	(d) 270,00	3 — Por cada abertura de coval	(d) 32,90
2 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia:		Artigo 54.º	
2.1 — Dia útil	(d) 50,00	Cremações	
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	(d) 100,00	Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro artigos 28.º a 32.º do Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.	
3 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	(a) 52,30	Por cada ossada, cremada individualmente	(d) 56,60
4 — Utilização das Toalhas	(a) 20,00		
CAPÍTULO VIII			
Cemitérios			
SECÇÃO I			
Licenças e comunicação prévia			
Artigo 51.º			
Obras em jazigos, ossários e sepulturas			
Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Regime Jurídico da Urbanização e Edificação — Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho; Artigos 63 a 74.º do Regulamento dos Cemitérios Municipais aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.			
1 — Construção em jazigo particular	(d) 50,60		

	Valores em euros		Valores em euros
Artigo 55.º		Artigo 59.º-A	
Ocupação de ossários Municipais (ossadas, cinzas ou nados mortos)		Averbamentos	
Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, n.º 1 do Artigos 37.º e 66.º Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.		1 — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:	
1 — Com caráter temporário, por um período de 5 anos:		1.1 — Classes de sucessíveis nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil:	
1.1 — No 1.º, 2.º e 3.º piso	(d) 196,20	1.1.1 — Em alvarás de jazigos	(d) 50,40
1.2 — Nos restantes pisos	(d) 154,70	1.1.2 — Em alvarás de sepulturas	(d) 37,00
2 — Por cada período de 1 ano ou fração (por período máximo de 5 anos)	(d) 58,60	1.2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
3 — Com caráter de perpetuidade:		1.2.1 — Em alvarás de jazigos	(d) 308,30
3.1 — No 1.º, 2.º e 3.º piso	(d) 556,20	1.2.2 — Em alvarás de sepulturas	(d) 246,60
3.2 — Restantes pisos	(d) 404,60		
4 — A segunda ocupação é acrescida de 10 % do valor do ossário	(d)	CAPÍTULO IX	
Artigo 56.º		Atividades económicas	
Depósito transitório de caixões		SECÇÃO I	
Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro.		Vendedores ambulantes e outros	
1 — Por período de 12 horas ou fração	(d) 12,90	Artigo 60.º	
2 — Por cada período de 15 dias ou fração por razão de obras	(d) 25,80	Concessão de licenças	
Artigo 57.º		1 — Vendedores ambulantes — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Decreto-Lei n.º 122/79 de 8 e maio, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 282/85 de 22 de julho, Decreto-Lei n.º 283/86 de 5 de setembro, Decreto-Lei n.º 339/91 de 16 de outubro, Decreto-Lei n.º 252/93 de 14 de julho; Portº 149/88 de 9 de março e Regulamento de Venda Ambulante do Município de Sintra, aprovado pela A.M.S — em 18 de dezembro de 1998:	
Concessão de terrenos		1.1 — Emissão da licença	(d) 36,40
Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Artigos 44.º a 47.º Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.		1.2 — Renovação da licença	(d) 25,20
1 — Para sepulturas perpétuas	(d) 3 023,10	1.3 — Licença Especial	(d) 30,30
2 — Para jazigos:		2 — Feirantes Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Regulamento de Feiras aprovado pela A.M.S — em 15 de junho de 1993 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março.)	
2.1 — Pelos primeiros 3 m ² ou fração	(d) 4 721,20	3 — Produtores Agrícolas — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — Regulamento de Venda por produtores Agrícolas junto a Mercados municipais, aprovado pela A.M.S — em 21 de março de 1993 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março.)	
2.2 — Por cada m ² ou fração a mais	(d) 2 534,00	4 — Guarda-noturno — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Alínea a) do artigo 1.º e artigos 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008 de 1 de julho, Regulamento do Exercício da Atividade de Guarda Noturno no Município de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 10 de outubro de 2003.	
Artigo 58.º		4.1 — Emissão da licença (trienal)	(d) 108,30
Utilização da capela e sua decoração		4.2 — Renovação da licença (trienal)	(d) 86,60
Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro.		5 — Venda ambulante de lotarias — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, Alínea b) do artigo 1.º e artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro:	
1 — Utilização da capela, incluindo banquetas, tarima e tocheiros	(d) 30,50	5.1 — Emissão da licença	(d) 35,90
2 — Utilização de paramentos e guisamentos da Câmara para a missa	(d) 39,20	5.2 — Renovação da licença	(d) 30,30
Artigo 59.º		6 — Arrumador de automóveis — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, Alínea c) do artigo 1.º e artigos 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro:	
Serviços diversos		6.1 — Emissão da licença	(d) 58,30
Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro; Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000 — Alínea j) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.		6.2 — Renovação da licença	(d) 29,10
1 — Carreta suplementar	(d) 24,90		
2 — Soldagem de caixão fora do cemitério:			
2.1 — Dentro das horas de expediente	(d) 65,00		
2.2 — Fora das horas de expediente	(d) 95,30		
3 — Soldagem de caixão dentro do cemitério	(d) 36,30		
4 — Trasladação:			
4.1 — De ossadas ou cinzas	(d) 36,30		
4.2 — De corpos	(d) 47,10		
5 — Fornecimento de capa de título de jazigo, cartão de compartimento de jazigo ou ossário municipal ou cartão de enterramento	(d) 6,50		
6 — Utilização de água e corrente elétrica dentro dos cemitérios — por dia	(a) 12,30		
7 — Ocupação de jazigo municipal anteriormente atribuído para colocação de cinzas	(d) 56,60		
8 — Entrada de ossada ou cinzas em campa perpétua	(d) 60,90		
9 — Entrada de ossada ou cinzas em jazigo particular	(d) 73,10		

	Valores em euros		Valores em euros
7 — Realização de acampamentos ocasionais — Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, Alínea <i>d</i>) do artigo 1.º e artigos 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro:			
7.1 — Por dia	(<i>d</i>) 10,10		
8 — Venda de animais de companhia em feiras e mercados — Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro — (semestral)	(<i>d</i>) 30,30		
Artigo 60.º-A			
Concessão de autorização para efetivação de feiras (artigos 7.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março)			
1 — Concessão de autorização anual por parte de entidades privadas, incluindo licença especial de ruído	(<i>d</i>) 348,60		
2 — Concessão de autorização de carácter pontual, incluindo licença especial de ruído	(<i>d</i>) 180,50		
3 — Feiras promovidas por entes públicos ao abrigo do n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento Municipal de Feiras do Município de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 26 de junho de 2009, incluindo licença especial de ruído	(<i>d</i>) 348,60		
Artigo 60.º-B			
Taxa Anual por cada espaço de venda			
N.ºs 1 e 5 do artigo 10.º do Regulamento Municipal de Feiras do Município de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 26 de junho de 2009.			
1 — Por m ² e por dia (taxa base)	(<i>d</i>) 1,05		
2 — A que acrescem por m ² e por dia:			
2.1 — 0,10 euros, se a feira estiver sita em Freguesia Urbana	(<i>d</i>)		
2.2 — 0,05 euros se o espaço for coberto	(<i>d</i>)		
2.3 — 0,05 euros se a população da Freguesia for superior a 10.000 habitantes.	(<i>d</i>)		
3 — A que são deduzidas por m ² e por dia:			
3.1 — 0,10 euros se não existirem infraestruturas de conforto referidas na alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março	(<i>d</i>)		
3.2 — 0,05 euros se o espaço não estiver dotado de estacionamento e meios de transporte.	(<i>d</i>)		
4 — Taxa de Ocupação Ocasional — n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento Municipal — Por m ² e por dia	(<i>d</i>) 1,90		
4.1 — à Taxa referida no ponto 4 — acrescem e são deduzidos os fatores constantes nos pontos 2 e 3.	(<i>d</i>)		
5 — O pagamento do valor da taxa previsto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo é efetuado do seguinte modo: um preparo de 50 % com a atribuição e o restante no prazo de um mês	(<i>d</i>)		
Artigo 60.º-C			
Concessão de Autorização anual para a realização de Feiras Grossistas por Particulares, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto, incluindo licença especial de ruído	(<i>d</i>) 348,60		
SECÇÃO II			
Horários de funcionamento			
Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do art.º64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Decreto-Lei n.º 48/96 de 16 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 125/96 de 10 de agosto e Portª 153/96 de 15 de maio; Regulamento Municipal, aprovado pela A.M.S — em 23 de novembro de 2011.			
		Artigo 61.º	
		Autenticação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	
		1 — Centros Comerciais, Hipermercados e Supermercados 1.º Grupo alínea <i>a</i>)	(<i>d</i>) 64,20
		2 — Estabelecimentos do 1.º Grupo com exceção dos referidos no ponto 1 e incluindo ainda farmácias, creches, jardins de infância estabelecimentos do ensino e salas de estudo	(<i>d</i>) 19,80
		3 — Estabelecimentos do 2.º Grupo, excluindo creches, jardins de infância, estabelecimentos de ensino e salas de estudo	(<i>d</i>) 25,80
		4 — Estabelecimentos do 3.º Grupo e lares de idosos	(<i>d</i>) 32,50
		5 — Estabelecimentos de hospedagem — 4.º Grupo, excluindo farmácias e lares de idosos	(<i>d</i>) 64,20
		6 — O presente artigo vigora condicionalmente até à implementação do Balcão do Empreendedor por via do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, com as alterações vigentes.	
		Artigo 61.º-A	
		Comunicação prévia dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	
		Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96 de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96 de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e pelo Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 23 de novembro de 2011.	
		1 — Taxa Única de Comunicação Prévia de horário	(<i>d</i>) 41,20
		2 — Taxa Única de Comunicação de Alteração dentro dos limites horários do Regulamento.	(<i>d</i>) 20,60
		Artigo 62.º	
		Alargamento dos horários de funcionamento face ao limite fixado no regulamento	
		1 — Até às 3 horas	(<i>d</i>) 448,40
		2 — Até às 5 horas	(<i>d</i>) 560,50
		3 — Até às 7 horas	(<i>d</i>) 672,60
		SECÇÃO III	
		Autorização e licenciamento de espetáculos e divertimentos públicos itinerantes, improvisados e provisórios	
		Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de novembro; Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de dezembro; Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.	
		Artigo 63.º	
		Autorizações, emissão de licenças e prestação de serviços	
		1 — Autorização de instalação de recinto itinerante, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro	(<i>d</i>) 181,00
		2 — Autorização de funcionamento de recinto itinerante, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro:	
		2.1 — Por um dia	(<i>d</i>) 50,60
		2.2 — Por cada dia além do primeiro	(<i>d</i>) 3,60
		3 — Aprovação do recinto improvisado e licenciado o respetivo funcionamento, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro.	(<i>d</i>) 211,80

	Valores em euros		Valores em euros
4 — Vistorias a recintos de espetáculos e divertimentos públicos:		5 — Arrecadação própria — por m ² ou fração e por mês	(a) 2,60
4.1 — Recintos itinerantes	(d) 26,30	6 — Balcões frigoríficos e outros ligados à rede Geral do Mercado — por equipamento e por dia	(a) 0,80
4.2 — Recintos improvisados	(d) 39,20	7 — Reclames Luminosos ligados à rede geral do mercado, por equipamento e por dia	(a) 0,40
5 — Pelos averbamentos, renovações e segundas vias dos títulos já emitidos	(d) 58,30		
6 — Autorização de recintos de diversão provisória, nos termos do artigo 7.º A do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro, sem carácter de continuidade	(d) 211,80		
SECÇÃO IV		Artigo 67.º	
Mercados		Mercado Municipal de Sintra (Vila velha)	
Alínea f) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Decreto-Lei n.º 340/82 de 25 de agosto Regulamento dos Mercados Retalhistas do Concelho de Sintra, aprovado pela A.M.S — em 29 de setembro de 1998.		1 — Por lugar e por mês:	
		1.1 — Peixe	(d) 9,60
		1.2 — Fruta e hortaliças	(d) 9,60
		1.3 — Talho	(d) 40,60
		1.4 — Roupas e diversos	(d) 9,60
		1.5 — Mercaria	(d) 53,60
Artigo 64.º		SECÇÃO V	
Taxas de licenciamento e ocupação para o horário em vigor		Transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros	
1 — Taxas de ocupação — Lojas e meias lojas — por m ² e por mês:		Decreto Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro e 106/2001, de 31 de agosto — Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em veículos ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — Aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 9 de maio de 2003.	
1.1 — Talhos de carnes verdes	(d) 8,30	Artigo 68.º	
1.2 — Criação e ovos	(d) 7,10	Exercício da atividade	
1.3 — Mercaria a Charcutaria	(d) 7,10	1 — Emissão de licença de transporte em táxi	(d) 303,80
1.4 — Peixaria	(d) 8,30	2 — Emissão de licença de veículo	(d) 239,30
1.5 — Pão e bolos	(d) 7,10	3 — Transmissão da licença	(d) 123,30
1.6 — Bar, <i>Snack-bar</i> ou restaurante	(d) 8,30	4 — Substituição da licença por mudança de veículos	(d) 93,00
1.7 — Flores, plantas e artigos de jardinagem	(d) 7,10	5 — Perdidos de admissão a concurso — por cada	(d) 19,10
1.8 — Frutas e hortaliças	(d) 7,10	6 — Averbamentos — por cada:	
1.9 — Cereais	(d) 7,10	6.1 — De sede ou residência	(d) 3,90
1.10 — Produtos congelados	(d) 8,30	6.2 — De nome ou designação social	(d) 6,20
1.11 — Outros	(d) 7,10	6.3 — Outros averbamentos	(d) 15,70
2 — Taxas de ocupação — Bancas por metro linear:		7 — Duplicados, segundas-vias ou substituição de documentos	(d) 8,40
2.1 — Peixe	(d) 17,80		
2.2 — Hortofrutícolas	(d) 13,00	SECÇÃO VI	
2.3 — Charcutaria	(d) 17,80	Trens de Sintra	
2.4 — Outros produtos alimentares	(d) 14,30	(Regulamento Municipal de Trens de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal em 4 de julho de 2003)	
2.5 — Flores, plantas e artigos de jardinagem	(d) 14,30		
2.6 — Outros produtos não alimentares	(d) 13,00	Artigo 68.º-A	
Artigo 65.º		Exercício da Atividade	
Lugares de terrado nos mercados Municipais		1 — Pela vistoria anual à carruagem	(d) 61,70
Taxa diária devida por metro linear de frente e por dia		2 — Pela vistoria anual aos cavalos Prevista no art.º43.º da TTL	(d) 33,60
		3 — Pela emissão de alvará inicial de licença de exploração (que abrangerá não só a licença, mas o preço cobrado pela emissão do Alvará)	(d) 252,20
Artigo 66.º		4 — Pela chapa de matrícula	(a) 11,80
Diversos preços		5 — Pela autenticação da Tabela de Preços	(d) 5,60
Alínea j) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.		6 — Pela autenticação de bilhetes (Cada 100)	(d) 5,60
1 — Utilização dos frigoríficos municipais — por volume (87cm × 56cm × 24cm) e por dia:		7 — As taxas constantes do presente artigo são aplicáveis a outros veículos de tração animal destinados ao transporte turístico.	
1.1 — Por produtos hortofrutícolas	(a) 1,00		
1.2 — Por peixe	(a) 1,00		
1.3 — Por carnes Verdes	(a) 1,30		
2 — Venda de gelo em plaquetas, por Kg	(a) 0,10		
3 — Arrecadação de volumes em locais próprios dos mercados — por m ² ou fração e por dia	(a) 1,00		
4 — Manutenção e guarda de volumes deixados nas bancas, desde a hora do fecho do mercado até à sua abertura — por volume e por dia	(a) 0,40		

	Valores em euros		Valores em euros
SECÇÃO VII		SECÇÃO X	
Equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos		Licenciamento ou autorização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	
Artigo 69.º		Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Alínea <i>f</i>) do artigo 1.º e arts.º 29.º a 34.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro; Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de fevereiro; Dec. Reg. 2-A/2005 de 24 de março.	
Equipamento de abastecimento de combustíveis líquidos		Artigo 73.º	
Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 1 de janeiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro; RMOVPMs; Reg Obras Trabalhos no Subsolo de Domínio Público, n.º 2 do Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro; lei de Bases do Ambiente — Lei n.º 11/87 de 7 de abril.		Emissão de licenças ou autorizações	
1 — Por cada um e por ano	(<i>d</i>) 89,70	1 — Provas desportivas — taxa pelo licenciamento e por dia	(<i>d</i>) 58,40
1.1 — Em virtude dos condicionamentos no plano do tráfego e acessibilidades, do impacto ambiental negativo da atividade nos recursos naturais (ar, águas e solos) e da consequente atividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais competentes;		2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento/dia	(<i>d</i>) 46,70
1.2 — À taxa prevista no ponto 1.1 acresce, ainda, a seguinte taxação:		3 — Corte de estrada/hora	(<i>d</i>) 11,70
1.2.1 — Instalados inteiramente em domínio público	(<i>d</i>) 661,40	SECÇÃO XI	
1.2.2 — Instalados em domínio público, mas com depósito em propriedade privada	(<i>d</i>) 466,90	Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	
1.2.3 — Instalados em propriedade privada, mas com depósito em domínio público	(<i>d</i>) 581,20	Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — Alínea <i>g</i>) do artigo 1.º e arts.º 35.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro.	
1.2.4 — Instalados inteiramente em propriedade privada, mas abastecendo em domínio público	(<i>d</i>) 261,20	Artigo 74.º	
SECÇÃO VIII		Licença	
Armazenamento de objetos		(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.)	
Artigo 71.º		95,30	
Em depósitos Municipais		SECÇÃO XII	
Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 1 de janeiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro; Alínea <i>j</i>) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.		Fogueiras e queimadas e artefactos pirotécnicos	
Por módulos de 8 m ³ ou frações/por semana	(<i>d</i>) 11,80	Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Alínea <i>h</i>) do artigo 1.º e artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro; n.º 2 do art.º 27.º e n.º 2 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.	
SECÇÃO IX		Artigo 75.º	
Máquinas de diversão		Pela emissão da licença ou autorização	
Artigo 72.º		1 — Fogueiras populares (santos populares e fogueiras de Natal) — taxa pelo licenciamento e por dia	
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão		2 — Realização de Queimadas — taxa pela licenciamento e por dia	
Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Alínea <i>e</i>) do artigo 1.º e artigos 19.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, com as alterações vigentes.		3 — Utilização de fogo de artifício e de outros artefactos pirotécnicos — taxa pela autorização e por dia	
1 — (Revogado — Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de agosto.)		(d) 11,80	
2 — (Revogado — Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de agosto.)		(d) 6,20	
3 — Registo de máquinas — por cada máquina	(<i>d</i>) 117,70	(d) 224,20	
4 — Averbamento por transferência de propriedade por cada máquina, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º	(<i>d</i>) 60,00	SECÇÃO XIII	
5 — Emissão da segunda via do título de registo — por cada máquina	(<i>d</i>) 35,90	Leilões em lugares públicos	
		Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, Alínea <i>i</i>) do artigo 1.º e artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro.	
		Artigo 76.º	
		Pela emissão da licença	
		(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.)	
		30,30	

	Valores em euros		Valores em euros
SECÇÃO XIV		CAPÍTULO X	
Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (exclui monta-cargas de carga inferior a 100 kg)		Ambiente	
Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro.		SECÇÃO I	
Artigo 77.º		Controlo de ruídos	
Pela realização de inspeções		Artigo 78.º	
1 — Periódicas e extraordinárias	(d) 200,00	Ensaaios acústicos e pareceres	
2 — Reinspeções	(d) 150,00	Alínea <i>a</i>) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro — Regulamento Geral do Ruído.	
SECÇÃO XV		1 — Ensaaios acústicos realizados no âmbito de ações de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, para avaliação do grau de incomodidade do ruído, na sequência de reclamações — Custo de cada medição adquirida a entidades externas certificadas, acrescido de IVA à taxa legal.	(a)
Peditórios		2 — Emissão de Pareceres no âmbito de processos de licenciamento em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 129/2002 de 11 de maio (Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios) — cada	(d) 112,10
(DL 87/99 de 19 de março)		SECÇÃO II	
Artigo 77.º-A		Licenças especiais de ruído — Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro — Regulamento Geral do Ruído	
Emissão de licença		Artigo 79.º	
(Por dia, no máximo de 7 dias)	(d) 1,70	Licenças especiais de ruído	
SECÇÃO XVI		1 — Obras integradas em operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação:	
Restauração e bebidas — Serviços ocasionais ou esporádicos		1.1 — Até uma semana	(d) 57,70
(Artigo 19.º Decreto-Lei n.º 234/2007 de 19 de junho)		1.2 — Por cada semana a mais até um mês	(d) 11,80
Artigo 77.º-B		1.3 — Mais de um mês, incluindo as medições legalmente exigíveis (taxa por mês acrescida do preço da medição adquirida a entidades externas certificadas, acrescido de IVA à taxa de 21 %, no período do entardecer ou à noite)	(d) 97,50
Serviços ocasionais e esporádicos		2 — Obras de construção civil:	
1 — Pela vistoria (sendo acumulável no caso de se vistoriar mais de um tipo de instalação):		2.1 — Até uma semana	(d) 57,70
1.1 — Instalações fixas	(d) 112,10	2.2 — Por cada semana a mais até um mês	(d) 11,80
1.2 — Instalações móveis ou amovíveis	(d) 44,80	2.3 — Mais de um mês, incluindo as medições legalmente exigíveis (taxa por mês acrescida do preço da medição adquirida a entidades externas certificadas, acrescido de IVA à taxa de 21 %, no período do entardecer ou à noite)	(d) 97,50
2 — Pela emissão de autorização.	(d) 22,40	3 — Feiras e Mercados	(d) 12,30
3 — O presente artigo vigora condicionalmente até à implementação do Balcão do Empreendedor por via do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, com as alterações vigentes.		4 — Espetáculos de diversão — por dia	(d) 30,80
Artigo 77.º-C		5 — Manifestações desportivos — por dia	(d) 30,80
Regime nos termos do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril		6 — Equipamentos para utilização no exterior — por dia.	(d) 30,80
1 — Apresentação de comunicação prévia com prazo	(d) 129,80	7 — Fogos de artifício e outros artefactos pirotécnicos — por dia	(d) 30,80
2 — O presente artigo entra em vigor com a implementação do balcão do empreendedor, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, com as alterações vigentes.		8 — Outros — por dia	(d) 12,30
SECÇÃO XVII		SECÇÃO III	
Transferência de farmácias		Deposição, recolha e transporte de entulhos e outros resíduos equiparados	
(Lei n.º 26/2011, de 16 de junho primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto)		Artigo 79.º-A	
Artigo 77.º-D		Taxa ambiental de autorização de remoção e transporte de entulhos e outros resíduos equiparados por empresas privadas no concelho.	
Emissão de Parecer		(Revogado tendo em vista o disposto no regime jurídico dos Resíduos de construção e demolição aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março, em articulação com o Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro.)	
A cobrar ao interessado aquando da entrada do pedido.			
Emissão de Parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º	(d) 108,10		

	Valores em euros		Valores em euros
SECÇÃO IV			
Revestimento vegetal			
Artigo 80.º			
Licenciamento			
Alínea <i>a</i>) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Decreto-Lei n.º 139/89 de 28 de abril; Regulamento Municipal do Revestimento Vegetal, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 28 de novembro de 2003.			
1 — Licenciamento das ações de destruição do revestimento vegetal:			
1.1 — Até 50 hectares que não tenham fins agrícolas . . .	(d) 60,60		
1.2 — Aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável (arborização ou rearborização vegetal), até 50 hectares	(d) 60,60		
Artigo 81.º			
Taxas a cobrar pela plantação de árvores de crescimento rápido			
Alínea <i>a</i>) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Lei n.º 1951 de 9 de março de 1937; Decreto-Lei n.º 28039 e Decreto-Lei n.º 28040 de 14 de setembro de 1937; Decreto-Lei n.º 139/89 de 28 de abril; Alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Municipal do Revestimento Vegetal, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 28 de novembro de 2003.			
1 — Até 10 hectares	(d) 46,50		
2 — Até 20 hectares	(d) 48,80		
3 — Até 30 hectares	(d) 49,90		
4 — Até 50 hectares	(d) 51,00		
Artigo 82.º			
Outros			
Alínea <i>a</i>) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — Lei n.º 1951 de 9 de março de 1937; Decreto-Lei n.º 28039 e Decreto-Lei n.º 28040 de 14 de setembro de 1937.			
Pelo processo de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores	(d) 48,80		
SECÇÃO V			
Do aluguer de plantas			
(Tarifas estabelecidas nos termos da alínea <i>j</i>) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, ao abrigo do Regulamento Municipal de Aluguer de Plantas, aprovado em 28 de março de 2007, sendo as tarifas aprovadas em 26 de abril de 2007.)			
Artigo 83.º			
Taxa de aluguer de plantas			
1 — Espécie específica (por dia e elemento):			
1.1 — Camélia Japónica (Cameleira):			
1.1.1 — Camélia Japónica — em vaso até 7,5 litros e com altura até 60/80 cm.	(d) 3,80		
1.1.2 — Camélia Japónica — em vaso de 15 litros e com altura até 100/125 cm.	(d) 7,60		
1.1.3 — Camélia Japónica — em vaso de 15 litros e com altura até 150/225 cm.	(d) 9,20		
1.1.4 — Camélia Japónica — em vaso com capacidade superior a 15 litros ou com altura superior a 150/225 cm	(d) 15,00		
1.2 — Aucuba Japónica (Aucuba)	(d) 2,10		
1.3 — Thuja plicada (Thuja gigante)	(d) 6,50		
		1.4 — Buxus sempervirens (Buxo)	(d) 1,60
		1.5 — Dracaena deremensis	(d) 2,50
		1.6 — Euonymus japonicus (Euónimo)	(d) 1,70
		1.7 — Euonymus japonicus “aureo-marginata”	(d) 1,70
		1.8 — Euonymus japonicus “aureo-variagata”	(d) 1,70
		1.9 — Fatsia japonica (Arália)	(d) 2,60
		1.10 — Ficus benjamina (Figueira-chorão):	
		1.10.1 — Ficus benjamina — com altura 80/100 cm . . .	(d) 2,20
		1.10.2 — Ficus benjamina — com altura 100/120 cm . . .	(d) 2,60
		1.11 — Ficus benjamina variegata	
		1.11.1 — Ficus benjamina variegata — com altura 80/100 cm	(d) 2,00
		1.11.2 — Ficus benjamina variegata — com altura 100/120 cm.	(d) 2,80
		1.12 — Hydrangea macrophylla (Hortensia)	(d) 2,20
		1.13 — Schefflera arboricola variegata (Sheflera):	
		1.13.1 — Schefflera arboricola variegata — com altura até 50/80 cm.	(d) 2,10
		1.13.2 — Schefflera arboricola variegata — com altura até 80/120 cm	(d) 2,10
		1.14 — Spathiphyllum wallissi (Velas brancas ou Espatifilo)	(d) 1,50
		1.15 — Syngonium podophyllum (Singónio)	(d) 1,50
		1.16 — Anthurium spp — (Antúrio)	(d) 1,60
		1.17 — Asparagus plunosus (Espargo)	(d) 1,40
		1.18 — Clorophytum comosum “Madaianum” (Clorofito)	(d) 1,30
		1.19 — Maranta leuconeura (Maranta)	(d) 1,40
		1.20 — Monstera deliciosa (Costela de Adão)	(d) 2,60
		2 — Vasos Referentes a outras plantas (por dia e por capacidade):	
		2.1 — Vasos até 5 litros	(d) 1,30
		2.2 — Vasos de 5 litros até 7,5 litros	(d) 1,30
		2.3 — Vasos de 7,5 litros até 10 litros	(d) 1,50
		2.4 — Vasos de 10 litros até 15 litros	(d) 1,70
		2.5 — Vasos de mais de 15 litros	(d) 1,90
		Artigo 84.º	
		Caução	
		1 — Caução mínima aplicável a todo o aluguer	22,40
		2 — Caução adicional, calculada em função do valor comercial das plantas e vasos, aplicável quando o mesmo for superior a 200 euros.	
CAPÍTULO XI			
Controlo metrológico			
Artigo 85.º			
Taxas			
			(d)
		1 — As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 09 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 192/2006 de 26 de setembro e pela Portª 57/2007 de 10 de janeiro (instrumentos de pesagem de funcionamento automático).	
		2 — As taxas referentes ao presente artigo são cobradas e liquidadas integralmente em momento prévio à realização da operação material.	
CAPÍTULO XII			
Bibliotecas Municipais de Sintra			
Artigo 86.º			
Cartão de leitor			
		Artigo 13.º do Regulamento de leitura da Biblioteca Municipal de Sintra, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de Sintra em 22 de maio de 1992; Regulamento de leitura da Biblioteca da Tapada das Mercês; Regulamento de leitura da Biblioteca de Agualva Cacém, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 14 de abril de 1992.	
		Pela emissão de segunda-via	(d) 3,10

	Valores em euros		Valores em euros
8 — Eletricista Principal	(a) 7,60	Artigo 95.º	
9 — Estucador Operário	(a) 5,60	Valor/hora de mão de obra — Divisão de espaços verdes	
10 — Estucador Principal	(a) 7,60	1 — Cantoneiro de Limpeza	(a) 5,90
11 — Marceneiro Operário	(a) 6,70	2 — Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais	(a) 7,10
12 — Marceneiro Principal	(a) 8,10	3 — Jardineiro Operário	(a) 5,60
13 — Pedreiro Operário	(a) 5,60	4 — Jardineiro Principal	(a) 7,60
14 — Pedreiro Principal	(a) 7,60	5 — Arquiteto Paisagista	(a) 36,70
15 — Pintor Operário	(a) 5,60	6 — Engenheiro Agrônomo	(a) 36,70
16 — Pintor Principal	(a) 7,60	7 — Engenheiro Técnico Agrário	(a) 26,70
17 — Serralheiro Operário	(a) 5,20	8 — Encarregado Geral	(a) 12,70
18 — Serralheiro Principal	(a) 7,20	9 — Encarregado operário semiqualeficado	(a) 11,30
19 — Soldador Operário	(a) 6,70	Artigo 96.º	
20 — Engenheiro Civil	(a) 36,70	Valor/hora de mão de obra — Divisão de habitação	
21 — Engenheiro Mecânico	(a) 36,70	1 — Canalizador Operário	(a) 5,60
22 — Engenheiro Técnico Civil	(a) 26,70	2 — Canalizador Principal	(a) 7,60
Artigo 93.º		3 — Eletricista Operário	(a) 5,60
Valor/hora da mão de obra — Divisão de oficinas		4 — Eletricista Principal	(a) 7,60
1 — Asfaltador Operário	(a) 7,70	5 — Engenheiro Civil	(a) 36,70
2 — Asfaltador Principal	(a) 8,80	6 — Engenheiro Técnico Civil	(a) 26,70
3 — Auxiliar Serviços Gerais	(a) 5,40	SECÇÃO II	
4 — Cantoneiro Limpeza	(a) 5,60	Polícia Municipal e Fiscalização	
5 — Condutor Máquinas Pesadas/Veículos Especiais	(a) 7,10	Alínea j) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.	
6 — Condutor de Cilindros	(a) 7,00	Artigo 97.º	
7 — Eletricista Automóveis	(a) 10,30	Serviços prestados pela polícia municipal	
8 — Encarregado Geral	(a) 12,70	1 — Em atividades desportivas, culturais, recreativas e religiosas e outras (por hora e por agente):	
9 — Encarregado Operário Qualificado	(a) 12,30	1.1 — Dias úteis — 8.30h — 20.00h	(a) 9,30
10 — Encarregado Operário Semi Qualificado	(a) 11,30	1.2 — Dias úteis — 20.00h — 8.30h e Sábados	(a) 13,30
11 — Lubrificador Operário	(a) 9,00	1.3 — Domingos e Feriados	(a) 16,50
12 — Lubrificador Principal	(a) 9,40	2 — Serviços prestados a particulares (por hora e por agente):	
13 — Mecânico Principal	(a) 10,40	2.1 — Dias úteis — 8.30h — 20.00h	(a) 11,50
14 — Pedreiro Principal	(a) 7,60	2.2 — Dias úteis — 20.00h — 8.30h e Sábados	(a) 16,70
15 — Pintor Automóveis Principal	(a) 9,00	2.3 — Domingos e Feriados	(a) 21,50
16 — Serralheiro Operário	(a) 5,20	3 — Serviços prestados aos SMAS e Empresas Municipais (por hora e por agente):	
17 — Soldador Principal	(a) 8,10	3.1 — Dias úteis — 8.30h — 20.00h	(a) 10,40
18 — Bate Chapa Operário	(a) 6,50	3.2 — Dias úteis — 20.00h — 8.30h e sábados	(a) 14,80
19 — Bate Chapa Principal	(a) 8,80	3.3 — Domingos e feriados	(a) 18,80
20 — Engenheiro Mecânico	(a) 36,70	4 — Autos de Notícia (a pedido dos interessados em questões que não consubstanciem matéria criminal ou contraordenacional) — por auto levantado	(a) 13,50
21 — Engenheiro Técnico Civil	(a)	5 — Reboque utilização — nos termos da Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro	(a) 58,60
Artigo 94.º		6 — Desselagens de estabelecimentos e equipamentos	(a) 103,00
Valor/hora de mão de obra — Divisões de serviços urbanos		7 — Acompanhamento da consulta de processo — por hora	(a) 6,20
1 — Asfaltador Operário	(a) 7,70	Artigo 97.º-A	
2 — Asfaltador Principal	(a) 8,80	Valor hora de mão de obra — Divisão de fiscalização	
3 — Assentador Vias	(a) 5,40	1 — Fiscal de 2.ª Classe	(a) 4,60
4 — Calceteiro Operário	(a) 5,60	2 — Fiscal de 1.ª Classe	(a) 5,20
5 — Calceteiro Principal	(a) 7,60	3 — Fiscal Principal	(a) 5,60
6 — Cantoneiro Limpeza	(a) 5,90	4 — Fiscal Especialista	(a) 6,30
7 — Condutor Máquinas Pesadas/Veículos Especiais	(a) 7,10	5 — Fiscal Especialista Principal	(a) 7,60
8 — Condutor Cilindros	(a) 7,00	6 — Técnico Superior (Eng.º Técnico Civil)	(a) 26,30
9 — Marteleiro Operário	(a) 5,60	7 — Técnico Superior (Eng.º Ambiente e Espaço Público)	(a) 36,20
10 — Marteleiro Principal	(a) 7,60	8 — Assistente Técnico (Tecn. Prof. Construção Civil)	(a) 7,60
11 — Pedreiro Operário	(a) 5,60	9 — Assistente Técnico (Administrativo)	(a) 6,30
12 — Pedreiro Principal	(a) 7,60	10 — Auxiliar Operacional (Motorista)	(a) 6,00
13 — Cantoneiro Vias	(a) 5,60		
14 — Encarregado Geral	(a) 12,70		
15 — Encarregado Operário Qualificado	(a) 12,30		
16 — Encarregado Operário Semi-Qualificado	(a) 11,30		
17 — Chefe Serviços de Limpeza	(a) 10,50		
18 — Encarregado Serviços de Higiene e Limpeza	(a) 8,80		
19 — Canalizador Operário	(a) 5,60		
20 — Canalizador Principal	(a) 7,60		
21 — Carpinteiro de Limpos	(a) 7,90		
22 — Fiel de Armazém	(a) 6,30		
23 — Engenheiro Civil	(a) 36,70		
24 — Engenheiro do Ambiente	(a) 36,70		
25 — Engenheiro Agrônomo	(a) 36,70		
26 — Engenheiro Técnico Civil	(a) 26,70		
27 — Arquiteto Paisagista	(a) 36,70		
28 — Engenheiro Técnico Agrário	(a) 26,70		

	Valores em euros		Valores em euros
SECÇÃO III			
Reposição do pavimento da via pública levantado ou danificado devido à realização de obras, trabalhos ou outros eventos da autoria de terceiros			
Artigo 98.º			
Reconstrução do pavimento por m² ou fração			
1 — Faixa de rodagem/estacionamento betão-betuminoso	(a) 39,20	1.3 — Compressor	(a) 21,30
2 — Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1.ª	(a) 33,60	1.4 — Cilindro vibratório de dois rolos, condução apeada	(a) 21,30
3 — Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2.ª	(a) 28,00	1.5 — Cilindro	(a) 58,30
4 — Macadame de granulometria extensa (<i>tout-venant</i> com 25 cm)	(a) 4,50	1.6 — Motoniveladora	(a) 86,30
5 — Passeios em betonilha	(a) 9,00	1.7 — Escavadora rotativa	(a) 71,70
6 — Passeios em calçada à portuguesa	(a) 33,60	2 — Por dia ou fração:	
7 — Passeios em lajedo de granito	(a) 134,50	2.1 — Veículos automóveis pesados de mercadorias com mais de 16 t	(a) 39,20
Artigo 99.º			
Reconstrução das guias e aquedutos por metro linear ou fração			
1 — Guia de passeio em betão	(a) 19,10	2.2 — Veículos automóveis pesados de mercadorias de 3,5 a 16t	(a) 32,50
2 — Guias de passeio de Granito 20 cm	(a) 56,00	2.3 — Veículos automóveis pesados de mercadorias até 3,5 t	(a) 28,00
3 — Guias de passeio de Granito 15 cm	(a) 44,80	2.4 — Veículos automóveis ligeiros de mercadorias	(a) 24,70
4 — Guias de passeio de Granito 8 cm	(a) 39,20	2.5 — Veículos automóveis ligeiros	(a) 23,00
5 — Guia de passeio de Calcário 20 cm	(a) 39,20	2.6 — <i>Dumper</i>	(a) 15,70
6 — Guia de passeio de Calcário 15 cm	(a) 28,00	2.7 — Caldeira	(a) 15,70
7 — Guia de passeio de Calcário 8 cm	(a) 28,00	2.8 — Cisterna	(a) 43,70
8 — Tubo de 0,20 m de betão	(a) 9,00	2.9 — Trator com reboque	(a) 60,50
9 — Tubo de 0,30 m de betão	(a) 11,20	2.10 — Lavadora (alta pressão)	(a) 34,80
10 — Tubo de 0,50 m de betão	(a) 16,80	2.11 — Porta máquinas	(a) 44,80
Artigo 100.º			
Águas pluviais			
1 — Reconstrução de caixa de coletor — por cada	(a) 112,10	3 — Acresce aos n.ºs 1 e 2 deste artigo:	
2 — Reconstrução de rede de águas pluviais — por metro linear	(a) 67,30	3.1 — Por Km percorrido	(a) 0,60
SECÇÃO IV			
Reposição por danos em espaços ajardinados integrantes do património Municipal			
Artigo 101.º			
Relvados, plantas herbáceas anuais ou vivazes			
Por cada m ² ou fração	(a) 17,40	3.2 — Por trabalhador municipal solicitado, além do motorista ou condutor de máquinas e veículos especiais, por cada hora ou fração	(a) 7,50
Artigo 102.º			
Sistema de rega			
1 — Aspersor — por unidade	(a) 58,30	SECÇÃO VI	
2 — Pulverizador — por unidade	(a) 29,10	Utilização de outro equipamento Municipal	
3 — Microaspersor — por unidade	(a) 29,10	Alínea j) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.	
4 — Tomada de água — por unidade	(a) 86,30	Artigo 104.º	
5 — Electroválvula — por unidade	(a) 173,80	Mobiliário	
6 — Válvula eletromagnética — por unidade	(a) 115,50	1 — Cadeiras:	
7 — Filtro — por unidade	(a) 144,60	1.1 — Cadeiras pretas por unidade para um módulo de empréstimo até 10 dias	(a) 1,40
8 — Controlador (caixa de controlo) — por unidade	(a) 173,80	1.1.1 — Acresce o custo de transporte até 10km (ida e volta)	(a)b) 127,80
9 — Unidade de controlo — por unidade	(a) 866,50	1.1.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b) 254,70
10 — Caixa para electroválvula — por unidade	(a) 58,30	1.2 — Cadeiras acrílicas por unidade para um módulo de empréstimo até 10 dias	(a) 1,50
11 — Reparação de fuga de água na conduta e substituição da tubagem — por cada metro linear de tubagem	(a) 17,40	1.2.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b) 79,00
SECÇÃO V			
Utilização do equipamento mecânico Municipal			
Alínea j) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.			
Artigo 103.º			
Utilização			
1 — Por hora ou fração:		1.2.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b) 157,90
1.1 — Pá carregadora	(a) 52,10	1.3 — Cadeiras castanhas por unidade, para módulo de empréstimo até 10 dias	(a) 0,70
1.2 — Retroescavadora	(a) 32,50	1.3.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b) 127,80
		1.3.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b) 254,70
		1.4 — Cadeiras acrílicas de 2.ª escolha por unidade, para um módulo de empréstimo até 10 dias	(a) 0,80
		1.4.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b) 79,00
		1.4.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b) 157,90
		1.5 — Banco de madeira 2.5x0.50por unidade, para um módulo de empréstimo até 10 dias	(a) 13,60
		1.5.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b) 127,80
		1.5.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b) 254,70
		1.6 — Cadeiras de PVC e escolares por unidade, para módulo de empréstimo até 10 dias	(a) 0,50
		1.6.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b) 79,00
		1.6.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b) 157,90
		2 — Mesas:	
		2.1 — Mesas de PVC brancas por unidade para módulo de empréstimo até 10 dias	(a) 3,00

	Valores em euros
2.1.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 79,00
2.1.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 157,90
2.2 — Mesas de madeira 2.50x0.90 e mesas escolares por unidade para módulo de empréstimo até 10 dias	(a) 13,60
2.2.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 127,80
2.2.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 254,70
2.3 — Pódio por unidade, módulo de empréstimo até 4 dias	(a)b 30,00
2.3.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 124,10
2.3.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 247,30
3 — Material de Exposição:	
3.1 — Bancas e mesas medievais por unidade para módulos de empréstimo até 4 dias	(a) 6,80
3.1.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 351,40
3.1.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 703,20
3.2 — Vitrines em vidro e alumínio por unidade para módulos de empréstimo até 4 dias	(a)b 30,00
3.2.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 341,20
3.2.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 682,70
4 — Material para segurança e receção:	
4.1 — Barreiras azuis 1,96 × 1,00 e cercas de madeira por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	(a) 1,70
4.1.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 127,80
4.1.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 254,70
4.2 — Barreiras amarelas 1,96 × 1,00 por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	(a) 1,70
4.2.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 127,80
4.2.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 254,70
4.3 — Barreiras azuis 0,90 × 0,70 por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	(a) 1,70
4.3.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 127,80
4.3.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 254,70
4.4 — Barreiras amarelas 0,90 × 0,70 por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	(a) 1,70
4.4.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 127,80
4.4.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 254,70
5 — Mastros e Pilaretes:	
5.1 — Mastros de exterior com pendões a colocar pelo requerente por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	(a) 5,00
5.1.1 — Transporte até 5 km (ida e volta)	(a) 44,80
5.1.2 — Transporte entre 5 km e 10 km (ida e volta)	(a) 67,30
5.1.3 — Transporte superior a 10 km (ida e volta)	(a) 89,70
5.2 — Mastros de interior por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	(a) 4,40
5.2.1 — Transporte até 5 km (ida e volta)	(a) 43,50
5.2.2 — Transporte entre 5 km e 10 km (ida e volta)	(a) 65,30
5.2.3 — Transporte superior a 10 km (ida e volta)	(a) 87,10
5.3 — Pilaretes extensíveis por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	(a) 4,00
6 — Alcatifa/Relva artificial:	
6.1 — Relva artificial de várias dimensões por tapete	4,30
6.1.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 127,80
6.1.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 254,70

	Valores em euros
6 A — Estrados, Palco e Bancadas	
6.1.A — Estrados	
6.1.1.A — Estrados de madeira encerados — por m ²	(a)b 6,00
6.1.2.A — Estrados de madeira não encerados — por m ²	(a)b 5,00
6.2.A — Palco por m ²	(a)b 10,00
6.3.A — Bancadas por m/ linear	(a)b 4,00
6.4.A — Transporte dos itens referidos no ponto 6 A	
6.4.1.A — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	(a)b 341,20
6.4.2.A — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	(a)b 682,70
7 — Deve ser prestada caução pelo aluguer do equipamento no montante de 25 % do seu valor como garantia de ressarcimento ao Município de possíveis danos, sendo a mesma devolvida no final	(d)
7.1 — É dispensada a caução para as Empresas Municipais e à Fundação Cultursintra	
8 — A taxa das deslocações reporta-se à entrega ao requerente, bem como o seu levantamento para Armazém	

(a) — IVA incluído à taxa de 23 %.

(b) — IVA incluído à taxa de 6 %.

(c) — IVA isento.

(d) — IVA não sujeito.

(a) bens de uso exclusivo das empresas municipais.
 b) para cada solicitação desde que seja possível o transporte de vários equipamentos para o mesmo evento durante a mesma viagem só será cobrado uma deslocação.

206946053

MUNICÍPIO DE VIEIRA DO MINHO**Aviso n.º 6661/2013**

Para os devidos efeitos se torna público, que foi homologado por meu despacho datado de 01 de maio de 2013, a conclusão com sucesso do período experimental de Marta Sofia Matos Martins Barroso, para a categoria de Técnico Superior, da carreira de Técnico Superior, na sequência do procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado de um Técnico Superior para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior — Engenharia Agronómica (perfil em horticultura), na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, aberto por Aviso n.º 17285/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 05 de setembro de 2011.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

306952063

MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE**Aviso n.º 6662/2013**

Tendo sido aprovada pela Câmara Municipal de Vila do Conde, em reunião de 24/04/2013, uma proposta de alteração do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças, relativamente à alteração e criação de taxas pela utilização dos vários espaços do Teatro Municipal, informa-se que a proposta de alterações aprovada se encontra publicitada no site do Município de Vila do Conde, para apreciação pública, pelo período de 30 dias, para recolha de eventuais sugestões ou observações, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

7 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário Almeida*, eng.

306957012

MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA**Aviso n.º 6663/2013**

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15/11, submete-se a